



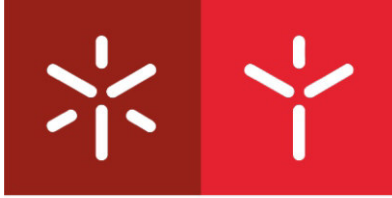
**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva

**O apadrinhamento civil e sua efetividade  
como forma de acolhimento de crianças  
e jovens**





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva

**O apadrinhamento civil e sua efetividade  
como forma de acolhimento de crianças  
e jovens**

Tese de Mestrado  
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Rossana Martingo Cruz**

## DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição  
CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

## AGRADECIMENTOS

À Maria Bárbara, pelo companheirismo;

Ao Magistrado António Augusto Toledo Gaspar, pela amizade sincera e prestimosa ajuda;

À Professora Doutora Rossana Martingo Cruz pela generosidade e delicadeza no exercício da orientação desta tese;

À Professora Doutora Cristina Araújo Dias, pela amável receção e compreensão, bem como pelo zelo que dispensa à coordenação do Mestrado em Direito da Criança, da Família e das Sucessões;

À Senhora Ana Maria Magalhães Ferreira, por sua incansável dedicação aos estudantes.

## DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## O APADRINHAMENTO CIVIL E SUA EFETIVIDADE COMO FORMA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS

Após mais de dez anos da edição da Lei n° 103/09, de 11 de setembro, que instituiu o regime jurídico do apadrinhamento civil é fundamental se verificar o cumprimento dos objetivos desta norma jurídica, nomeadamente a sua capacidade de apresentar uma alternativa efetiva à institucionalização de crianças e jovens. Para tal fim, foi realizada uma releitura de suas regras, com a análise crítica do modelo jurídico criado para dar corpo ao instituto do apadrinhamento civil. Para criar as bases para a apreciação do referido regime jurídico e dele se poder extrair indicadores para a verificação de sua eficácia como meio de se evitar a institucionalização, foram examinados o direito à convivência familiar da criança e do jovem, o contexto jurídico-social que antecedeu a criação da lei do apadrinhamento civil e os aspetos fundamentais das responsabilidades parentais. A partir destes pressupostos, o regime jurídico do apadrinhamento civil foi interpretado em seus detalhes, com especial destaque para os direitos e deveres que são atribuídos aos padrinhos e aos pais da criança ou do jovem afilehado. Como o instituto da adoção tem com o apadrinhamento civil uma relação de complementaridade, por determinação da norma jurídica, este mereceu uma análise de suas características mais importantes para propiciar as distinções que eram necessárias. Ademais, a par deste estudo jurídico, foram trazidos os números que expressam a ocorrência do apadrinhamento civil em Portugal, para a constatação de seu impacto no universo da institucionalização, percebendo-se que sua dimensão é absolutamente incipiente. Os dados oficiais demonstram a exiguidade de casos de apadrinhamento civil como forma de reversão da institucionalização, que não chegam a 1% dos casos de saída de crianças e jovens do acolhimento. Em conclusão, a despeito de ser possível o escrutínio académico e científico de outras causas do insucesso do instituto, o regime jurídico erigido para o apadrinhamento civil, com a necessária convivência entre padrinhos e a família de origem do afilehado - que foi aquinhoada com excessivos direitos - pode ser indicado como um dos fatores de desestímulo para a constituição deste vínculo pelas famílias portuguesas.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Apadrinhamento; civil; criança; família; parentalidade.

## STUDIES ON THE APPLICATION OF SHARED RESIDENCE (SHARED PHYSICAL CUSTODY) IN THE PORTUGUESE-BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

After more than ten years after the edition of Law No. 103/09, of September 11, which instituted the legal regime of civil sponsorship, it is essential to verify the fulfillment of the objectives of this legal norm, namely its ability to present an effective alternative to institutionalization of children and youth. To this end, a re-reading of its rules was performed, with a critical analysis of the legal model created to embody the institute of civil sponsorship. In order to create the basis for the assessment of this legal regime and to be able to extract indicators for its effectiveness as a means of avoiding institutionalization, the right to family life of children and young people, the legal-social context that preceded the creation of the law of civil sponsorship and the fundamental aspects of parental responsibility. From these assumptions, the legal regime of civil sponsorship was interpreted in its details, with special emphasis on the rights and duties that are attributed to the sponsors and parents of the child or young godson. As the adoption institute has a relationship of civil patronage with complementarity, as determined by the law, it deserved an analysis of its most important characteristics in order to provide the necessary distinctions. In addition, along with this legal study, the numbers that express the occurrence of civil sponsorship in Portugal were brought to the realization of its impact on the universe of institutionalization, proving that its dimension is absolutely incipient. The official data show the small cases of civil sponsorship as a way of reversing the institutionalization, which do not reach 1% of cases of child and youth leaving the host. In conclusion, despite the fact that academic and scientific scrutiny of other causes of the institute's failure is possible, the legal regime established for civil sponsorship, with the necessary coexistence between godparents and the godson's family of origin - which has been overrun with excessive rights - can be indicated as one of the discouraging factors for the constitution of this bond by Portuguese families.

### KEYWORDS

Sponsorship; civil; children; family; paternity.



## ÍNDICE

|   |     |
|---|-----|
| Agradecimentos.....   | iii |
| Introdução.....   | 9   |
| 1. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e jovens .....                    | 13  |
| 1.1 Do direito de viver em família .....  | 13  |
| 1.2 O contexto jurídico social do surgimento do apadrinhamento civil no direito português ..... | 20  |
| 1.3 Das responsabilidades parentais.....  | 26  |
| 2. O regime jurídico do apadrinhamento civil no direito português.....                          | 39  |
| 2.1 Aspectos relevantes do instituto da adoção.....   | 39  |
| 2.2 Apadrinhamento civil: definição e alcance.....  | 44  |
| 2.3 Capacidade para apadrinhar.....   | 49  |
| 2.4 Perfil do apadrinhado ou afilhado .....   | 58  |
| 2.5 Direitos e deveres no apadrinhamento civil .....  | 66  |
| 2.6 O procedimento do apadrinhamento civil .....  | 81  |
| 3. O apadrinhamento civil como fenómeno na sociedade portuguesa.....                            | 94  |
| Considerações finais.....   | 101 |
| Referências Bibliográficas .....  | 105 |



## INTRODUÇÃO

### A) DO ESCOPO DA TESE

Esta tese trata do instituto do apadrinhamento civil, do seu regime jurídico e eficácia social, entendida como a verificação de sua incidência na sociedade portuguesa. Sua criação no ordenamento jurídico pátrio está a completar dez anos, e já há elementos para a análise de sua efetividade, como forma de colocação de crianças e jovens em família substituta, promovendo o salutar debate académico, essencial à evolução do Direito.

A convivência familiar é reconhecida internacionalmente como direito primordial da criança, figurando nos textos de convenções prestigiadas por Portugal<sup>1</sup>, a exprimir a adesão do país ao esforço protetivo mundial deste direito fundamental da infância e juventude. Regular a vida no âmbito privado é uma tarefa complexa, que precisa ter em conta interesses de diversos sujeitos de direitos, nomeadamente os pais, a criança, os parentes, a sociedade e o próprio Estado, representante e defensor do interesse público. Todavia, a despeito do tamanho do desafio, deve o Direito se ocupar com a convivência familiar de forma a, levando em consideração todos os interesses postos em causa, prestigiar a criança como ser em particular condição de desenvolvimento.

Isto significa ser necessário que a ordem jurídica a proteja especialmente, com a consagração de sua prioridade absoluta em face de outros interesses que, não sendo desprezíveis, devem ser colocados num patamar menor de importância, frente à consideração jurídica que merecerão em caso de colidência com o interesse legítimo da criança. No âmbito do seio da família, tal raciocínio deve ser aplicado com esmero, em função do reconhecimento científico da sua imprescindibilidade para o bem-estar e a formação “de todos os seus membros, e em particular das crianças”. A criança “deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”, importando sua preparação plena “para viver uma vida individual na sociedade e ser educada “num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, de 12 de setembro, Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (Resolução da Assembleia da República n.º 4/1990, de 31 de janeiro. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro, Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores (Decreto n.º 136/1983, de 21 de dezembro), e Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Decreto n.º 33/1983, de 11 de maio).

<sup>2</sup> Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, de 12 de janeiro.

Ademais, para fins desta proteção internacional, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos”<sup>3</sup>, e todas as decisões que lhe sejam relativas, tanto na seara do poder público e de instituições privadas de proteção social, como na produção legislativa dos órgãos competentes, terão primordialmente em conta seu superior interesse.<sup>4</sup> É sob a égide desta construção jurídica que o Estado português, juntamente com os demais aderentes à normatização internacional, respeita e apoia as responsabilidades, direitos e deveres dos pais em relação à criança e assegura, em caso de necessidade de rompimento temporário ou definitivo da convivência familiar, a proteção e assistência especiais, sendo necessário que provejam uma “proteção alternativa”.<sup>5</sup>

Neste contexto de necessidade apontada pelas regras de Direito Internacional, de se prover família para cada criança, é que se insere o apadrinhamento civil, erigido como forma de dação de família substituta para quem dela necessita. Para realizar o exame de sua feição jurídica e de suas consequências na sociedade portuguesa, serão examinados em primeiro lugar os aspetos mais relevantes do direito à convivência familiar de crianças e jovens, seguindo-se o exame do regime jurídico do instituto do apadrinhamento civil e, posteriormente, a apreciação de dados relativos à sua incidência na sociedade. Isto é, utilização eficiente do apadrinhamento como forma de colocação de crianças em família. Ao final, com base nos assentamentos anteriores, apresentar-se-á a análise crítica do apadrinhamento civil como forma eficaz de colocação em família.

## B) QUESTÕES PROPOSTAS PELA INVESTIGAÇÃO

O instituto do apadrinhamento civil tem despertado o interesse de juristas portugueses, desde seu surgimento, com a edição da Lei 103/2009, de 11 de setembro, em primeiro lugar pela natural necessidade de compreensão e desvelamento de uma nova forma de se acolher crianças e jovens, com suas consequências no âmbito do Direito e, em segundo lugar, por força de uma análise da abrangência social do referido instituto, considerado em sua aplicabilidade concreta. Importa o esforço de seu estudo, assim, para uma compreensão jurídica de seu arcabouço legal propriamente dita e, também, para a prospeção de sua utilidade para as pessoas as quais se destina.

Com efeito, um elemento indicador da utilidade de uma norma – no caso em tela, de um instituto – é a análise de sua *ratio legis*, a razão de ser de sua criação. O Direito tem a missão de compor os

---

<sup>3</sup> Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Resolução da Assembleia da República nº 20/1990, de 12 de janeiro.

<sup>4</sup> Artigo 3º, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Resolução da Assembleia da República nº 20/1990, de 12 de janeiro.

<sup>5</sup> Artigo 20º, 1 e 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Resolução da Assembleia da República nº 20/1990, de 12 de janeiro.

conflitos sociais e minimizar seus efeitos deletérios. O surgimento da norma jurídica planeia, desta maneira, atender a uma necessidade de regulação da vida social para proteger bens jurídicos que, diante do contrário, estariam expostos ao risco de afronta ou aniquilamento. É fundamental, então, se propor um diálogo com a necessidade social que, reclamando pela proteção do direito, deu ensejo ao surgimento da norma.

Desta forma, para uma análise crítica sobre o instituto do apadrinhamento civil e suas possibilidades de eficácia social, faz-se mister que seja empreendido um duplo esforço: de uma mão, uma análise dos contornos jurídicos do Instituto, com fulcro inclusive na manifestação abalizada da doutrina que sobre ele se debruçou, e, de outra, uma contundente indagação do papel social que seria destinado a ele, com o fito de levantar hipóteses sobre seu sucesso no cumprimento de sua *ratio*.

Criado como uma forma de acolhimento de crianças e jovens por pessoas que não sejam seus pais biológicos, o apadrinhamento civil aparece no âmbito jurídico português como alternativa à permanência destes menores em instituições. Mais do que uma análise descritiva de suas nuances jurídicas, se pretende realizar uma avaliação crítica destes contornos legais em face de sua aceitação pela sociedade porque, se um instituto é criado para atender a certa necessidade, é preciso se arguir se ele cumpre seu papel social.

Para atender a esta pretensão, além de uma cuidadosa análise do apadrinhamento civil em seus aspectos jurídicos, a ser levada a cabo mais adiante, é também necessário trazer dados empíricos sobre sua ocorrência concreta, na busca das respostas às perguntas essenciais: qual a repercussão social atual do apadrinhamento civil, cuja lei data de 2009, na sociedade portuguesa? É relevante o número de pessoas que desejam apadrinhar? Quantas crianças se tornaram afilhadas nos últimos anos? O instituto em comento tem contribuído de modo perceptível para a diminuição do número de crianças e jovens institucionalizados? Em caso de não ter se constituído numa prática relevante para o fim social a que se destina, podem ser especuladas de forma coerente as razões do seu desuso ou não uso? Seus contornos jurídicos são realmente mais flexíveis do que os da adoção? Tal flexibilidade permitiria uma maior aceitação desta maneira de acolhimento?

Destarte, o problema principal desta tese reside na verificação da eficácia social da norma jurídica instituidora do apadrinhamento civil, sendo ela uma pretensão legítima de investigação no campo do Direito. A procura das respostas às perguntas acima será orientada pelo estudo do regime jurídico do instituto e suas relações com as demais normas garantidoras dos direitos das crianças e jovens, como as que disciplinam as responsabilidades parentais e a adoção.

Neste diapasão, pode a presente tese ser classificada como uma *reflexão crítica*, ao pressupor “a expressão de uma opinião pessoal sustentada teoricamente por autores especialistas da área de estudo”.<sup>6</sup> Além da devida revisão da literatura, com a detida observação do regime jurídico do apadrinhamento civil, somar-se-á a verificação de dados empíricos sobre sua repercussão social e, com especial ênfase, a análise crítica fundamentada, com o objetivo de relacionar a forma de funcionamento do apadrinhamento previsto na lei com sua efetiva adoção pelas famílias e pessoas singulares em Portugal.

Tratando-se de uma figura jurídica que “não paralelo em outros sistemas jurídicos”<sup>7</sup>, a possibilidade de utilização do método do direito comparado fica prejudicada. Algumas experiências alienígenas serão citadas eventualmente, no decorrer do texto, com intuito meramente exemplificativo ou clarificativo, embora não tenham consistência de coincidência jurídica com o apadrinhamento civil que justificasse a aplicação do citado método.

---

<sup>6</sup>Isabel RENDA, Filipa Perdigão RIBEIRO e Rita BALEIRO, *Manual de Regras Para Trabalho Académicos em Ciências Sociais*, Lisboa, Edições Colibri, 2017, pp. 74.

<sup>7</sup>Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, pp. 68.

, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, pp. 58.

## 1. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E JOVENS

Aqui, serão feitas considerações exordiais sobre a importância fundamental da família para crianças e jovens e, em razão disto, a impostergável missão social e estatal de garantir a fruição da convivência familiar e comunitária. Para tal fim, serão abordadas mais pormenorizadamente as bases constitucionais e legais do direito à convivência familiar, descortinando a configuração do Direito Português na tutela deste interesse.

A seguir, serão trazidos importantes e contextuais aspetos do surgimento da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, para introduzir as conceções vigentes ao tempo de sua criação, facilitando a percepção de seus objetivos prioritários. Por fim, as responsabilidades parentais serão analisadas à luz do anteriormente articulado, com devido cuidado sobre seus contornos jurídicos e sua vocação social. Esta disposição permitirá, na sequência do trabalho, a interface entre as regras do apadrinhamento civil e os poderes-deveres dos pais, tão necessária para a interpretação e harmonização destas normas.

### 1.1 Do direito de viver em família

A ordem jurídica portuguesa inicia a edificação do direito à convivência familiar na Constituição da República, ao estabelecer os denominados direitos e deveres fundamentais. Traz a conceção inicial dos parâmetros a serem obedecidos pelo legislador infraconstitucional, na tarefa posterior de prever os pormenores que devem garantir a fruição da vida em família por parte das crianças e dos jovens. É fato que a Constituição estabelece uma tipologia mais aberta a ser complementada e estruturada pelas normas ordinárias, definindo a direção que a tutela jurídica deve tomar para proteger determinado bem jurídico.

Neste sentido, a Constituição, como lei maior do Estado, cria e reconhece direitos que merecerão o cuidado legislativo subsequente para aperfeiçoá-los e munir seus titulares para deles gozar. Todavia, não significa que tais normas constitucionais não possuam aplicabilidade e eficácia imediata na maioria dos casos, mormente quando se tratam de direitos fundamentais, erigidos para justamente servirem de alicerce ao estado democrático de direito, como é o caso do direito à família. Ao contrário, a previsão constitucional referente aos direitos da cidadania tem plena e imediata aplicação, ainda que devam receber tratamento pormenorizado e elucidativo por parte do esforço legislativo do Estado.<sup>8</sup> Isso se aplica,

---

<sup>8</sup>Jorge MIRANDA, *Curso de Direito Constitucional*, vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2016, pp. 205.

por exemplo, ao artigo 36 da Constituição, ao instituir os mandamentos exordiais sobre a família, o casamento e a filiação, cuja redação é a seguinte:

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

O conjunto da norma expressa o apreço pelo princípio da igualdade, aplicado aos pais na distribuição de poderes e tarefas, na possibilidade de contrair casamento, na dimensão jurídica dedicada aos filhos havidos ou não do casamento, na possibilidade da adoção como vínculo familiar. Pode-se perceber pela leitura deste dispositivo, ainda, a presença do princípio do cuidado aqui erigido em direção aos filhos, merecendo uma proteção especial como integrantes do núcleo familiar, além da não discriminação já mencionada. Assim, os filhos merecem, dos pais, a manutenção e a educação, além da permanência regular em família.

Já se afirmou na doutrina que “a intervenção do Estado no âmbito do Direito das Crianças e dos Jovens consubstancia, por regra, uma restrição de direitos fundamentais dos pais – o direito à educação e manutenção dos filhos.”<sup>9</sup> Tal restrição estaria adstrita ao princípio da proporcionalidade e necessidade, sendo de aplicação excecional em respeito, inclusive ao disposto no artigo 18º, 2, da Constituição. Segundo este entendimento, a atuação estatal junto a crianças e jovens significa a diminuição do direito

---

<sup>9</sup> Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA. *A criança e a família – uma questão de direito(s): uma visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 25.



fundamental à manutenção e educação que pertence aos pais e, em decorrência, só poderia ser legitimada no caso de defender interesses constitucionalmente protegidos.

É inafastável a conclusão de que a ação do Estado na seara familiar, ao intervir na criação dos filhos, é excepcional e deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Aos pais, cabe este papel direcionador, dotado de cuidado essencial em relação aos filhos, sendo bem-vinda a participação do Estado no apoio desta autonomia familiar com políticas públicas de cooperação com os pais.<sup>10</sup> A intromissão do Estado em decisões a respeito da vida dos filhos deve estar justificada pela exigibilidade, adequação e proporcionalidade das medidas a serem postas em salvaguarda de interesses que sejam predominantes<sup>11</sup>.

Porém, cabe aqui uma ponderação de ordem jurídico-constitucional: a ação do Estado na defesa de interesse da criança, em caso de necessidade, seria uma restrição a um direito fundamental dos pais ou, tão-somente, o reconhecimento dos limites constitucionais atribuídos a este mesmo direito? Não se trata de uma pergunta meramente retórica. É importante que se perceba que os direitos fundamentais possuem limites que a própria Constituição impôs, mormente ao esclarecer, *ab initio*, no título da sua Parte I, que se trata de direitos e *deveres* fundamentais, não se podendo olvidar que a atribuição dos valores constitucionais, que são os valores nacionais, se dá pela elaboração de conjuntos normativos indissociáveis (compostos de direitos e deveres muitas vezes correlatos e inseparáveis).

Vista desta perspectiva, a atuação do Estado que seja necessária e equilibrada, apropriada a defender interesses juridicamente protegidos, não poderá ser nunca considerada uma intromissão, muito menos uma restrição de direitos fundamentais de quem quer que seja (no caso, dos pais). Esta intervenção será legítima justamente porque não haverá outro direito fundamental a ser ponderado que não seja exatamente aquele que a autoriza e requer, diante da ilegalidade da conduta ativa ou omissiva dos que deviam se ocupar de proteger o bem jurídico posto em perigo. Em outras palavras, os pais que geram situações de perigo para o filho, criança ou jovem, não estão no regular exercício de um direito fundamental, mas em flagrante abuso deste, juridicamente situados no campo da ilegalidade, não havendo que se falar em restrição de um direito que não existe de facto.

Diante disso, não há ponderações de valores a cargo do intérprete da norma constitucional porque tal balanço já foi feito pela própria Constituição, ao limitar os direitos dos pais com a atribuição de deveres impostergáveis (atrelados inapelavelmente uns aos outros). As responsabilidades parentais são erigidas

---

<sup>10</sup>Artigo 67, n.º 2, al. c da Constituição.

<sup>11</sup> José Joaquim Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pp. 152.

como um pacote de poderes e deveres que se justificam mutuamente, sendo os chamados direitos fundamentais dos pais à manutenção e à educação dos filhos muito menos direitos que deveres e só são direitos à medida que propiciam os deveres.

Deve-se reconhecer, por outro lado, a extensa gama de liberdade que os pais recebem da ordem jurídica para a realização dos misteres das responsabilidades parentais, sendo relevante a constituição deste direito, justificado pela própria vocação social e afetiva da família. Esta liberdade é o cerne do direito dos pais. Mas é relacionada obrigatoriamente com os ditames da responsabilidade parental em relação ao cuidado com o filho, também sujeito de direitos fundamentais, neste caso, prioritários. A digressão se funda na própria redação da norma supramencionada, em seu inciso 5, ao pronunciar que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Além disso, a convivência familiar é privilegiada pelo número seguinte do mesmo artigo (art.º 36, 6), que institui a reserva judicial para a separação dos filhos de seus pais, “quando esses não cumpram seus deveres fundamentais”. Só por decisão judicial é possível tal afastamento, fundamentado na conduta dos pais que seja incompatível com os deveres constitucionais de manutenção e educação. Há aqui, igualmente, uma limitação expressa ao direito dos pais de guiar e promover a educação e sustentação dos filhos, informando-se ao intérprete que a falha nestes deveres fundamentais poderá acarretar a ação do Estado na proteção do menor, incluindo a sua separação dos pais, se necessário for. Sublinhe-se, não se trata de uma restrição a direito existente, mas a consideração de que a conduta dos pais não está acobertada por norma alguma e que a tutela dos interesses do filho deve ser feita em caráter supletivo pelo poder público.

Na esteira do raciocínio, acrescenta-se o dever do Estado de cooperação com os pais, como afirmado anteriormente, restando esclarecido que os progenitores “têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos” no artigo 68º, nº 1, da Constituição, sendo a maternidade e a paternidade “valores sociais eminentes”, nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo legal. A família, nesta circunstância, deve ser protegida em sua existência e dinâmicas, para que possa seguir sua vocação social, propicia ao acolhimento dos afetos e ao desenvolvimento das pessoas.

Contudo, a norma constitucional subsequente cria especial consideração dos direitos da criança, fazendo um delineamento jurídico essencial em sua realidade mais ampliada, em busca de maior proteção, sendo importante sua citação *ipsis litteris*:

Artigo 69º.

Infância

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Esta norma reforça as considerações anteriores: os direitos e deveres atribuídos à paternidade e à maternidade se justificam mutuamente, sendo dever da sociedade e do Estado preservar as crianças inclusive de suas próprias famílias, nos casos de abandono, discriminação, opressão e especificamente de abuso de autoridade. Embora a regra se aplique a outras instituições e pessoas, *erga omnes*, interessa aqui especialmente a relação da criança com a própria família, na medida em que se trata do direito de conviver. E o papel constitucional do Estado e da sociedade é de servir de salvaguarda para os interesses da criança, ainda que se opondo aos pais, como se observa no texto do número 1 do artigo retro exposto, justamente porque o abandono e abuso de autoridade são manifestações intoleráveis, evidentemente incompatíveis com o ambiente afetivo propício ao desenvolvimento sadio dos filhos.

A legislação ordinária tem um papel de relevo na discriminação pormenorizada das situações em que as crianças são colocadas em situação de perigo e, para além deste, possui ainda imensa importância para caracterizar de forma mais detalhada os deveres fundamentais da parentalidade. Contudo, a interpretação sistemática da Constituição permite a compreensão do que seria plenamente aplicável de forma direta, se necessário, sem mediação de qualquer norma regulamentadora. Os pais têm o dever de sustentar e educar, encargos indispensáveis, justamente porque impostos pela própria Constituição, na parte destinada os direitos e deveres fundamentais. Partiu o legislador constituinte da pressuposição de que os cuidados essenciais dos pais para com o filho são a expressão visível do afeto que é comum nas famílias. O cuidado exigido para a criança pela Lei Maior é, por assim dizer, o corpo de delito do afeto, a parte perceptível do sentimento, que se transforma em atos concretos destinados a proteção e ao desenvolvimento do filho<sup>12</sup>.

Desta maneira, a Constituição estipula os deveres fundamentais e, além disso, aponta para a excepcional possibilidade de separação dos filhos de seus pais quando tais obrigações não forem cumpridas. Aduz-se a qualificação da ação dos pais na vida do filho: ela é *insubstituível*, devendo ser

---

<sup>12</sup>Sávio BITTENCOURT, *A Nova Lei de Adoção*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, pp. 48.

amparada pelo poder público, conforme preconiza o artigo 68º, 1, ressaltando-se a natureza de valores sociais eminentes da maternidade e da paternidade, como insculpido no inciso 2 da mesma norma. Portanto, a Constituição cria este gravíssimo poder-dever parental, que um feixe de direitos e deveres destinado a propiciar as adequadas manutenção e educação do filho, com vistas a seu desenvolvimento integral<sup>13</sup>. Some-se a necessidade de pôr as crianças a salvo de todas as formas de abandono, de discriminação, de opressão e do abuso de autoridade da família que, a despeito de serem obrigações estatais e sociais, devem encontrar nos detentores das responsabilidades parentais a sua primeira linha de defesa.

Quando a família não funciona para defender tais claríssimos e autoaplicáveis direitos da criança, o Estado é chamado a intervir e fazer cessar a ilegalidade ativa ou omissiva dos pais. Esta delicada ação deve sempre primar pela tentativa de menor e mais eficiente intervenção no âmbito privado, havendo a expectativa de que as políticas realizadas sejam capazes de apoiar a família em sua missão insubstituível. No entanto, para espancar eventuais dúvidas sobre a dimensão da proteção das crianças no texto da Constituição, o nº 2 do artigo 69º atribui ao Estado o dever de assegurar especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou privadas de ambiente familiar normal. Do que se trataria um ambiente familiar normal? Exatamente o que se espera de uma família: a disposição de ao menos lutar para manter e educar seus filhos, nos exatos moldes da determinação constitucional.

Ao dispor sobre o cuidado estatal com os destituídos de ambiente familiar, a Carta Magna portuguesa completa o quadro protetivo e aponta para o que deseja para cada criança: que seja amada e destinatária dos cuidados que comprovem a existência deste amor. A convivência familiar surge no cenário jurídico nacional como direito fundamental da criança, essencial à sua sadia qualidade de vida e fundamento principal de uma formação adequada. Trata-se de um direito ligado diretamente ao postulado da dignidade da pessoa humana, que sempre vem nutrido por uma inafastável urgência em função de constituir uma necessidade constante da criança e do período da infância ser curto e importantíssimo.

Isto porque o papel da família é primordial, sendo “considerada o elemento nuclear da sociedade, desde a antiguidade, por assumir um papel preponderante no processo de desenvolvimento da criança, já que é no seio familiar que se moldam as estruturas afetivas, sociais e intelectuais daquela, oferecendo-lhe as condições indispensáveis ao seu bom desenvolvimento e integração social.”<sup>14</sup> A família é o *locus*

---

<sup>13</sup> Maria de Nazareth Lobato GUIMARÃES, «Ainda Sobre Menores e Consultas de Planeamento Familiar», In *Revista do MP*, ano 3, vol. 10, 1982, pp. 196. A autora define as responsabilidades parentais como “um feixe de poderes-deveres”.

<sup>14</sup>Carla Patrícia Pereira OLIVEIRA, *Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: o Conhecimento das Origens Biológicas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 95.

do afeto, do acolhimento, sítio privilegiado da criança que lhe é reconhecido e preservado pela ordem jurídica.

De outra mão, se faz mister realçar que, no âmbito familiar, incide de forma plena o princípio jurídico do interesse superior da criança e do jovem, que determina que qualquer intervenção estatal deve atender prioritariamente aos interesses e direitos destes sujeitos, filhos menores, na seara das relações familiares, como previsto no artigo 4º, al. a, da Lei nº 23/2017, de 23 de maio, protegendo designadamente a continuidade das relações de afeto significativas e de qualidade. Embora o dispositivo citado faça a ressalva para que se dê a devida consideração aos demais interesses envolvidos nos casos concretos, há uma evidente opção legal pela prevalência dos interesses legítimos dos infantes que estejam em colidência com interesses dos adultos.

Tal princípio não apenas orienta a intervenção do Estado para a proteção de crianças e jovens em situação de perigo, mas deve orientar todas as decisões judiciais e, portanto, a interpretação das normas de Direito de Família. Não obstante esteja previsto especificamente no diploma supramencionado, voltado para tratar das situações de perigo infantojuvenis, toda a sua estrutura princípio lógica está assentada a partir da Constituição, pela especial proteção destinada a estes sujeitos de direitos e presente em diversos pontos da legislação, como no caso das regras específicas de proteção erigidas no Código Civil. O princípio do interesse superior emerge do conjunto normativo português, sistematicamente compreendido, dando corpo a uma proteção integral, que se derrama sobre os mais diversos aspetos da vida da criança e atinge todas as suas relações jurídicas.

A Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pela Assembleia da República por meio da Resolução nº 20/1990, de 12 de setembro, mencionada anteriormente, prevê o princípio em comento de forma bastante abrangente, como se pode inferir da redação da norma que se segue:

#### ARTIGO 3.º

1 - Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

2 - Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3 - Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme

às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Contemplando-se a disposição, sobretudo o disposto em seu n.º 1, percebe-se a amplitude de aplicação deste princípio, cujos fundamentos já se encontravam na Constituição, em função da forma clara com que obriga à família, à sociedade e ao Estado a dispensarem todos os cuidados necessários para as crianças e jovens. Mas, aqui, há uma maior especificidade: o interesse da criança é superior nas decisões das instituições públicas ou privadas de proteção social, nos tribunais, em sede administrativa e, inclusive, nos órgãos legislativos. Até – e principalmente – a produção da lei deve estar calcada nestes prioritários e emergentes interesses, o que reforça a necessidade de se dialogar permanentemente a respeito das regras que incidem sobre a comunidade familiar, inquirindo-as sobre a quem servem em primeiro lugar.

Decerto, a natureza do princípio do interesse superior da criança pode deixar aos atores sociais uma gama exagerada de interpretação, dada a sua natureza vaga e indeterminada que tem “um caráter apelativo e um valor retórico, aparentemente consensual. Na prática judicial, assume, contudo, contornos distintos consoante a mentalidade e a sensibilidade do juiz”.<sup>15</sup> Dar uniformidade ao referido princípio significa não somente reconhecer sua densidade jurídica, como ter a capacidade (e a coragem) de extrair de cada situação o mais protetivo e seguro para a criança, sobretudo no âmbito de suas relações mais íntimas, na própria família.

É, precisamente, no âmbito da convivência familiar, onde se situa o apadrinhamento civil, a ser tratado na sequência. Sua aparição aspira a dar mais uma resposta jurídica para a premência de se prover família para os abandonados, tendo surgido no cenário jurídico português, há cerca de dez anos, com o principal fito de diminuir a institucionalização de crianças e jovens. A interpretação de suas regras deverá se subordinar aos mandamentos constitucionais acima descritos. O tema do regime jurídico das responsabilidades parentais será aprofundado, no que tange à convivência familiar, mais adiante.

## 1.2 O contexto jurídico social do surgimento do apadrinhamento civil no direito português

Viver em família é direito humano fundamental, como se sustentou no capítulo anterior, porque é neste ambiente que se pretende que as crianças encontrem o cuidado necessário para um desenvolvimento sadio. Contudo, há um contingente de crianças e jovens privado deste convívio,

---

<sup>15</sup> Clara SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 313.

sofrendo as consequências do abandono. Para eles, a ordem jurídica prevê alternativas à sua permanência na família de origem, de diversas naturezas e características, podendo-se citar, *verbi gratia*, a confiança à pessoa idónea e à adoção. No contexto dos esforços de colocação dos infantes em família, surge, no Direito Português, o apadrinhamento civil.

Destarte, a Lei n° 103/2009, de 11 de setembro, surgiu para criar uma alternativa para a colocação de crianças e jovens em convívio familiar distinta das existentes: a medida de confiança judicial à pessoa idónea, prevista no artigo 43 da Lei n° 147/1999, de 1 de setembro; a tutela, regulada no Código Civil nos artigos 143° a 146°; e a adoção, cujo regime jurídico se encontra delineado no Título IV do mesmo diploma legal. Percebe-se, *ab initio*, que a intenção do legislador foi assegurar o direito à família que não fosse apenas uma medida de proteção, como a confiança judicial à pessoa idónea, nem tivesse o peso jurídico de criar um vínculo de parentalidade eterno, com todas as consequências familiares e sucessórias, como a adoção. Foi, por assim dizer, um instituto concebido nem tanto ao mar, nem tanto à terra<sup>16</sup>.

Nesta linha, o apadrinhamento civil foi descrito como a relação jurídica, tendencialmente de caráter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa ou família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que estabeleçam, com um ou outro, vínculos afetivos que permitam seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão e sujeita a registo civil.<sup>17</sup>

Desta redação se percebe que – ao contrário da adoção, que lega ao adotado o estatuto de filho para todos os fins de direito – estabelecendo um vínculo permanente e eterno, o apadrinhamento se erige com base na expectativa de ser uma relação permanente, mas pode eventualmente não ser. Não só as consequências sucessórias advindas da adoção não se encontrarão presentes no apadrinhamento, mas também uma nota de diferença definitiva entre os dois institutos jurídicos: a revogabilidade deste novel modelo em face da estabilidade da relação filial trazida pelo vínculo adotivo, tendo-se em vista que o afilhado não assume o estatuto jurídico de filho, nem assume os apelidos dos padrinhos.

Com esta feição jurídica, o apadrinhamento civil se assemelha à extinta adoção restrita, tendo sido questionado pela doutrina se o novel instituto veio para substituí-la<sup>18</sup>. Em realidade, o apadrinhamento pretendeu cumprir um papel intermediário, optando por soluções tendentes ao consenso e à convivência equilibrada entre o núcleo acolhedor e os pais do afilhado, para que alcançasse casos não atendidos

---

<sup>16</sup>HELENA BOLIEIRO; PAULO GUERRA. *A criança e a família – uma questão de direito(s): uma visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 555.

<sup>17</sup> Art.º 2º da Lei 103/2009, de 11 de setembro.

<sup>18</sup> Diogo L. CAMPOS, Mónica M. CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 419.

pela adoção, nem pela reintegração familiar, significando um “recomeço”<sup>19</sup> para a garantia do direito à família. A preocupação dos que militam na área da infância, neste momento, é que o apadrinhamento possa ter recebido, também, o legado de popularidade da adoção restrita, como se verá à frente<sup>20</sup>.

Com efeito, na justificação da Proposta de Lei n.º 253/X, que originou o diploma legal em comento, está explícito que o “apadrinhamento civil visa sobretudo promover a desinstitucionalização, através da constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente, destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adoção ou não são adoptados.”<sup>21</sup> Há, confessadamente, destinatários preferenciais da aplicação da lei, os institucionalizados, para quem a lei quer proporcionar famílias, sendo clara a estratégia eleita para se atingir tal impacto social: a criação de um instituto mais flexível que a adoção, que pudesse atrair pessoas não dispostas a assumir integral e definitivamente a missão revestida de contornos jurídicos menos rígidos.

Importante ressaltar que a extinta adoção restrita figurava ainda como uma solução plausível para esta necessidade paliativa, na impossibilidade de uma família integral e perpétua, que seria idealmente alcançada pelo retorno da criança à família de origem ou pela colocação em adoção plena, a se apresentar como meio-termo acomodador. Ademais, a mencionada justificação do Projeto de Lei n.º 253/X, ao citar o relatório das audições efetuadas no âmbito da avaliação dos sistemas de acolhimento, proteção e tutelares de crianças e jovens – levado a cabo pela Subcomissão de Igualdade de Oportunidades, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, do ano de 2006 – afirma, *ipsis litteris*:

No referido Relatório destacam-se algumas necessidades prioritárias: clarificar e consagrar o princípio da prevalência das relações afectivas profundas, promover a desinstitucionalização, dinamizar o instituto da adopção, «pensar e (re)criar outras formas de acolhimento», designadamente, através de “modelos mais flexíveis do que a adopção”, de “uma medida intermédia”, que poderia ser “uma medida de tutela, acolhimento prolongado, ou inclusive (...) adopção restrita.”<sup>22</sup>

Destarte, procurava-se algo que fosse o meio-termo entre as formas mais precárias de colocação familiar e a adoção (plena), tendo-se como memória histórica recente a adoção restrita. E, além disto, apontou-se para a adoção como uma das soluções que não eram eficientes para a solução mais alargada da institucionalização em Portugal, ao lado da reintegração familiar, o que acoroça o entendimento de que dois motivos poderiam concorrer para a manutenção de crianças e jovens alijados da convivência

---

<sup>19</sup> Rui do CARMO, «Apadrinhamento Civil: um Recomeço?», In Congresso de *Direito da Família e das Crianças: a Criança e a Família no Colo da Lei*, Coordenação Paulo Guerra, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 197-213.

<sup>20</sup> Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2013 teriam ocorrido apenas 14 processos de adoção restrita em face de 406 processos de adoção plena (Fonte: DJPG-MJ, PORDATA – 16/01/2018).

<sup>21</sup> Proposta de Lei n.º 253/X, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34336>, acesso em 23/10/2018. Foi deliberadamente mantida a redação original, anterior à reforma ortográfica.

<sup>22</sup> Idem. Foram mantidos a redação original e o destaque em itálico do texto original.



familiar: de um lado, a complexidade e peso da opção adotiva plena e, de outro, a inviabilidade de se recuperar as famílias de origem em tempo hábil para que os infantes pudessem ter um convívio sadio com elas e serem preservados em seus direitos.

É a alegada incapacidade de estas soluções fornecerem respostas mais abrangentes e efetivas frente ao abandono de crianças e jovens em instituições que leva o legislador a retomar a ideia de um híbrido supostamente capaz de angariar mais interessados em colaborar com a desinstitucionalização. Essa construção se fez, inclusive, com apoio na investigação da academia especializada, nomeadamente do Centro de Direito de Família da Universidade de Coimbra, por meio do Observatório Permanente da Adoção, como se desnuda no excerto da citada justificação que se transcreve:

Durante o primeiro ano de funcionamento (2006/2007), o Observatório Permanente da Adoção também formulou a necessidade de encontrar novas formas de colocação definitiva das crianças e dos jovens, que se acrescentem ao regresso à família biológica e à adoção, pois que estas duas soluções conhecidas não têm sido suficientes para evitar que as crianças e os jovens permaneçam internados demasiado tempo em instituições de acolhimento (cfr. Relatório de Actividades 2006/2007, pp. 75)<sup>23</sup> (SIC).

Assim, algumas ideias centrais podem ser trazidas ao lume para contextualizar a génese do instituto do apadrinhamento civil. Tendo nascido com a ideia de alternativa à adoção, a nova espécie de acolhimento deveria ser concebida alegadamente de forma mais “flexível”, correspondendo a uma variante mais leve para quem se incumbir de proteger a criança ou o jovem. Como parece ser esta uma estratégia nodal para o sucesso da inovação proposta, segundo sua conceção exordial, se faz mister a verificação de se o que foi editado pelo legislador teve realmente capacidade simplificadora aludida pela sua própria justificação.

Em outras palavras, no fim de tudo, é importante saber que flexibilidade foi incluída por meio do apadrinhamento civil que, em termos jurídicos, o distingue da adoção e, posteriormente, se essa diferenciação será capaz de ter de fato o condão de mudar a realidade. Neste aspeto, o olhar estará, no esforço de análise deste trabalho, voltado para as diferenças substanciais entre os dois institutos e, conseqüentemente, para um patamar de possível avaliação de eficácia das inovações alcançadas pelo apadrinhamento.

Note-se que a vocação do apadrinhamento não é competir com a adoção: o novo modelo de acolhimento se destina aos que não serão encaminhados para uma família adotiva, tendo sido concebido para aqueles que “não reúnem os pressupostos da adoptabilidade, ou para quem a adoção se tornou inviável, mas que também não podem regressar à família biológica.”<sup>24</sup> A adoção é uma forma mais

---

<sup>23</sup> Idem. Foi mantida a redação original.

<sup>24</sup> Idem. Mantivemos a redação original.

protetiva de acolhimento, graças ao fato de ser uma relação literalmente familiar, legando ao adotado o regime jurídico completo e acabado destinado aos filhos e, em razão disto, deve prevalecer como indicação de destino para a criança sobre o apadrinhamento. Não será legítimo se encaminhar ao apadrinhamento uma criança que tenha perfil para adoção e reúna as condições exigidas para este mister. A adoção lega à criança uma proteção jurídica integral, com o comprometimento definitivo e completo dos adotantes com um projeto de parentalidade, no qual a condição do filho está absolutamente caracterizada.

Com efeito, o funcionamento idealizado do sistema jurídico pressupõe uma convivência harmoniosa e complementar do apadrinhamento civil em relação à adoção, para que seja constituído visando ao atendimento daquelas crianças e jovens sem possibilidade de serem salvos da solidão e do abandono pela inclusão em uma família adotiva. Trata-se de um grupo específico de menores que são o contingente preferencial a ser salvaguardado de uma situação aflitiva, em que seu direito à família se vê sonogado. Apesar de se reconhecer que o apadrinhamento foi esculpido no Direito Português de modo mais abrangente – incluindo, também, crianças e jovens não institucionalizados que eventualmente deles necessitem – é inegável que toda a gênese do instituto passa pela declarada intenção de se promover, de forma responsável e acompanhada, a desinstitucionalização, como consta explicitamente da justificação já referida:

Deseja-se que os primeiros beneficiários do regime sejam as crianças e jovens que estejam acolhidos em instituição, embora não se exclua que outras crianças e jovens sejam apadrinhados, na sequência da revisão de outra medida, ou mesmo antes da aplicação de qualquer medida.<sup>25</sup>

Uma problematização pode ser levantada a partir deste modelo de convivência entre tais institutos. Não obstante, a orientação expressa de complementaridade entre a adoção e o apadrinhamento – aos quais se podem somar, em menor escala de importância e capacidade protetiva, a tutela e a medida protetiva de confiança judicial – no que tange à aplicabilidade de fato destas figuras jurídicas, pode-se cogitar a existência de dificuldades de compatibilização nos casos concretos. Considerando-se que a solução da situação do menor institucionalizado passa pela criação de um projeto de vida que lhe é atribuído por terceiro, representando o Estado, é possível, em tese, que a possibilidade de apadrinhamento futuro faça esmaecer o ímpeto em se declarar a sua adotabilidade em tempo hábil, para que ela seja inserida numa família definitiva pela adoção.

---

<sup>25</sup> Idem. Mantivemos a redação original.

Conseqüentemente, a sinalização para os agentes sociais que lidam com a criança e com o jovem institucionalizado de que uma solução futura – o apadrinhamento – seja plausível e razoável pode provocar um relaxamento da análise da urgência da medida aplicável ao caso concreto, ampliando-se em demasia o tempo destinado ao estudo do caso ou as tentativas de reinserção na família de origem. A vinda do apadrinhamento ao mundo jurídico poderia, desta maneira, colidir na prática com o instituto da adoção, não por eventual conflito de normas ou de superposição jurídica de patamares de importância, mas por suposto efeito retardante da adotabilidade e pela perda do perfil desejado pelos pretendentes à adoção.

A esta possibilidade de se preferir a adoção pelo apadrinhamento civil (ou em função de sua viabilidade futura) – ainda que decorrente do prolongamento do tempo de institucionalização da criança – advém da larga subjetividade da apreciação que os integrantes das comissões de proteção, da segurança social e das instituições de acolhimento possuem. Não sendo possível à norma jurídica descerção minuciosamente na casuística de modo a prever as situações nas quais a criança deveria ser desvinculada definitivamente de sua família de origem, nem sinalizar de forma sólida para os indicadores de sucesso de uma eventual reintegração familiar, é compreensível uma ampla margem de incerteza sobre o que indicar para o projeto de vida do menor.

De toda sorte, tais conjecturas importantes para o debate das intenções da norma e de sua efetividade são, evidentemente, de difícil constatação empírica, considerando-se que as influências psicológicas para opção pela adoção ou pelo apadrinhamento, como o melhor projeto de vida para a criança, interagem com as crenças e valores subjetivos do profissional encarregado de tal decisão. Trata-se de uma limitação a dificultar o aprofundamento do debate, embora possa encontrar acolhida acadêmica e métodos investigativos hábeis futuramente, fora do escopo direto deste trabalho. Contudo, é possível com mais facilidade se ter uma visão do fenómeno social da institucionalização por meio dos números oficiais periodicamente divulgados para que se tenha um quadro analítico quanto à eficácia dos modelos de colocação familiar, considerando seu impacto na perseguição do objetivo de diminuir a quantidade de institucionalizados e garantir o direito à convivência familiar em maior escala.

Quanto à pretensão legal de estabelecimento de vínculo de afeto entre os conviventes do apadrinhamento civil, parte-se do pressuposto de que um ambiente afetivo é meio ideal para o ser humano em formação desenvolver suas potencialidades com plenitude. Na esteira do raciocínio, pode-se dizer que o apadrinhamento civil é, sobretudo, afetivo. É de domínio comum a ideia de o direito não poder obrigar afetos, o que decore menos da ciência jurídica do que da natureza humana. Mas é essencial que tenha a capacidade de reconhecê-los, incentivá-los e protegê-los. Este é, talvez, o maior

desafio do Direito de Família hodierno: deitar sobre os afetos humanos seu manto protetivo, na delicada arte de fazer escolhas sobre a realidade alheia.

Com efeito, a escolha do apadrinhamento civil pode preservar e robustecer juridicamente uma relação de afeto preexistente e, nesta hipótese, um acoroçoamento instrumental para um cuidado já posto a serviço da criança. Pode, como afirmado anteriormente, ser utilizado em casos nos quais as relações afetivas ainda estão por ser formadas, assumindo a lei um papel promocional de afetividades até então inexistentes, cujos frutos serão apropriados ao desenvolvimento do afilhado. Nesta última hipótese, não sendo exequível a reintegração familiar, nem a adoção, a solução para a criança poderá ser o apadrinhamento civil, que pressupõe a oferta de uma relação amorosa, apta a criar condições de afetividade e de cuidado necessárias a seu pleno desenvolvimento. Neste caso, com a escolha de candidatos capacitados para exercer tal mister e a criação de uma vinculação, em função da nova convivência.

Em vista de tais pressupostos, o que resta investigar em relação ao apadrinhamento civil é sua aceitação e popularização na sociedade portuguesa. E mais: ao se analisar sua fisionomia legal, sobretudo a complexa relação jurídica entre pais, padrinhos e afilhado fixada pela lei, é imperioso questionar sua efetividade como forma de diminuir a institucionalização de crianças e jovens no país. Em outras palavras, as causas de sucesso ou fracasso de um instituto, frente ao seu objetivo primacial, podem estar relacionadas com a maneira que o legislador o concebeu. Com efeito, além de se verificar o posicionamento da doutrina com a doutrina especializada e com a jurisprudência sobre o apadrinhamento civil, se faz mister investigar a quantidade e a natureza das ocorrências de apadrinhamento, para constatar sua abrangência na sociedade. A feição legal do instituto pode ser, em tese, causa de estímulo ou desestímulo para sua aceitação e prática.

### 1.3 Das responsabilidades parentais

Como já se sustentou, ao serem analisados os dispositivos constitucionais referentes à parentalidade, a missão da paternidade e da maternidade é assentada na ordem jurídica como um autêntico dever-poder, no qual são atribuídos direitos e deveres a serem vividos em equilíbrio. A Constituição chancela a atividade dos pais como *insubstituível*, sendo a manutenção e educação do filho os deveres mais eminentes. As responsabilidades parentais são erigidas como a forma de cuidado durante a menoridade do filho, que congrega atos de proteção e promoção do seu desenvolvimento, bem

como o poder de tomar decisões diretas para sua vida. As obrigações só se encerram com a maioridade ou a emancipação do filho.<sup>26</sup>

A designação dos poderes-deveres passou a “responsabilidades parentais” a partir da edição da Lei nº 61/2008, de 3 de outubro, em substituição ao antigo “poder parental”. Havia uma legítima aspiração pela atualização do termo, de modo a caracterizar explicitamente a titularidade concomitante do pai e da mãe, manifestando de modo mais democrático a necessidade de partilha e comunhão nos cuidados essenciais para com o filho.<sup>27</sup> Além da igualdade entre os pais, outra contribuição fundamental que a mudança terminológica trouxe foi a compreensão da correta dimensão predominantemente protetiva de tais deveres-poderes: são antes deveres que poderes e, além disso, só são poderes porque essenciais à consecução dos deveres.

A natureza do outrora denominado poder paternal foi bastante discutida na doutrina. Originalmente, o relevo estava na ausência de capacidade de exercício de direitos dos filhos menores e na administração de seus bens, que necessitava da ação do pai – e, posteriormente, do pai e da mãe – para suprir a atuação daqueles afastados da gestão direta de seus interesses para que fossem protegidos da sua natural imaturidade, incompreensão dos fatos da vida ou incapacidade de manifestar sua vontade. A evolução do tradicional direito civil para um direito tutelar dos menores tem como fundamento a prevalência dos “fatores de natureza moral, afetiva e económico-social, (pelo que) ganha nova amplitude a conceção do poder paternal como complexo de direitos e deveres dos pais em quaisquer situações.”<sup>28</sup> Haveria, assim, dualidade ontológica no poder paternal – sendo aplicável o mesmo raciocínio às responsabilidades parentais de hoje – que poderia ser expressa em aspetos interno e externo. No âmbito interno, estaria a função educativa, com o grau acentuado de liberdade e intimidade da relação do pai com o filho, tendo por objetivo a formação da sua personalidade; e, no âmbito externo, a função representativa e administrativa com seus poderes instrumentais, que decorre das relações exteriores à vivência do lar.<sup>29</sup>

Por conseguinte, esteve em causa a natureza de tal poder: seria ele um direito subjetivo dos pais ou um poder funcional? A maioria dos autores se inclinava para a conceção, “mais exata e eticamente mais justificada”<sup>30</sup>, de poder funcional. Isto porque o poder paternal não poderia ser definido corretamente a partir de sua própria estrutura, mas, sim, a partir de sua função: ela não só o define,

---

<sup>26</sup>Artigo 1877º do Código Civil.

<sup>27</sup> Rosa MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 226 a 227.

<sup>28</sup> Jorge MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Estoril, Principia, 2006, pp. 18.

<sup>29</sup> JORGE MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, cit., pp. 18.

<sup>30</sup> JORGE MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, cit., pp. 23.

como estabelece seu exato conteúdo, estando “seu titular obrigado a exercê-lo e a exercê-lo de certo modo, do modo que for exigido pela função”<sup>31</sup>. O professor Jorge Miranda faz uma síntese destas duas abordagens (direito subjetivo e poder funcional): primeiro, propõe que, em seu aspecto interno, o poder paternal seja um direito subjetivo e, portanto, entendido como o poder jurídico conferido a uma pessoa para que persiga um interesse certo e determinado, quando e como acredite conveniente; depois, assevera que, no aspecto externo, o poder paternal assume o papel de poder funcional, como o poder jurídico do representante de outrem para ser desempenhado na defesa e prossecução do interesse do representado.<sup>32</sup>

A despeito deste esforço elucidativo, “o poder paternal, tal como agora as responsabilidades parentais, sempre foi entendido segundo uma conceção filiocêntrica. O fulcro das finalidades visadas situa-se na pessoa do filho”<sup>33</sup>, não sendo ele um objeto do direito dos pais, posto que é o titular dos direitos em causa e, mais do que isso, o filho, enquanto criança e jovem, é o principal sujeito de direitos das relações das quais participa. A realidade subjacente traz a este instituto jurídico uma feição predominante em todos os atos integrantes de sua complexidade, sejam referentes à função educativa *lato sensu* ou à capacidade representativa-administrativa. Vale dizer que, apesar de se reconhecer que os pais gozam de vasta gama de liberdade e podem exigir seu reconhecimento, em caso de injusto cerceamento, mesmo na intimidade da vida privada no desenrolar das escolhas parentais para o filho, como a escola, a religião, o clube de futebol, a alimentação, as atividades lúdicas, entre outras milhares de decisões tomadas no quotidiano, devem ser sempre fundadas no cuidado com o filho, destinatário da principal atenção da ordem jurídica.

Neste sentido, os direitos familiares pessoais são, em última análise, “direitos-deveres.”<sup>34</sup> As responsabilidades parentais representam fidedignamente este paradigma, pois não podem ser exercidas livremente pelos pais, “de acordo unicamente com a sua vontade mas sim de acordo com a função que estes poderes e deveres pretendem realizar.”<sup>35</sup> Assim, se constituem claramente numa *função* vocacionada para a promoção do desenvolvimento, da educação e da proteção dos filhos menores. Portanto, o direito dos pais contido nas responsabilidades parentais não pode ser definido como um direito subjetivo clássico, o poder de exigir de outrem um determinado comportamento positivo ou

---

<sup>31</sup> JORGE MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais, cit.*, pp. 24.

<sup>32</sup> JORGE MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais, cit.*, pp. 23 a 25.

<sup>33</sup> Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 235.

<sup>34</sup> Heinrich Ewald HOSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª reimpressão (original de 1992), Coimbra, Almedina, 2007, pp. 256,

<sup>35</sup> Hugo Manuel Leite RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 42.

negativo, mas como uma figura afim do direito subjetivo, consubstanciado em um “poder funcional, cujo exercício é obrigatório ou condicionado, em que se acentua a funcionalização dos direitos dos pais ao interesse dos filhos, os quais não estão na livre disponibilidade do titular do direito.”<sup>36</sup>

Certo que a responsabilidade parental consiste no principal efeito do estabelecimento da filiação e “engloba poderes/deveres quer quanto às pessoas quer quanto ao património dos mesmos.”<sup>37</sup> Podem ser definidas, em concisão, como um “conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente, tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e administração de seus bens.”<sup>38</sup>

O conteúdo atual das responsabilidades parentais é estabelecido pelo artigo 1878º do Código Civil, incluindo as tarefas de velar pela segurança e saúde dos filhos, dirigir sua educação, representá-los e administrar seus bens. É um conjunto de poderes-deveres que envolve: “o poder dever de guarda dos filhos, o poder-dever de proteger a sua saúde, o poder-dever de promover o seu sustento, o poder-dever de dirigir a sua educação, o poder-dever de os representar e o poder-dever de administrar os seus bens.”<sup>39</sup>

A obrigação de sustentar os filhos será dispensada apenas na hipótese de terem eles como fazer frente às próprias despesas de alimentação, saúde e educação, seja por fruto do próprio trabalho ou por rendas de outra origem, conforme preceitua o artigo 1879º do mesmo diploma legal. A excepcional hipótese de desoneração do dever constitucional de manutenção deve ser interpretada de maneira restritiva, aplicando-se tão-somente ao seu custeio. A orientação e o direcionamento das opções de vida do filho devem sempre ser atribuídos aos deveres parentais, independentemente de quem sejam os recursos que pagam as despesas, porque as outras tarefas não foram dispensadas por nenhuma norma jurídica.

Com efeito, velar pela segurança e saúde, por exemplo, significa muito mais do que arcar com os custos das ações levadas a cabo para atender a estes fins. Ao contrário, o esforço protetivo inclui muitos outros comportamentos decisivos para os interesses do filho, como escolha de tratamentos e médicos, promoção de uma alimentação e de atividades saudáveis, orientação de condutas pessoais. Do mesmo modo, a direção da educação do filho abrange inúmeros atos quotidianos, dos mais simples aos mais complexos, que ultrapassam em muito a mera questão do custeio. Todas estas atividades remanescem

---

<sup>36</sup> Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício do Poder Parental nos Casos de Divórcio*, 4ª Edição, 3ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008.

<sup>37</sup> Ana Sofia GOMES, *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2012, pp. 13.

<sup>38</sup> Jorge MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Estoril, Principia, 2006, pp. 235 a 236.

<sup>39</sup> ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., pp. 194. Apesar da autora aqui ser referir ao antigo poder paternal, já que na época da escrita da obra ainda não vigorava em Portugal a nova designação (responsabilidades parentais), o conteúdo é basicamente aplicável à normatização atual.

como obrigatórias para os pais, ainda que a criança ou o jovem tenham recursos próprios. Até mesmo o custeio das despesas do filho detentor de recursos é motivo de atenção e ingerência dos pais, em razão de lhes ser atribuída a missão de administrar os bens do filho, devendo velar pela correta aplicação e gasto dos valores que integram seu património.

Nesta linha, inserem-se, como ingrediente capital no desempenho exigível dos pais, os valores da intimidade e da afetividade no exercício das funções essenciais e *irredutíveis* do grupo família, tanto para a satisfação emocional de todos os componentes da família, mas especialmente pela imprescindibilidade do papel formador, educador e transmissor da cultura de um núcleo de carinho.<sup>40</sup> A família é, portanto, “instrumento de formação da pessoa, destinado a realizar de forma privilegiada o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros”<sup>41</sup>, ambiente de satisfação e realização das necessidades humanas existenciais, sobretudo a convivência, afetividade e a ajuda mútua.

Não se pode olvidar, registre-se, que no n° 2 do artigo 1878° há uma adequação de razoabilidade no poder dos pais sobre os filhos, prevendo que a maturidade que estes vão ganhando em sua vida seja também acompanhada de uma crescente autonomia que só se aperfeiçoa com a maioridade ou a emancipação. Mas deve ser ministrada, paulatinamente, conforme a fase da vida da criança e do jovem, como parte do processo educacional gerido no seio familiar.

A autonomia decisória do filho pode, ainda, ser reconhecida pela ordem jurídica ao criar exceções, concedendo ao menor o direito da prática pessoal e livre de determinados atos da vida civil, partir de pressupostos definidos na norma.<sup>42</sup> Apesar destes fatos, a consagração jurídica de uma autonomia crescente não desmerece ou diminui os cuidados parentais exigidos pela lei em relação ao bem-estar do filho, sendo, ao contrário, uma consequência lógica do processo educacional em curso, na medida e em função destes mesmos cuidados.

Uma marca vincada das responsabilidades parentais é a irrenunciabilidade. O artigo 1882° do Código Civil explicita seu alcance: os pais não podem renunciar nem às responsabilidades, nem aos direitos que lhes são correlatos. A ressalva única à norma é a hipótese da adoção, onde cessarão as responsabilidades dos genitores para passarem a vigorar as dos adotantes, igualmente pais perante a ordem jurídica. A impossibilidade de renúncia se dá sobre o conjunto de deveres-poderes a serem exercidos em função da defesa da pessoa do filho, na preservação e promoção de seus interesses tutelados pelo Direito, restando clara a opção do legislador para a proteção deste especial sujeito de

---

<sup>40</sup> Francisco Manuel Pereira COELHO, Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, Introdução, Direito Matrimonial, vol. I, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 147.

<sup>41</sup> ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., pp. 156/157.

<sup>42</sup> Por exemplo, a exceção do poder de representação contida no número 1 do artigo 181° do Código Civil.



direitos. É em função da criança, sobretudo, que existem as responsabilidades parentais, pela sua peculiar condição de ser em formação, carente da ação dos adultos na defesa de sua sadia evolução<sup>43</sup>. Já se mencionou que a importância das funções familiares - nomeadamente, das responsabilidades parentais - as tornam irredutíveis e “insubstituíveis”, este último termo derivado da previsão da própria Carta Política, no seu artigo 68º, nº 1, motivo pelo qual não se pode estranhar a irrenunciabilidade expressa pelo legislador infraconstitucional.

Neste ponto, mais uma ponderação, a ser aprofundada adiante, sobre a possibilidade de delegação das tarefas constantes das responsabilidades parentais. Por óbvio, deve se tomar em consideração que, na complexidade da vida contemporânea, não é exigível que os pais exerçam, *de per se*, todos os atos relativos à criação dos filhos, respeitados o quadro evolutivo dos costumes e modos de se viver em sociedade. Contudo, a convivência familiar - por se tratar de intimidade essencial e garantidora da afetividade essencial para a criança e para o jovem - parece ser um atributo fortemente marcado pela irrenunciabilidade e, mais, pela evidente impostergabilidade. Como as relações afetivas são psicologicamente enraizadas e personalizadas, a única conclusão plausível é que tal convivência seja um “dever-de-mão-própria”, a ser desincumbido quotidianamente pelas exatas pessoas dos pais. Desta maneira, o afeto só se pode verificar no cuidado perseverante que se verifica no “com-viver”, sendo sua terceirização, aprioristicamente, ilegal e imponderável. Muitas das tarefas educativas podem, decerto, contar com o auxílio de terceiros, parentes, amigos, professores, escolas, profissionais especializados, mas exigem sempre que os pais sejam seus mais importantes responsáveis educacionais, presentes, tanto na direção desta macro missão, quanto na execução particularizada das próprias ações de orientação, aconselhamento, compartilhamento de experiências absolutamente fundamentais.

Aliás, o dever-poder de educar traduz um universo muito mais amplo que a mera educação formal ou a habilitação para as regras de convivência social, que são importantíssimas, mas delibera, também e principalmente, o sentido de composição psíquica de satisfação e segurança para avançar no deslindar das realidades. O que se consubstancia não apenas pelo discurso dos pais, mas mormente pela sua ação concreta, tratando-se “do respeito que se inculca à criança para com ela própria e que vem do respeito que o adulto tem pela criança.”<sup>44</sup> É uma educação edificante da segurança do ser humano, garantidora da futura autonomia, o que “permite ao dinamismo da criança exprimir-se ou, ao contrário,

---

<sup>43</sup> ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., pp. 157.

<sup>44</sup> Françoise, DOLTO, *As Etapas Decisivas da Infância*, São Paulo, Martins Fontes, pp. 42.

que o paralisa. É em torno disso que tudo funciona, sendo por essa razão que a primeira educação é indelével.”<sup>45</sup>

Em razão desta ordem de significâncias, é negada a renúncia dos poderes-deveres constantes no conjunto das responsabilidades parentais, abrangendo a proibição de renúncia a todos os fazeres que derivam das obrigações originais, sendo que esta vedação “justifica-se por se tratar de normas de interesse e ordem pública.”<sup>46</sup> Tal preocupação é vista no regime jurídico que regula a guarda dos filhos menores em caso de divórcio, introduzido pela Lei n° 61/2008, de 31 de outubro, cujas regras são aplicáveis aos casos de filhos menores criados por pais que não vivam juntos, como nas hipóteses de rutura de união de facto ou de pais solteiros que nunca tenham coabitado: “o que importa é saber se os pais vivem juntos ou separados. Isto que importa para se procurar a satisfação dos interesses dos filhos menores.”<sup>47</sup> Estabeleceram-se, desta feita, pela nova regulamentação, as regras gerais de proteção dos filhos menores para todas as necessidades de compartilhamento de sua criação por pais que não vivam simultaneamente em sua companhia. Uma breve mirada sobre a regulamentação poderá trazer esclarecimentos relevantes à compreensão dos limites das responsabilidades parentais, possibilitando a percepção de princípios que iluminam não só os casos de filhos de pais que vivam separados, como de qualquer criança ou jovem privado da convivência com seus progenitores.

As responsabilidades parentais na constância do matrimónio são exercidas por ambos os pais, conforme a determinação do artigo 1901º, n° 1, do Código Civil. Aqui, surge a possibilidade de dissenso entre os pais acerca de assuntos de alta relevância para a vida do filho, tendo a lei as denominado “questões de particular importância” (n° 2 do mesmo artigo) que se distinguem das pequenas decisões do quotidiano, numerosíssimas, que compõem a vida comum da família. A estas últimas, as corriqueiras e necessárias atividades que demandam a participação dos pais no cuidado com os filhos, a mesma lei intitulou de “atos da vida corrente” (artigo 1906º, n° 4). A prática de ato que integre o exercício das responsabilidades parentais por um dos pais gera a presunção de concordância do outro (artigo 1902º, n° 1), *iures tantum*, considerando-se que o tribunal pode vir a ser acionado para dirimir divergência insanável relativa à questão de particular importância (artigo 1901º, n° 3).

Sendo assim, no caso de divórcio, rutura de união de facto ou por qualquer outro motivo os pais não residam conjuntamente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais far-se-á considerando-se a essencialidade das referidas questões de particular importância (artigo 1906º, n° 1).

---

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 237.

<sup>47</sup> Guilherme de OLIVEIRA, «A nova Lei do Divórcio», In *Lex Familiae*, ano 7, n° 13, Coimbra Editora, 2010, (5-32), pp. 26.

Para estas, deverá haver a cooperação dos pais separados em prol do bem do filho, como por exemplo, em decisões sobre o estabelecimento de residência no estrangeiro, a necessidade de uma intervenção médica de risco, a opção religiosa para a criança. São acontecimentos episódicos, acontecimentos, raros na vida do filho, que demandarão o bom entendimento em favor de um acordo. À míngua de consenso, restará ao tribunal a tarefa de proteger o melhor interesse da criança ou do jovem, tomando a decisão de forma fundamentada, nos mesmos moldes do previsto para a solução deste tipo de conflito na constância do matrimónio. Excetuam-se os casos nos quais a urgência determinar que a deliberação seja imediata, na proteção de interesse do filho, sendo lícito, em tais hipóteses, a ação decisiva do pai que está com o filho na ocasião, seja o que com ele reside ou não.

Para os chamados atos da vida corrente, em razão de sua natureza e quantidade, previu-se que devam ser objeto das responsabilidades de ambos os progenitores, sempre que estejam na companhia do filho. Assim, tanto o progenitor que habitualmente reside com o filho, como também o que não reside, têm possibilidade de decidir as questões do quotidiano, sem o peso de manter interlocução entre si. Tais decisões, quando tomadas pelo progenitor que não reside com o filho, não devem contrariar as orientações educacionais mais relevantes definidas pelo que reside habitualmente (artigo 1906, n.º 4). A ressalva tem por escopo evitar que contradições muito fortes prejudiquem emocionalmente o menor, preservando certa coerência no transcurso do seu processo educacional. Parece evidente que, a despeito de haver em regra uma partilha do exercício das responsabilidades parentais, o progenitor que tem o menor em sua companhia a maior parte do tempo acaba por ditar de forma mais acentuada o modelo educacional pelas pequenas e contínuas ações, orientações, diálogos, advertências e cuidados dispensados quotidianamente. Ao sublinhar tal circunstância, pretendeu o legislador determinar ao outro progenitor que mantenha uma linha de concordância com o que for mais importante neste terreno, vale dizer, os valores emanados por estas ações. A atribuição não traz ao detentor da guarda habitual do filho uma situação jurídica superior, já que este dispositivo se harmoniza sistematicamente com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo: todas as questões de particular importância são objeto de exercício comum das responsabilidades parentais e precisam nascer do consenso entre os progenitores.

Registe-se que, em caso excecional, se o exercício conjunto das responsabilidades parentais for prejudicial aos interesses do menor, poderá o tribunal decidir que um só dos progenitores dele se incumba, por meio de decisão fundamentada (artigo 1906.º, n.º 2). É uma brecha deixada pelo legislador para ocorrências mais graves, onde o aprofundado dissenso, as paixões nocivas ou outras questões pessoais indesejadas possam afetar negativamente a criança ou o jovem, algumas delas ilustradas no art.º 1906-A. Ainda assim, caso não seja uma anomalia passível de inibição das responsabilidades

parentais, o progenitor que não as exerce mantém o direito à informação sobre o modo de seu exercício, sobretudo as relativas à educação e às condições de vida do filho (nº 4 do artigo citado). Entretanto, o esforço dirigido para a comunhão de desígnios entre os pais para a criação do filho, com ampla convivência e participação de ambos, é confesso pela lei, ao impor ao tribunal que balize suas decisões de harmonia com o interesse do menor, incluindo manter uma relação de estreita proximidade com os progenitores e favorecer a partilha das responsabilidades parentais (nº 7, do artigo em comento).

O destaque a se fazer aqui é o referente à delegabilidade das responsabilidades parentais, prevista explicitamente no artigo 1906º, nº 4 e, implicitamente, no artigo 1907º. No primeiro caso, os pais separados que detenham o exercício destas responsabilidades concernentes aos atos da vida comum, poderão exercê-las *de per si* ou delegar seu exercício. Esta elaboração surgiu, segundo a doutrina, para autorizar ao progenitor a delegar a seu cônjuge ou companheiro as responsabilidades parentais, eis que convive com seu filho e precisa tratar dos assuntos da vida corrente deste, sem haver a necessidade de se obter o consentimento do outro progenitor. É oportuno se citar que

Este texto (do artigo 1906º, nº 4) quis autorizar o progenitor com quem o filho vive, ou com quem ele se encontra temporariamente, a delegar os seus poderes de exercício, livremente, num novo cônjuge ou companheiro. Os seus poderes de exercício podem ser delegados sem o titular ter de pedir autorização ao outro progenitor, e sem “presumir” o consentimento deste – o titular é livre de os ceder.<sup>48</sup>

Se era esta realmente a intenção do legislador, além de atingi-la, ele ultrapassou tais alvos, permitindo a delegação não somente ao cônjuge ou companheiro do progenitor delegante, mas também a qualquer pessoa que, obedecendo ao sentido geral de proteção da criança e do jovem, possa ser útil à sua criação no contexto da vida familiar: uma avó, um tio, um irmão maior, um padrinho, um amigo que conviva com este núcleo e que receba incumbências de cuidado na rotina do menor. O aspeto primordial desta delegação é sempre atender aos princípios basilares da proteção da criança, nomeadamente o do seu superior interesse e que não atente contra a gestão comum das responsabilidades parentais referentes às questões de peculiar importância, nem contrariem as orientações educacionais mais relevantes. Em outras palavras: o dia a dia exige uma dinâmica em que a criança, confiada a terceiros, não perca o contacto ou a supervisão próxima do progenitor. Disso se trata a delegação, que se subsume a uma confiança temporária por necessidade comum da vida, para viabilizar atividades laborais ou sociais dos pais.

Toda esta regulamentação a indicar que a convivência familiar é fundamental e insubstituível para o filho, em função dos vínculos afetivos que gera. A delegação prevista na norma mencionada deve

---

<sup>48</sup> Idem, pp. 26.

atender a este pressuposto maior, não significando a transferência definitiva da guarda ou o abandono da criança com terceiro. Assim, se faz mister olhar cuidadosamente para as possibilidades de divisão e delegação de tarefas inerentes às responsabilidades parentais para que sua cisão não afete de modo prejudicial à criança. Dessarte, se é possível a delegação das responsabilidades parentais para os atos da vida corrente, será também legítimo que se delegue os demais atributos destes poderes, nomeadamente os referentes às questões de particular importância? Têm os pais o direito de transferir ao seu alvedrio a totalidade das responsabilidades parentais? A resposta a tais indagações não é simples. A princípio, pela especialidade atribuída à relação de parentalidade, as atividades que são estruturantes devem ser executadas pelos próprios pais ou sob seu controle. A Constituição da República, em seu artigo 36, 5, estabelece, da perspectiva do filho, o direito de ser educado pelos pais.<sup>49</sup> Mas, em casos excepcionais justificados pelo interesse do menor, há possibilidade de atribuição das responsabilidades parentais a terceiro, mesmo sem ser pela adoção, com a concordância ou por iniciativa dos progenitores - aqui, se incluem a confiança a terceiro e o próprio apadrinhamento civil, que podem também ser constituídos de forma consensual.

Com efeito, o artigo 1907º do Código Civil, cuja redação atual foi determinada pela Lei nº 61/2008, de 31 de outubro, prevê a possibilidade de confiança do filho à terceira pessoa para que dele cuide. A rigor, permite-se, inclusive, a cisão ou partilha das responsabilidades parentais entre os genitores e o terceiro, cabendo ao tribunal decidir em que termos serão elas exercidas, conforme o nº 3 deste mesmo dispositivo.

Esta confiança poderá se estabelecer por acordo ou decisão judicial ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918º do mesmo diploma (situações de perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho), tendo o legislador ordinário tentado proteger a criança a partir da previsão de sua guarda, manutenção e educação por pessoa que seja idónea e capaz para tal. A possibilidade de se estabelecer por acordo (com o consentimento dos progenitores) não dispensa, obviamente, a intervenção homologatória do tribunal, por serem o bem-estar e a segurança do menor um tópico de direito público. De qualquer forma, significa o abrandamento dos ditames constitucionais da obrigatoriedade do exercício da parentalidade - a princípio personalíssima - e que deixa de sê-lo quando os pais ganham a faculdade de, por sua vontade, confiar o filho a terceiro, ainda que com a mediação do tribunal. Note-se que o artigo 1907º se aplica também a hipóteses não consensuais, nas quais o tribunal determina, contra a vontade dos pais, a colocação do menor com terceiro. Interessa neste

---

<sup>49</sup> Rosa MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 173.

momento, contudo, apenas a delegabilidade das responsabilidades parentais, pela qual os pais voluntariamente aceitam ou pretendem a colocação do filho com terceiro.

Imperioso ressaltar que nenhuma norma jurídica pode ser interpretada isoladamente, já que vige em interação obrigatória com as demais, sobretudo com as normas constitucionais que estipulam os princípios fundamentais do sistema. Tais princípios “são grandes orientações que se desprendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”.<sup>50</sup> Pode-se concluir, diante de um sistema jurídico tendente à completude e essencialmente integrado por princípios e regras inter-relacionados, que

toda a interpretação é sistemática posto que a norma não paira no vazio, mas é dependente e condicionante das demais. Dito isto, a leitura dos dispositivos infraconstitucionais depende mais dramaticamente da tipologia interpretativa que a Constituição estabelece, já que a Lei Maior é a origem do ordenamento e que submete as regras menores, não só à necessidade de compatibilidade material e formal com ele própria, como delimita sua interpretação. Na interpretação constitucional vigora, dentre outros, o postulado da adequação ou da concordância prática, com especial relevância para os direitos fundamentais, cabendo ao intérprete “definir com rigor os bens jurídicos a cujo serviço se encontram e, a partir daí, recortar o seu conteúdo, entender adequadamente as restrições a que estejam, porventura, sujeitos, traçar fronteiras e, com ponderação entre esses bens jurídicos, conseguir ultrapassar conflitos.”<sup>51</sup> É fundamental a percepção de que “toda e qualquer antinomia de regras oculta uma antinomia de princípios que, ao fim e ao cabo, é resolvida pela hierarquização de um princípio como preponderante.”<sup>52</sup>

Pois bem: uma das possibilidades de colocação do menor com terceira pessoa, segundo o artigo 1907º, pode ser efetivada por meio de acordo. Pode-se imaginar uma criança cujos pais têm de emigrar para trabalhos exaustivos no estrangeiro, para a qual a melhor solução seja sua permanência em solo nacional com uma avó ou uma madrinha amorosa a exercer as responsabilidades parentais de forma praticamente integral, durante o período de afastamento dos progenitores. O dispositivo em questão vige para este tipo de situação. Será que poderiam determinar os pais que este menor ficasse numa instituição de acolhimento pelo mesmo período, ao invés de ser confiado a terceiro? Quais os limites do poder de delegação das responsabilidades parentais? Por isso e por tudo já dito anteriormente, há uma aparente conflituosidade entre o dispositivo do artigo 1907º (que mantém íntima relação com os artigos 1918º e 1919º) e o que consta do artigo 1882º (que estabelece a irrenunciabilidade às responsabilidades parentais e de nenhum direito que elas lhes conferem). Embora seja irrenunciável, sem sanções, podem os pais deixar de exercê-lo bastando para isso a celebração válida de um acordo. Poder-se-ia sair desta *quaestio* de forma simplificada, sustendo-se que a renúncia implica na extinção definitiva do direito, motivo pelo qual, no caso das responsabilidades parentais atribuídas a terceiro, não existe renúncia, mas

---

<sup>50</sup>José de Oliveira ASCENÇÃO, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13ª edição refundida, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 421.

<sup>51</sup>Jorge MIRANDA, *Curso de Direito Constitucional*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2016, pp. 212.

<sup>52</sup>Juarez FREITAS, *A Interpretação Sistemática do Direito*, 3ª Edição, São Paulo, Malheiros, pp. 20.

a mera delegação de parte ou do todo dos deveres-poderes que as compõem. Esta argumentação, embora coerente com a lógica comum do direito civil, não é suficiente para afastar o fato de a lei – e a própria Constituição da República – considerarem o exercício das funções parentais como indispensável, por ser componente essencial e insubstituível de um direito fundamental alheio.

Por isso, devem ser interpretados a norma do artigo 1907 e seus corolários de forma iluminada pelas normas constitucionais que disciplinam o sistema jurídico e pelos princípios que permitem extrair do ordenamento, como o festejado melhor interesse da criança. Nas ocorrências de providências que separem a criança de seu núcleo familiar, devem estar presentes os pressupostos de sua proteção como sujeito qualificado de direitos, evitando-se que a paternidade e a maternidade sejam atributos disponíveis, como se fossem direitos patrimoniais ou faculdades jurídicas. É imperioso que sejam interpretados sistematicamente esses dispositivos para extrair as regras que exerçam a maior proteção à criança, evitando-se soluções que a venham expor à provisoriedade injustificada, à insegurança jurídica e ao alvedrio de adultos descomprometidos. Não é admissível que a lei possa ter abrandado determinações de deveres jurídicos (da maternidade e da paternidade) que têm sua origem normativa na Constituição, estando eivada de erro qualquer interpretação neste sentido.

Neste diapasão, subjacente ao dilema de se isentar os pais das responsabilidades parentais e o dano ao filho, por desrespeito ao seu direito à convivência familiar, está o conflito entre o princípio da liberdade consagrado aos cidadãos e o princípio do melhor interesse da criança. Até que ponto as insuficiências parentais poderão ficar imunes a consequências mais graves? A única possibilidade de harmonização do artigo 1907º com o Ordenamento Social é haver a preservação dos interesses fundamentais da criança prioritariamente, adequando-se, da melhor forma possível, os interesses dos adultos que orbitam em torno da sua existência. Em outras palavras, a possibilidade de substituição total ou parcial dos pais por terceira pessoa só poderá ser efetivada de forma a contemplar, de maneira mais competente e adequada às necessidades do filho menor, em função de sua especial condição de ser em formação, carecido de cuidados e proteção.

E mais: ainda que fatores sociais expliquem a situação dos pais disfuncionais, não há uma vírgula na legislação que afaste sua obrigação alimentar e educacional, no sentido amplo já aclarado anteriormente. Isto posto, entregue a criança a terceiro ou acolhida institucionalmente, enquanto perdurar o afastamento da família de origem, a situação é de evidente ilegalidade da conduta paterna/materna, em função da inadimplência de um grave dever legal: o dever de educação e manutenção dos filhos (artigo 36, nº 5, da Constituição) e o de manter convivência com eles (idem, nº 6). Há, portanto, consequências jurídicas a serem extraídas de tal situação de ilicitude, mesmo que,

eventualmente, seja aplacado o intento punitivo, dadas as circunstâncias sociais no caso concreto. As consequências terão mais conexão com o que a criança necessita do que com uma eventual aplicação de sanção aos pais, mas a conduta ativa ou omissiva deles é relevante para se avaliar quais as medidas protetivas que cabíveis. A Constituição da República desautoriza que os pais tenham total disponibilidade sobre os filhos e lhes exige responsabilidade, não sendo possível ao legislador ordinário afrouxar excessivamente este comando para torná-los imunes às obrigações da parentalidade.



## 2. O REGIME JURÍDICO DO APADRINHAMENTO CIVIL NO DIREITO PORTUGUÊS

### 2.1 Aspetos relevantes do instituto da adoção

O estudo do instituto do apadrinhamento civil se faz ordinariamente pela comparação com a adoção, por ter sido concebido para ser uma alternativa para casos onde crianças e jovens necessitam serem inseridos em uma família, mas não terem condições de serem adotados. Pode ser que o menor possa manter vínculos afetivos significativos com seus pais, sendo recomendável em tese que alguma forma de relacionamento com eles seja mantida. Há, também, aquelas crianças ou jovens que, por sua situação particular, não estejam dentro do perfil desejado pelos pretendentes à adoção, de forma que a probabilidade de que venham ser adotado seja muito baixa. Existe, ainda, o grupo de jovens entre 15 e 18 anos, para os quais a adoção não é possível por impedimento legal, expresso no artigo 1980º, nº 2, do Código Civil. Para todos estes, o apadrinhamento civil pretende ser uma solução, permitindo a convivência familiar integral do afilhado com os padrinhos e, ao mesmo tempo, a manutenção dos vínculos com os pais.

Pois a adoção é um instituto superior ao apadrinhamento civil em termos de garantias de direitos para a criança. Atribui ao adotado o *status* jurídico de filho, sem qualquer distinção em relação à filiação biológica. Pelo estabelecimento da adoção, “um indivíduo pertencente pelo nascimento a um determinado grupo de parentesco adquire novos laços de parentesco noutra grupo, definidos tais laços, em termos sociais, como equivalentes aos laços de sangue”.<sup>53</sup> Trata-se de um vínculo jurídico e afetivo que se estabelece entre duas pessoas, adotante e adotado, à semelhança da filiação natural, mas que não se funda na origem biológica. É extremamente protetiva: trata-se da única forma de colocação de crianças em família substituta que estabelece vínculos de filiação, paternidade e parentesco com os integrantes do novo núcleo<sup>54</sup>. Observe-se que o Código Civil Português utiliza o termo “filiação” para referir à filiação biológica, elencando a adoção como uma fonte da relação jurídica familiar autónoma em relação ao parentesco, como se pode inferir do teor do artigo 1576º.<sup>55</sup> Porém, a natureza jurídica da filiação que se origina por meios naturais e a da adoção são absolutamente idênticas: todos os direitos e deveres da família são exatamente os mesmos, não havendo motivo para a manutenção de uma distinção de nomenclatura potencialmente geradora de preconceito. Desta forma, nada obsta que se

---

<sup>53</sup> Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 312.

<sup>54</sup> Sávio BITTENCOURT, *A Nova Lei de Adoção – do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, pp. 125/126.

<sup>55</sup> Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 262.

diga que a adoção transforma juridicamente duas pessoas sem conexão genética em pai(ou mãe) e filho(a), merecendo esta designação própria e reveladora do conteúdo simbólico, emocional e jurídico da parentalidade. Neste sentido,

O ser pai ou mãe é muito mais do que gerar um novo ser, do que dar a vida. É amor. Portanto, os pais podem perfeitamente não ser os biológicos desde que sejam afectivos, que saibam e queiram exercer as suas funções no interesse da criança. A adopção é um acto de amor tão completo e importante como ter um filho biológico, por vezes mais.<sup>56</sup>

Assim, o emprego do termo filiação para designar também o vínculo constituído pela adoção é justo porque obedece ao princípio da igualdade estabelecido no artigo 36, número 1, da Constituição da República, no que concerne ao direito de constituir família. Note-se que o citado dispositivo legal estabelece que o cidadão poderá constituir família em condições de *plena* igualdade, de modo a ser imperativo se considerar a adoção geradora de paternidade e maternidade para os adotantes e de filiação para os adotados, sob pena de se utilizar designações discriminatória, sem qualquer utilidade científica ou social. Nada obsta que os termos filiação biológica e filiação adotiva sejam utilizados quando for oportuna a menção da origem do vínculo, para fins explicativos, sendo dispensável a distinção quando não for objeto de apreciação a forma pela qual a filiação foi estabelecida.

De toda a sorte, a condição do filho adotivo é exatamente idêntica a do biológico<sup>57</sup>. Não é verdadeiramente uma situação de mera semelhança de *status* jurídico, mas de absoluta igualdade: os direitos e deveres da filiação e da parentalidade são assumidos em plena igualdade. Seus efeitos, disciplinados pelo artigo 1986º do Código Civil, apontam para a admissão integral do novo membro no núcleo familiar de recessão: o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com seus descendentes na sua família, extinguindo-se as relações familiares anteriores relativamente aos ascendentes e colaterais naturais. Mantêm-se, contudo, os impedimentos matrimoniais erigidos nos artigos 1602º a 1604º, ainda que não existam mais vínculos jurídicos familiares entre o adotado e sua antiga família, por motivos de ordem eugénica, moral e social.<sup>58</sup> Interessante notar o impacto jurídico do estabelecimento da adoção, que insere o adotado na nova família, criando relações com seus adotantes e com todos os parentes destes, para todos os fins de direito, independentemente do fato destes não terem consentido ou participado do processo constitutivo do vínculo. Passam a ser, desta forma, avós,

---

<sup>56</sup> Diogo Leite de CAMPOS e Mónica Martinez CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 3ª Edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, pp. 417.

<sup>57</sup> As considerações aqui lançadas referem à denominada adoção plena, regulada pelos artigos 1979º a 1991º do Código Civil. A extinta adoção restrita, cujos dispositivos foram revogados pelo artigo 9º da Lei nº 143/2015, de 08 de setembro, possuía regime jurídico menos protetivo.

<sup>58</sup> Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 34.

tios e irmãos do novo membro, mantendo com ele a relação jurídica familiar, composta de direitos e deveres próprios.

Tal extinção de vínculos anteriores não ocorrerá, contudo, em caso de adoção de filho do cônjuge ou do convivente, já que pressupõe a permanência do adotado no mesmo núcleo familiar, mas agora com uma nova relação jurídico-familiar com um de seus membros, que passará a exercer de pleno direito a parentalidade. Daí a existência da ressalva feita no artigo 1986º, nº 2, mantendo-se as relações entre o adotado e o cônjuge do adotante e seus respectivos parentes. Também o nome do adotado sofrerá transformação com a assunção dos apelidos do adotante, na forma tradicionalmente concebida para todos os filhos, conforme o disposto no artigo 1988º, nº 1. Até mesmo o nome próprio do adotado poderá ser modificado, excepcionalmente, quando a modificação salvaguardar o interesse do menor, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família, nos moldes do nº 2 do mesmo artigo.

Decorre da importância do compromisso da parentalidade assumida com a adoção a sua irrevogabilidade, estipulado no artigo 1989º. Há assunções de responsabilidade que são fundamentais para as pessoas envolvidas, de maneira que é necessário que sejam concebidas a partir de uma grande estabilidade. É o caso da formação voluntária do vínculo de parentalidade pela adoção, pelo qual se transforma em filho uma criança ou jovem que não foi gerado a partir da estrutura biológica dos pais, com todas as inúmeras consequências jurídicas que ultrapassam o seio do núcleo familiar e acabam por afetar os outros parentes, o Estado e até mesmo terceiros.

Ademais, a adoção confere a nacionalidade portuguesa à criança que é adotada por português, por força do artigo 5º da Lei nº 37/1981, de 3 de outubro, tratando-se de aquisição – e não de atribuição – a partir do trânsito em julgado da decisão que decretou a adoção.<sup>59</sup> Assumindo integralmente a condição jurídica de filho, o adotado estará na primeira classe sucessória, incluído na categoria de descendentes, conforme dispõe o artigo 2133º do Código Civil. Neste sentido, estará juntamente com os demais filhos, qualquer que seja sua origem, e com o cônjuge sobrevivente no primeiro posto da fila sucessória. Isto ocorre em função do princípio da preferência de classes, insculpido no artigo 2134º, pelo qual os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas, e, ainda, pelo princípio da preferência de graus de parentesco dentro de cada classe, previsto no artigo 2135º, que determina que os parentes com grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.<sup>60</sup> Na qualidade de filho, o adotado será parente em primeiro grau do adotante, dentro da primeira classe sucessória.

---

<sup>59</sup> Moura RAMOS, *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, pp. 157.

<sup>60</sup> Cristina Araújo DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 194 a 195.

Nessa linha, também o regime jurídico dos alimentos, a adoção propiciará ao adotado, em relação ao adotante, a posição de descendente em primeiro grau, sendo credor de alimentos, na forma do artigo 2009º. Além disso, como estará usufruindo da situação de filho do adotante, pertencerá à família ampliada do mesmo, tendo relação de parentesco com os potenciais devedores de alimentos elencados no nº 1 do citado artigo, em caso de impossibilidade de prestação dos mesmos pelos pais. Ressalte-se, por oportuno, que haverá a assunção de todos os deveres de filho que a lei prevê, em contrapartida, bem como a atribuição de capacidade sucessória para o pai (ou mãe) adotivo(a) em caso de falecimento do filho. É a lógica integral das relações familiares, com seu feixe complexo de direitos e deveres que está em causa com a concretização da adoção. Contudo, a ótica de proteção integral se projete sobre a criança ou jovem que será adotado, justamente por ser carecido de cuidado especial e reparador, garantindo-se uma posição jurídica de inclusão profunda e completa na vida familiar do novo núcleo.

Com todas essas características voltadas para a promoção dos direitos da criança, o instituto da adoção necessitava ser absolutamente estável. A gravidade dos compromissos assumidos no ato de adotar determina uma vigência compatível com a necessidade deste tipo de vínculo. Como a filiação natural é, em regra, eterna, a filiação adotiva deve ser, na mesma medida, irrevogável. “Tal como a relação de paternidade ou maternidade à qual vem substituir, será subtraída à disponibilidade das partes.”<sup>61</sup> Seus efeitos se protraem para além da menoridade do filho e da própria existência física dos seus protagonistas (como, *verbi gratia*, do direito de representação, no caso da sucessão por estirpe de um filho por adoção pré-morto, por aplicação dos artigos 2140º, 2039º e 2042º do Código Civil).<sup>62</sup> Portanto, a irrevogabilidade definida no artigo 1989º atende esta ordem lógica e preserva uma relação que deve ser concebida para gerar um vínculo emocional duradouro e imune a eventuais intempéries jurídicas.

O espírito de longevidade do vínculo emocional gerado pela adoção também se faz presente nos termos em que a lei regula a revisão da sentença pelos artigos 1990º e 1991º, que criam hipóteses estreitas de revisão da sentença de adoção por falta de consentimento essencial (artigo 1990º, nº 1, al. a, b e e), por vício provocado por erro sobre a pessoa do adotado (al. c), coação moral no consentimento (al. d). Em caso de erro, para que possa dar ensejo à revisão, se faz mister que seja desculpável e essencial, de modo a ser possível presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar (nº 2). De qualquer forma, a revisão não deverá ser concedida quando os interesses do adotado possam ser considerados afetados, salvo se as razões invocadas pelo adotante o exigirem

---

<sup>61</sup> Francisco Pereira COELHO e Guilherme de GUILHERME, *Curso de Direito de Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 301 a 302.

<sup>62</sup> Marta FALCÃO e Miguel Dinis Pestana SERRA, *Direito das Sucessões*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 118.

(nº 3). Em outras palavras, a análise da revisão, sempre deverá ponderar os motivos que são sua *causa petendi* com o princípio do melhor interesse da criança, aqui plenamente contemplado.

São, assim, possibilidades de desfazimento da adoção muito limitadas a casos gravíssimos de erro ou desrespeito ao consentimento dos interessados, sendo um regime “muito mais restritivo do que o que valeria se as causas de nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos em geral tivessem aqui aplicação.”<sup>63</sup> Do exposto pode se chegar a conclusão de que, ainda que tenha ocorrido algum vício de consentimento, se a retirada da criança ou do jovem de sua família adotiva gera prejuízo a ela, por já se ter formado um vínculo emocional estável e profundo entre o adotado e seus pais e parentes, a adoção poderá ser mantida pela inteligência do dispositivo mencionado.

A despeito da privacidade e proteção que a nova família merecerá, cortados os vínculos jurídicos da criança com a família de origem, permitir-se-á que ela busque o conhecimento de suas origens, por respeito à dignidade de sua pessoa, tanto em termos de necessidades médicas, quanto do desejo de saber a sua história de vida, conforme prevê o artigo 1990º-A do Código Civil. Tal direito à informação se impõe sobre a preservação do direito de identidade referido no artigo 1985º. O acesso a tais dados será facultado ao filho adotivo a partir dos 16 anos (e com a autorização obrigatória dos pais adotivos se o pedido for feito durante a menoridade), nos termos disciplinados pelo artigo 6º da Lei nº 143/2015, de 8 de setembro.

Por fim, para encerrar esta breve digressão sobre o instituto da adoção, concentrada somente em seus aspetos materiais e feita com o escopo de permitir uma comparação com o apadrinhamento civil, resta referir que o regime jurídico do processo de adoção está disposto pela Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, composta pelas regras de tramitação dos procedimentos destinados a viabilizar a concretização da adoção. Mais a frente, ao se tratar da habilitação e do processo para a constituição do apadrinhamento civil algumas referências a esta norma serão feitas.

Neste capítulo ver-se-á, ainda, o apadrinhamento civil, em seus aspetos gerais, com o fito de contextualizar o assunto, de forma resumida, fixando-se os contornos do instituto. Ato contínuo, serão vistos com mais profundidade seus contornos particulares, notadamente a capacidade para apadrinhar; o perfil do apadrinhado ou afilhado; os direitos e deveres dos sujeitos do apadrinhamento civil; o rito processual, duração da relação jurídica de apadrinhamento; a possibilidade sua revogação; e, por fim, seu obrigatório registo civil.

---

<sup>63</sup> Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 303.

## 2.2 Apadrinhamento civil: definição e alcance

O apadrinhamento civil significa, em apertada síntese, a assunção das responsabilidades parentais por parte de uma pessoa ou uma família, para que se desenvolva, com o afilhado, uma relação afetiva tendencialmente permanente, sem que os pais sejam alijados completamente de conviver com ele. Destina-se, sobretudo, às crianças e jovens institucionalizados ou em risco, que poderão obter os benefícios de um ambiente familiar sadio que foi negado, por algum motivo, na sua família de origem e que não é suprido pela instituição de acolhimento, e que, por outro lado, não tenham condições de serem adotados. São esses traços marcantes da estrutura jurídica: importa na transferência das responsabilidades parentais dos pais para os padrinhos; funda uma convivência familiar entre padrinho(s) e afilhado; tende a ser permanente (embora mantenha algumas possibilidades de revogação); se destina a crianças sem chance de reintegração familiar ou possibilidade de adoção; não exclui completamente os pais do acompanhamento da vida do filho; é instituído, por decisão ou homologação judicial; está sujeito a registo civil; gera obrigações alimentares recíprocas entre padrinho e afilhado; confere direitos instrumentais trabalhistas, fiscais e administrativos semelhantes ao da filiação ou adoção.

A maioria de tais características pode ser inferida da leitura de sua definição jurídica, trazida pelo artigo 2º da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, entrou em vigor a partir de 28 de outubro de 2010.<sup>64</sup> A conceção intelectual do novel instituto contou com a colaboração do Observatório Permanente da Adoção, sediado no Centro de Direito de Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, berço ideológico do modelo plural de convivência familiar, que tomou corpo com a edição da referida norma, com ligeiras modificações introduzidas na Assembleia da República, em relação ao projeto inicial, que não descaracterizaram, porém, a conceção exordialmente imaginada. Segue a letra da lei:

Art.º 2º - O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.

---

<sup>64</sup> Tomé d'Almeida RAMIÃO. *Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado*, Lisboa, Quid Juris, 2011, pp. 5.

Sua definição, numa panorâmica sobre a doutrina especializada, não padece de grandes divergências: o conceito de apadrinhamento civil que é tido como claro e acabado. Foi depreendido integralmente o ímpeto de se criar um *tertius generus* que ficasse entre a tutela e a adoção (na época da edição da referida norma, ainda denominada adoção plena, a indicar a assunção da paternidade/maternidade de um menor). Ao padrinho, se reserva o papel maior que o do tutor, numa relação que foi chamada de “quase-familiar” por contemplar a integração do afilhado no seio familiar do padrinho, embora o vínculo não gere um parentesco legal propriamente dito<sup>65</sup>. Contudo, ele detém um papel menor que o do adotante por não assumir total e definitivamente o papel de pai/mãe, inexistindo relação parental perpétua substituta da paternidade natural, além de haver uma alegada flexibilização nos requisitos, mais árduos para a adoção do que para o apadrinhamento<sup>66</sup>. Em maior aproximação com a adoção do que com a tutela, o apadrinhamento tende a perdurar para além da maioridade do afilhado e importa na convivência familiar e na realização dos atos inerentes às responsabilidades parentais de modo mais abrangente, incluindo a afetividade como elemento factual desejável e pressuposto.<sup>67</sup>

O equilibrismo que se pretendeu com a criação do instituto foi juntar a afetividade e o cuidado existentes no meio familiar do(s) padrinho(s) e a manutenção da relação possível com a família de origem, inicialmente insuficiente para assumir integralmente a criação do filho, mas nem por isso completamente descartável aos olhos do legislador. O apadrinhamento civil é, numa comparação menos refinada, uma adoção sem vínculo de parentesco, revogável em situações especialíssimas, que não gera direitos sucessórios e não rompe a relação jurídica com a família de origem. O restante dos componentes do apadrinhamento está, também, na adoção, incluindo a essencialidade da prática afetiva. Diz-se que, no apadrinhamento, não se pode aspirar à paternidade, não sendo uma via menos custosa ou mais curta para se chegar à adoção<sup>68</sup>. O padrinho não pretenderá - note-se que, aqui, é a manifestação de uma aspiração da lei - ser pai ou mãe. Pretenderá “apenas” fazer tudo o que um pai ou uma mãe devem fazer sem desejar sê-lo.

Neste sentido é que se atribuiu a esta relação o caráter de entidade “para-familiar”<sup>69</sup> ou “quase-familiar.”<sup>70</sup> A força limitadora das expressões equivalentes se destina a extrair o vínculo jurídico do

---

<sup>65</sup> OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOÇÃO, Centro de Direito de Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, número especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 6.

<sup>66</sup> Idem, idem.

<sup>67</sup> Idem, pp. 7.

<sup>68</sup> Idem, p. 8. Vale a menção literal do trecho: “(...) a verdade é que o apadrinhamento não aspira, ainda assim, a igualar-se à relação de parentalidade. Com efeito, a coexistência de vínculos biológicos e vínculos afetivos típicos do apadrinhamento configurará a generalidade dos casos.”

<sup>69</sup> A expressão consta da exposição de motivos incluída na mencionada Proposta de Lei 253/X, convertida na Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.

<sup>70</sup> Guilherme de OLIVEIRA, Apadrinhamento Civil uma Iniciativa Portuguesa com Certeza, in *Revista do Advogado*, ano XXVIII, n.º 101, São Paulo, AASP, dezembro de 2008, pp. 40.

apadrinhamento do conceito de “família”, para projetar uma relação que se assemelha com a familiar sem os requisitos jurídicos essenciais para ser enquadrada nessa nomenclatura. É para ser, de facto, um *locus* de cuidado e de afeto, mas não poderia ser designado como “família” porque tal expressão estaria reservada às fontes tradicionais das relações jurídico-familiares que são o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, como prescrito no artigo 1576º do Código Civil. Pode-se considerar, sob a ótica desta conceção, que a família é edificada por pessoas ligadas por tais relações e, além disso, se admite com frequência que a expressão seja utilizada num sentido ainda mais restrito, para designar somente os cônjuges e os respetivos filhos<sup>71</sup>. Partindo-se, portanto, da limitação imposta pelo citado artigo 1576º, as uniões de facto<sup>72</sup> e o apadrinhamento civil não geram famílias juridicamente admitidas, mas quase-famílias. A questão tem suscitado, principalmente na seara da união de facto, uma longa discussão, face a um eventual desfasamento entre este dispositivo do código civil e o artigo 36º, nº 1, da Constituição da República, que estabelece que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”. Contudo, há época das primeiras análises do instituto, parte significativa da doutrina pendia para a aceitação de um conceito mais limitado de família, como se pode inferir da citação:

Através do apadrinhamento civil, constitui-se uma relação jurídica para-familiar, tendencialmente permanente, pela qual se estabelece a transferência da criança ou jovem para o agregado familiar dos padrinhos. Na verdade, embora não possa dizer-se, por não ter alterado o artigo 1576º CC, que este instituto constitui uma verdadeira relação jurídica familiar nova, o contexto em que surge e os efeitos que produz obrigam-nos a alargar o espectro das situações associadas às relações jurídicas para-familiares. Diremos mais: que o apadrinhamento constitui uma relação jurídica quase-familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioridade do afillhado, sendo mais que um mero instituto de suprimento de incapacidade por menoridade.<sup>73</sup>

Neste mister classificatório, é importante ressaltar a abertura gradual da doutrina portuguesa à adoção de critérios mais amplos para a definição de “família”. O posicionamento mais amplo, baseado em características intrínsecas da relação humana em coexistência próxima e afetiva, começa a tomar vulto para além da interpretação restritiva (ou literal) do disposto no dispositivo legal mencionado que restringiria a *numerus clausus* as relações familiares às exatas hipóteses de casamento, parentesco, afinidade e adoção. Em outras palavras, parece possível superar a limitação imposta por esta norma, assentando-se em “novas formas de convivência afetiva constituídas de laços familiares, sendo relevante, portanto, o critério da efetividade de laços interpessoais.”<sup>74</sup> Especificamente sobre o apadrinhamento civil, na linha desta perspetiva mais inclusiva, já se reconheceu que tal vínculo corresponde a uma relação

---

<sup>71</sup> Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 15.

<sup>72</sup> Diogo Leite de CAMPOS e Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito de Família*, 3ª edição, 2016, Coimbra, Almedina, pp. 27.

<sup>73</sup> Ana Rita ALFAIATE e Geraldo Rocha RIBEIRO, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», In *Revista do CEJ*, 2013 – I (2013), pp. 117/142, pp. 120.

<sup>74</sup> Cristina Araújo DIAS, (...), in *Revista Jurídica* da Universidade Portucalense, nº15, 2012, pp. 40.



familiar inominada, dada a intervenção estatal para possibilitar seu estabelecimento e revogação, sua duração estimada e a finalidade de inclusão familiar. Tais elementos são típicos de relação de natureza familiar. Aqui, a nota marcante da relação familiar é sua real proporção factual na vida das pessoas, além da aludida participação do Estado na constituição do vínculo, que tem o condão de exigir uma classificação jurídica amistosa, não discriminatória e mais ampla e profundamente protetiva.

Mesmo que seja discutível que a tipicidade familiar do apadrinhamento civil é inominada<sup>75</sup>, a se considerar este tendência mais amplo, deve-se atentar para o facto de que a interpretação do conceito de família deve ser feito não apenas tomando-se seu estatuto regulador próximo, por excelência, que é o Código Civil, mas também outras disposições de integração obrigatória, compostas por normas especiais que complementam o arcabouço legislativo do Direito de Família, pelas normas de Direito Internacional que integram o Ordenamento Jurídico Português e, principalmente, pela Constituição da República. O que se impõe, de toda a sorte, é a interpretação sistemática do Direito e, mormente, do Direito de Família, para que se evitem restrições incompatíveis com o todo legislativo em vigor.

Destarte, na tarefa de se fixar um conceito jurídico de família, é imperioso ampliar a perspectiva sobre a legislação em vigor em Portugal, buscando-se as estratégias que o sistema jurídico pode adotar para contemplar, com justiça, os casos concretos de uma sociedade em constante transformação. E a fonte principal do Direito, com asseverou-se acima, é a Constituição, que consagra princípios a serem levados em conta no esforço interpretativo. A norma jurídica só pode ser percebida, em seu real alcance, quando cotejada com a ordem social que a envolve, porque não vigora isolada das demais, nem recortada da realidade factual. Ao contrário, quando a norma nasce, o faz para regular esta mesma realidade factual e para interagir obrigatoriamente com outras normas, devendo-se sempre levar tais relações em consideração no trabalho de interpretação.

Perceba-se, então, que a Constituição não definiu de forma pronta e acabada o que seja família, apoderando-se da noção do termo que a sociedade consagra de acordo com o contexto histórico em que vive. Seu artigo 36º, além de consagrar o princípio da liberdade de constituir família, parece indicar que a família seria originada pelo casamento, pela prole dele oriunda e pela adoção. Mas, posteriormente, somou-se ao rol a união de facto<sup>76</sup>, demonstrando que o conceito de família não poderia ser interpretado, restritivamente, às poucas tipologias possíveis em dado momento social. E mais: à família original se

---

<sup>75</sup> Maria Raquel GUIMARÃES, O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil» (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro), In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 480. A autora sustenta que, considerando-se o fato de ter o legislador atribuído ao apadrinhamento civil um *nomen iures*, não se poderá tratá-lo como uma relação inominada.

<sup>76</sup> Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

juntou a formada pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>77</sup>, solução absolutamente impensável à época da promulgação da Lei Maior e que já nasceu com estatuto jurídico de família. Todas essas situações vêm desautorizar a interpretação *numerus clausus* da previsão das figuras que possam ser consideradas entidades familiares, sendo o sistema jurídico poroso e passível de permanente complementação, de acordo com a evolução da legislação e dos costumes sociais.

Portanto, é de se afastar a designação de entidade “para familiar” do núcleo formado pelo apadrinhamento civil, consagrando-se a confissão de se tratar de uma espécie de família. A distinção deve ser, inclusive, considerada potencialmente geradora de preconceito, pela diminuição do mérito afetivo que está nele pressuposto (e é, afinal, o principal objetivo do instituto). Trata-se efetivamente de uma família e seu reconhecimento jurídico além de encontrar respaldo na própria lei de apadrinhamento civil, obedece à lógica inclusiva da Constituição da República, que não veda a aparição de novas formas de organização e arranjos familiares.

Neste sentido, a noção de família constante do artigo 46º, nº 2, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/1999, de 1 de setembro), aponta para uma configuração mais consentânea de família, ao esclarecer que “considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação”. O dispositivo representa uma evolução que não deve ser ignorada: a conjugação de seu conteúdo com o do velho artigo 1576º que define as fontes das relações jurídicas familiares (o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção), denota que, em termos de um direito extremamente dependente da evolução histórica, será sempre um grande equívoco a imposição de interpretações excessivamente restritivas. *In casu*, a união de facto é explicitamente introduzida como entidade familiar, para fins de acolhimento de menores carentes desta medida protetiva, aduzindo-se às fontes tradicionais das relações familiares, previstas no artigo 1576º, outra matriz de vínculos jurídicos familiares, que, como os demais, terá seu regime jurídico particularizado.

É, destarte, inegável a natureza familiar da união de facto. Se a ordem jurídica, por intrínseca coerência, reconhece a natureza jurídica de um dado instituto para um determinado fim - no caso, o acolhimento de menores, de relevantíssima importância social - o faz também para todas as outras finalidades permitidas pelo Direito. Em tal contexto, se a união de facto já conta com reconhecimento, poder-se-ia incluir, nesta evolução, o apadrinhamento civil? A resposta só pode ser positiva, por tudo o que já se sustentou. A definição relação jurídico-familiar deverá ter capacidade de assimilar novas figuras

---

<sup>77</sup> Lei 9/2010, de 31 de maio.

que a realidade social poderá impor, bem como os arranjos legais para novas configurações afetivas que prestem o relevante serviço que a instituição familiar oferece, há milénios, às sociedades<sup>78</sup>. A doutrina vem paulatinamente acentuando a natureza familiar do apadrinhamento civil e consagrando uma dimensão mais inclusiva do conceito de família, em boa hora<sup>79</sup>.

### 2.3 Capacidade para apadrinhar

Sendo o apadrinhamento civil uma forma de colocação da criança em família substituta, seu regime jurídico foi pensado para lhe assegurar melhores condições de convivência. Para tal fim, se fazia necessário que o candidato a padrinho ou madrinha tivesse as condições básicas para a criação do afilhado, pois, em última análise, o exercício das responsabilidades parentais é a realização da própria paternidade. Mesmo que os autores intelectuais da lei afastem categoricamente do padrinho/madrinha o desejo de ser pai ou mãe, o que ocorre no quotidiano da família formada pelo apadrinhamento é o trabalho de um pai (ou de uma mãe) de fato: no afeto e no cuidado. Daí, em que pese o esforço hercúleo de distinção entre o padrinho e o adotante, as exigências que vigem para um e outro devem ser semelhantes para garantir os direitos da criança, posto que, ao cabo, o trabalho das pessoas que acolhem crianças em caráter permanente, tanto em um caso como no outro, é exatamente o mesmo.

Mesmo que se argumente que no apadrinhamento civil poderá restar alguma missão específica da parentalidade com os genitores - havendo uma divisão de tarefas entre estes e os padrinhos - o real e copioso trabalho fica com quem diariamente convive com a criança. Nesta hipótese, embora as tarefas dos pais por adoção e do padrinho não sejam exatamente as mesmas - porque haverá alguma parte destinada aos genitores conforme o compromisso de apadrinhamento homologado judicialmente - ainda haverá enorme similitude entre o convívio em uma família adotiva e em uma família por apadrinhamento. Ademais, os apadrinhamentos consensuais, com a substancial colaboração e participação dos pais, estão previstos na legislação para contemplar casos em que preexistia relação entre eles e os padrinhos ou, ainda que os candidatos a padrinho/madrinha sejam indicados pela segurança social e seus credenciados, os pais concordem e desejem atuar de alguma forma na criação do filho e os padrinhos, por sua vez, também aceitem a divisão de tarefas e a necessária convivência com os genitores. São, a toda a evidência, hipóteses menos frequentes, já que a lei se destina prioritariamente aos

---

<sup>78</sup>Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto Versus Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais*, Coimbra: Gestlegal, 2019, pp. 17/22.

<sup>79</sup>Francisco Pereira COELHO e Guilherme de GULHERME, *Curso de Direito de Família*, volume I, 5ª edição, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2015, pp.55 e 110. Registre-se que edições em anteriores os autores classificavam a união de facto e o apadrinhamento civil como entidades para-familiares.

institucionalizados, não sendo crível encontrar-se abundante colaboração e presteza em genitores que não conseguem manter seus filhos consigo, pelo menos na maioria dos casos.

Tudo indica, portanto, que as precauções com a realização de uma adoção devem estar também na constituição do apadrinhamento civil, pois as duas formas de colocação familiar delegarão aos adultos o cuidado com os interesses da criança, principal sujeito de direitos das relações familiares. Então, para que se candidatem ao apadrinhamento civil os interessados precisam ser avaliados de modo minuciosa para que as habilidades de tratamento e convivência, a disponibilidade de tempo e financeira, a autonomia de vida e as motivações que levam a aderir a este projeto de vida sejam perscrutadas em nome do melhor interesse da criança.

Por outro lado, a aparição do apadrinhamento civil no ordenamento jurídico se justificou pela criação de uma forma de colocação familiar que cumprisse a difícil missão de dar cabo das necessidades materiais e afetivas da criança, provendo-lhe uma vida familiar segura e positiva e, ao mesmo tempo, mais leve que a adoção e mais emocionalmente densa que a tutela. Sem poder descurar de uma escolha responsável de padrinhos e madrinhas, se fazia mister encontrar alternativas mais fluidicas para criar a figura do apadrinhamento civil, de modo a manter apenas as exigências e formalidades indispensáveis à proteção dos interesses da criança, para que a fisionomia do novo instituto fosse mais transigente e atrativa.

Com este declarado propósito, o legislador preferiu manter fortemente a atividade avaliadora dos pretendentes a padrinho, em semelhança com a dos candidatos à adoção, mas diminuir algumas exigências em relação ao seu perfil, incidindo aí talvez a maior flexibilização do novel instituto em relação à adoção. A inovação se dá especificamente em relação à idade legal exigida para que os interessados se candidatem ao apadrinhamento civil. E, de forma mais ousada, no arranjo familiar exigida para que pessoas, em conjunto, se habilitem para exercê-lo. Esta última consideração encontra ainda, na doutrina, entendimentos divergentes - como referido no capítulo anterior: alguns mais fechados, que buscam tipologias familiares restritas, e outros mais amplos, que apontam para a permissão para formações mais alargadas de famílias com vistas a apadrinhar em conjunto uma criança.

Por ora, serão tratadas as diferenças relativas às características pessoais que os padrinhos devem ostentar. Na adoção, que atualmente só existe em Portugal na sua expressão mais completa - anteriormente nomeada de adoção plena para se distinguir da extinta adoção restrita - as exigências formais para o adotante estão estipuladas no artigo 1979º do Código Civil: nº 1, podem adotar em conjunto as pessoas casadas há mais de 4 anos e que tenham ambas mais de 25 anos, desde que não separadas de pessoas e bens ou de facto (e também as que nas mesmas condições vivam em união de

facto, pela aplicação combinada do artigo 7º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, nº 2, pode adotar isoladamente que tiver mais de 30 anos ou se o adotando for filho cônjuge do adotante, mais de 25 anos; nº 3, não se pode ter mais de 60 anos à data em que a criança tenha sido confiada e; nº 4, a partir dos 50 anos se exige uma diferença máxima de idade entre adotante e adotado também de 50 anos; nº 5, exigência que pode ser superada em casos especiais e que não se aplica à adoção de filho de cônjuge. Aduz-se a essas balizas legais, nº 6, a possibilidade de soma de período de união de facto anterior ao casamento para a totalização dos 4 anos exigidos para viabilizar a habilitação de um casal para adoção.

Como se vê, o espectro para os pretendentes à adoção encontra limites máximos e mínimos, que obedecem à lógica de proteção da criança, ao serem exigidas alguma maturidade dos adotantes mais jovens e a estabilidade do relacionamento entre eles em caso de adoção conjunta por pessoas casadas ou unidas de facto e, ao mesmo passo, provisionar certa longevidade da convivência familiar entre adotado e adotante ao se estabelecer uma idade máxima, em regra, para este último. Além disso, sinaliza-se para a necessidade de que a diferença de idade entre pais e filho não seja exagerada. Todas estas regras limitadoras têm, além do já referido objeto de resguardo do interesse do menor, uma similitude com a prática social da paternidade e da maternidade, levando-se em consideração os aspetos recorrentes da filiação biológica.

No apadrinhamento civil, por seu turno, pretendeu-se alargar o perfil de quem se responsabilizará pela criança. Como o mote da criação desta figura jurídica foi sua distinção da adoção pela manutenção de alguma relação entre o filho e os pais e, conseqüentemente, com a tendencial manutenção dos vínculos jurídicos da parentalidade, não fazia sentido aplicar-se a mesma lógica indutiva que aproxima a adoção da parentalidade biológica. A norma jurídica erigida tem a pretensão de determinar que os padrinhos/madrinhas não desejem ser pais/mães. Daí decorre a desnecessidade de fixação de idades aproximadas da procriação biológica, como ocorre na adoção. Mantiveram-se exigências relacionadas à maturidade mínima, pelo interesse de preservar a criança e, inclusivamente, seus pais, a partir da escolha de padrinhos que possam gerenciar a convivência múltipla de forma razoável e respeitosa com os direitos de todos. Contudo, foram eleitas formas genéricas para demonstrar o que deve ser privilegiado nas habilitações de padrinhos, sem recorrer a marcos perentórios relativos a idades máximas ou a diferença de idade entre afilhado e padrinhos.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, cinge-se à idade mínima de 25 anos - a mesma que definida para a adoção - denotando a necessidade de alguma maturidade pessoal para se exercer as responsabilidades parentais. Há, aqui, o reconhecimento de que os dois institutos

são, na essência da experiência que proporcionam, muito parecidos. Com atenção singular à tarefa extra dos padrinhos/madrinhas: conviver harmoniosamente com os pais da criança que criam, substituindo-os em sua missão parental, não raramente suprindo as deficiências das suas disfuncionalidades e, ao mesmo tempo, velando para que a criança não sofra com desentendimentos ou contratempos causados pelas relações deles, padrinhos, com os genitores. Há, ainda, que se respeitar os alargados direitos paternos e maternos realçados na lei do apadrinhamento civil, de modo que a exigência de uma forte estabilidade emocional e capacidade de eventual convivência com pessoas com problemas comportamentais façam do apadrinhamento civil um exercício mais árduo do que o da adoção, nesse aspeto essencial.

A partir de tal perspetiva, é coerente a manutenção dos 25 anos como limite mínimo de idade para o padrinho. Este é a única amarra formal do seu perfil. Mas existem outros requisitos fundamentais, estipulados em fórmula genérica, ao se tratar, no artigo 12º da referida norma legal, da habilitação dos padrinhos, que deve verificar a existência de idoneidade e autonomia de vida que permitirão a assunção das responsabilidades correlatas ao instituto. São dois atributos bastante relevantes, que se somam à idade mínima, para acoroçoar o esforço de qualificação das pessoas que se dispõem a apadrinhar, posto que assumirão as responsabilidades parentais e, simultaneamente, as relações com os pais (que delas se eximiram). Neste diapasão, a interpretação doutrinária,

«Idoneidade» quer dizer, genericamente, seriedade e competências mínimas para a vida de relação, designadamente para cooperar com os pais da criança, respeitar os seus direitos, e para exercer as responsabilidades parentais sobre a criança; «autonomia de vida» quer dizer, genericamente, capacidade física, mental e financeira para assumir as responsabilidades parentais e cívicas como faria uma pessoa média, colocada no lugar do padrinho ou madrinha.<sup>80</sup>

Os dois atributos, idoneidade e autonomia de vida, além das características intrínsecas que suas noções evidenciam, devem invariavelmente ser interpretados à luz do princípio do melhor interesse da criança, de forma sistemática. A análise das candidaturas ao apadrinhamento civil não busca uma idoneidade qualquer, nem se preocupa com uma autonomia de vida que baste ao candidato, mas o mira com olhos de o inserir na função paterna/materna. É idóneo para apadrinhar quem tem comportamento compatível com a parentalidade responsável, autonomia de vida quem possui condições financeiras, emocionais e físicas de cuidar do afilhado durante o tempo que durar sua necessidade. Se uma pessoa, levando uma vida moral e profissional ilibada, não demonstra capacidade de afeto por razões psíquicas ou traumas, não será idónea para os fins do apadrinhamento. Alguém que, em função da idade ou de doença, tenha condições que bastem para viver com alguma autonomia, mas não ostente mais a energia

---

<sup>80</sup> Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, pp. 68.

e a acuidade para arcar com o trabalho físico e mental de educar outra pessoa, não terá, de igual modo, autonomia de vida para este fim.

Acresça-se a estas preocupações voltadas para o essencial, a prática das responsabilidades parentais que serão devotadas ao afilhado, que elas não serão as únicas. Há elementos especiais no apadrinhamento civil, como já referido, que diferem da adoção e tornam a busca de candidatos a padrinho/madrinha mais onerosa e a verificação de suas condições mais meticulosa. Trata-se da busca de padrinhos que tenha a capacidade relacional hercúlea que será exigida, quando do efetivo convívio com a família de origem da criança. O Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro, ao estabelecer os requisitos para a habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil - regulamentando a Lei nº 103/2009, de 11 de setembro - ressalta este particular interesse ao informar que é essencial proceder à avaliação da capacidade para o exercício das responsabilidades parentais, a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a crianças ou jovem, além da capacidade e disponibilidade dos padrinhos para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança. A doutrina exara a mesma preocupação, como se infere da seguinte menção:

Mas ao estabelecer um limite mínimo procura garantir-se uma certa maturidade para desempenhar cabalmente o papel que a lei comete ao padrinho ou madrinha, o que inclui, designadamente, exercer as responsabilidades parentais e assumir um compromisso tendencialmente perpétuo. Para além disso, a cooperação entre padrinhos/madrinhas e os pais, em que se assenta o instituto, exigirá frequentemente qualidades de relação que pressupõem alguma experiência de vida.<sup>81</sup>

Para dar corpo a estes pressupostos, a citada norma regulamentadora desce à minúcia, ao estipular os “fatores da habilitação” em seu artigo 3º, nº 1, e mais duas exigências objetivas nos nº 2 e 3. Sua redação, por si só, ilustra bem o elevado grau de condições impostas ao candidato ao apadrinhamento civil, inexistente em nenhum outro instituto jurídico do direito de família, inclusivamente a adoção<sup>82</sup>. Com efeito, atributos da personalidade, capacidades educativas, condições de higiene e

---

<sup>81</sup>GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 65.

<sup>82</sup>Artigo 3.º, Fatores de habilitação:

1 - A certificação, para efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, da idoneidade e autonomia de vida que permita ao candidato assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil depende, para além da verificação dos requisitos gerais previstos na lei, da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Personalidade, maturidade, capacidade afetiva e estabilidade emocional;
- b) Capacidades educativas e relacionais para responder às necessidades específicas da criança ou do jovem e para promover o seu desenvolvimento integral;
- c) Condições de higiene e de habitação;
- d) Situação económica, profissional e familiar;
- e) Ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança ou ao jovem;
- f) Motivação e expectativas para a candidatura ao apadrinhamento civil;
- g) Disponibilidade para cooperar com o apoio previsto no artigo 20.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro;
- h) Disponibilidade para receber a formação que os organismos competentes vierem a proporcionar;
- i) Disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou o jovem;
- j) Capacidade e disponibilidade para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem;

habitação, situação económica, profissional e familiar, ausência de limitações impeditivas, motivações para apadrinhar, disponibilidade para receber apoio oficial e a posição dos membros do agregado familiar e sua influência no contexto de vida do grupo são fatores para a habilitação que encerram uma lógica semelhante às exigências para a adoção, porque estão centradas no bem-estar da criança e descrevem preocupações que devem estar presentes em qualquer colocação familiar. Além disso, devem ser objeto de verificação, inclusive da própria família biológica, na qualidade de objeto de estudo por parte da segurança social, em caso de vulnerabilidade que possa afetar os direitos da criança. A manutenção de um menor em ambiente hostil significa sua exposição a perigos concretos, motivo pelo qual a retirada da criança da família original ou da sua reintegração a este mesmo ambiente devem ser minuciosamente estudadas a partir destas mesmíssimas considerações.

Em outras palavras, tais fatores podem ser classificados como componentes de uma categoria de cuidados universais com a criança, assim designados porque devem estar presentes em todos os ambientes familiares em que se desenvolvam infantes e jovens, independentemente de sua vinculação àquela família ser consanguínea ou não. Trata-se de um substrato comportamental acolhedor e cuidador, compatível com a missão social e jurídica de sua criação. Trata-se de condições materiais ou emocionais direcionadas para a proteção dos interesses da criança e devem existir em qualquer espaço de sua convivência.

Ao lado dos quais, surgem as exigências específicas deste modelo de colocação em família substituta: os fatores de habilitação destinados à proteção dos direitos paternos e maternos, absolutamente inéditos em termos de legislação em vigor, já que a desaparecida e incipiente adoção restrita foi revogada. Estão previstos no mesmo dispositivo legal, nas alíneas i e j, respetivamente, a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou jovem e a capacidade e disponibilidade para promover a cooperação na criação das condições adequadas ao seu bem-estar e desenvolvimento. Podem ser designados de fatores externos, já que se dão aprioristicamente fora da relação do padrinho com o afilhado, embora nela repercutam mediatamente porque o sucesso ou o insucesso da relação dos padrinhos e pais passa a ser fator influente na harmonia familiar.

---

1) Posição dos membros do agregado familiar dos candidatos, e por outros familiares com influência na dinâmica da família, face ao vínculo do apadrinhamento civil.

2 - A habilitação depende, ainda, de o candidato e de qualquer das pessoas que com ele coabitem, não terem sido condenados por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, devendo o respetivo certificado do registo criminal ser emitido nos termos do inciso 4 e 5 do artigo 2.º da referida lei.

3 - O candidato a padrinho não pode, igualmente, estar inibido do exercício das responsabilidades parentais nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.



Conclui-se, em vista do exposto, que, apesar de se ter apontado para uma flexibilização do perfil familiar apto a apadrinhar, por um lado, a natureza das obrigações, que serão atribuídas ao padrinho, acaba por determinar um grau de exigências mais duras e difíceis de cumprir. Indicia-se, aqui, a dificuldade de adesão voluntária ao projeto de apadrinhamento civil não exatamente pela profundidade do comprometimento não idêntico – porém semelhante ao da adoção - mas pela exigência de se estabelecerem múltiplas vinculações emocionais simultâneas e, não raramente, com pessoas que apresentam disfuncionalidades parentais, certamente originadas por outros problemas de cunho socio comportamental. Vale dizer que apadrinhar envolve mais riscos que adotar, por obrigar a convivências socialmente atípicas e de difícil assimilação.

Neste ponto, faz-se mister estabelecer uma distinção: nos casos de apadrinhamento civil consensual, caso os padrinhos sejam previamente conhecidos dos pais, as hipóteses de sucesso são evidentemente maiores. O único modelo de apadrinhamento civil que mais aproximadamente se assemelha ao compadrio católico é este, porque na relação espontânea entre amigos se faz a designação de uma figura auxiliar dos pais na criação (e no aspeto religioso na educação para a fé) da criança. A prática social do apadrinhamento é, atualmente, menos intrusiva, relacionando-se mais com externalidades da vida do afilhado do que com sua educação direta. Excepcionalmente, o afilhado pode se hospedar temporariamente com os padrinhos para estudar ou trabalhar, em função de melhores condições para estes fins, o que significa, de facto, o exercício de um cuidado muito próximo, o que parece ter inspirado o legislador. Mas, insista-se, não é uma prática assente na sociedade este tipo de convivência familiar dos padrinhos com os afilhados, ocorrendo em carácter socialmente impercetível.

Acrescente-se que a lei foi criada para diminuir a institucionalização, já que as hipóteses amigáveis de rearranjo de moradia e cuidado encontravam, na legislação, a confiança para pessoa idónea para sua regulação, sem prejuízos para a criança, os pais e os padrinhos, considerando a consensualidade da solução e a presumida amizade que existe nestas relações. Portanto, a convocação de padrinhos à obra, pelo espírito da lei, será uma das soluções para o esvaziamento das instituições. Estas pessoas, portanto, estarão submetidas à habilitação que verifique se têm os requisitos (fatores) universais de cuidado com a criança e os requisitos externos de relacionamento com seus pais.

Outra nota marcante do instituto jurídico é a possibilidade de apadrinhamento por pessoas da mesma família que não sejam casadas entre si, nem vivam em união de facto. O tema já foi aludido anteriormente, ao tratar da natureza do apadrinhamento civil, mas é pertinente aqui enfrentá-lo com os olhos postos sobre a doutrina. A semelhança do apadrinhamento civil com a adoção remete à ideia de que ele seja também titularizado por pais casados entre si ou conviventes de facto, porque tal modelo é

compatível com a prática social da parentalidade. Todavia, a lei adotou um perfil mais ampliado de família para fins de apadrinhamento civil conjunto, não havendo vedação de que pessoas unidas pelos vínculos que provenham das fontes das relações jurídicas familiares (nominadas no artigo 1576º do Código Civil) possam ser habilitadas para apadrinhar conjuntamente a mesma criança, se presentes as condições exigidas.

Tal entendimento encontra ainda alguma resistência - consubstanciado no posicionamento de que só as pessoas casadas ou componente de uma união de facto poderiam apadrinhar conjuntamente - mantendo-se o modelo familiar previsto para a adoção. O núcleo garantidor da estabilidade necessária para a criança ou jovem seria, necessariamente, assente numa relação familiar marital ou de convivência estável, sendo o caso da aplicação da interpretação restritiva, como defendido na citação seguinte:

Parece-nos, claramente, que, quanto a esta possibilidade de interpretação do apadrinhamento por «uma família», o legislador disse mais do que queria. (...) Se não se vê o interesse que justificaria a distribuição das responsabilidades parentais por um conjunto (mais ou menos) alargado de pessoas, facilmente se intui as dificuldades que uma partilha destas responsabilidades acarretaria na prática.<sup>83</sup>

O posicionamento, também sustentado por outros doutrinadores<sup>84</sup>, tem fragilidades que o desautorizam. Em primeiro lugar, porque o legislador disse exatamente o que queria, não se podendo levantar a bandeira da interpretação histórica por este aspeto. Sendo o berço da lei do apadrinhamento civil o Observatório Permanente da Adoção - mantido pelo Centro de Direito de Família da Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra - explicitamente adota posicionamento oposto, no sentido de não se restringir o apadrinhamento a casais ou conviventes de união de facto, como se depreende da manifestação a seguir:

No âmbito do grupo de investigação do Observatório Permanente da Adoção, do Centro de Direito da Família, e no anteprojeto de lei que foi elaborado, ficou assente que a “família” de padrinhos/madrinhas podia ser constituída por qualquer conjunto de pessoas unidas por laços que, em termos gerais, fossem considerados como “vínculos familiares”. Seguindo a orientação do código civil, os vínculos referidos no art.º 1576.º caberiam seguramente nesta noção de “vínculos familiares” – de casamento, parentesco, afinidade e adoção; e o laço entre os unidos de facto tem estado a fazer o seu caminho para ser considerado como um laço de família. Por outro lado, se os vínculos de casamento e de união de facto pressupõem duas pessoas, os autores do anteprojeto previam que mais do que duas pessoas podiam ser habilitadas como família de padrinhos/madrinhas como, por exemplo, três irmãos, dois irmãos e um filho com mais do que 25 anos, dois adotantes e o adotado já com mais do que 25 anos. E também o alargamento do apadrinhamento civil original poderia ser feito, por exemplo, com a adição de um filho adulto de um casal de padrinhos/madrinhas. Sabendo que não se trata de imitar a filiação biológica, tudo dependeria de se entender que a “família” satisfaria o interesse do apadrinhando; neste ponto via-se, também, a flexibilidade do desenho do instituto. Em suma, a lei n.º 103/2009 que aprovou o regime do apadrinhamento civil não pretendeu esclarecer o que se entende por “família”; mas não impõe, de forma alguma, que “família” tenham de ser duas pessoas casadas ou unidas de facto. (...) No âmbito do grupo de investigação do Observatório Permanente da Adoção,

---

<sup>83</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil»*, cit., pp. 485. (Apesar de seu posicionamento, em nota de rodapé, a autora aponta a possibilidade de o legislador ter querido mesmo ampliar, citando o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, anotado do Observatório Permanente da Adoção, pp. 16, posicionamento a ser exposto em seguida).

<sup>84</sup> Tomé d’Almeida RAMIÃO, *Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado, Lisboa, Quid Juris, 2011*, pp. 17.

do Centro de Direito da Família, e no anteprojeto de lei que foi elaborado, ficou assente que a “família” de padrinhos/madrinhas podia ser constituída por qualquer conjunto de pessoas unidas por laços que, em termos gerais, fossem considerados como “vínculos familiares”. Seguindo a orientação do código civil, os vínculos referidos no art.º 1576.º caberiam seguramente nesta noção de “vínculos familiares” – de casamento, parentesco, afinidade e adoção; e o laço entre os unidos de facto tem estado a fazer o seu caminho para ser considerado como um laço de família. Por outro lado, se os vínculos de casamento e de união de facto pressupõem duas pessoas, os autores do anteprojeto previam que mais do que duas pessoas podiam ser habilitadas como família de padrinhos/madrinhas como, por exemplo, três irmãos, dois irmãos e um filho com mais do que 25 anos, dois adotantes e o adotado já com mais do que 25 anos. E também o alargamento do apadrinhamento civil original poderia ser feito, por exemplo, com a adição de um filho adulto de um casal de padrinhos/madrinhas. Sabendo que não se trata de imitar a filiação biológica, tudo dependeria de se entender que a “família” satisfaria o interesse do apadrinhando; neste ponto via-se, também, a flexibilidade do desenho do instituto. Em suma, a lei n.º 103/2009 que aprovou o regime do apadrinhamento civil não pretendeu esclarecer o que se entende por “família”; mas não impõe, de forma alguma, que “família” tenham de ser duas pessoas casadas ou unidas de facto.<sup>85</sup>

Destarte, aqui, seguramente reside a maior inovação tendente à flexibilização almejada pelo legislador. Deve-se reconhecer que esta criação é mais comum na sociedade a partir de rearranjos familiares que se tornaram mais frequentes, de crianças educadas por conjuntos familiares não suportados pelo casamento ou por uma união de facto, mas pelo coletivo formado por mãe e avó ou mãe e irmão mais velho. O modelo marital não é o único a suportar o ambiente de criação de crianças e a sua manutenção no apadrinhamento civil, concomitantemente com a permanência em cena dos pais biológicos, não faz nenhum sentido. Essa percepção está, *verbi gratia*, no abalizado trecho doutrinário a seguir:

A primeira dúvida que aqui pode surgir é se o conceito de família abrange todas as formas de constituição de família, ou seja, se, à luz do artigo 1576º do Código Civil, além do casamento, abrange também o parentesco, a afinidade e a adoção. Ora, pela noção dada do apadrinhamento civil, não especificando o legislador em que consiste a família, nada obsta a que as pessoas unidas por qualquer dessas relações familiares sejam padrinhos.<sup>86</sup>

Nesta linha, pode-se ainda argumentar que não há motivo para a restrição proposta pelos opositores da ampliação do perfil dos padrinhos, justamente porque a lei surgiu para tal fim. Em primeiro lugar, porque o novo instituto jurídico deve estar adequado às realidades sociais emergentes, donde o modelo do casamento foi substituído por outras soluções de organização familiar pelas circunstâncias da vida - viuvez, divórcio, abandono, entre outras - nas quais parentes não casados acabam assumindo tarefas domiciliares, que incluem o cuidado com a criança ou jovem. Em segundo lugar, porque, se a inovação for retirada da norma pela aplicação de uma severíssima interpretação restritiva, muito pouco restará da flexibilização prometida e pretendida, considerando sua *ratio legis*. Eis a mais relevante modificação de direito material por ela introduzida, que não seja a própria criação do instituto jurídico.

---

<sup>85</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 60.

<sup>86</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 190.

Por fim, mas não menos importante, a alegação de que se pode antever as dificuldades de educação e manutenção da criança por um conjunto de parentes que não sejam casados ou conviventes de união de facto, embora tal embaraço possa eventualmente existir, não é ela impeditiva de que a lei escolha ser mais abrangente e flexível. Desta forma, não se pode concluir pela impossibilidade de aplicação da norma porque as relações dela decorrentes possam encontrar, no campo da prática, alguns desafios. Ao fim de tudo, a vigorar esta interpretação, não se estaria diante de uma restrição do texto da lei em busca do sentido real da norma, mas na imposição de uma restrição não prevista, nem desejada pelo legislador, incompatível com o espírito da lei. Em suma, tratar-se-ia de uma interpretação “abrogante”, pelo simples fato de ser previsível alguma dificuldade vivencial presumida pelo intérprete. Diga-se, em conclusão, que se a dificuldade inerente às relações humanas fosse motivo para se restringir o alcance das normas, a lei de apadrinhamento civil inteira estaria em risco da mesma ab-rogação, pois trata de delicadas e melindrosas situações de fato, cuja solução quase sempre é difícil.

Com estas considerações, encerra-se a análise do perfil do padrinho/madrinha, reservando-se para capítulos vindouros algumas análises dos temas aqui tratados, sobretudo na oportunidade de aprofundar as hipóteses de sucesso da lei, diante das características dadas ao instituto jurídico.

## 2.4 Perfil do apadrinhado ou afilhado

Apesar de o apadrinhamento civil ter sido concebido de forma abrangente, para abraçar amplamente as possibilidades de colocação de crianças e jovens, desde que mantido o vínculo com a família biológica, importante assinalar que há possibilidade de estabelecê-lo a fim de atender às relações de compadrio, que antecedem a intervenção do Estado. “Pode ser apadrinhada toda a criança ou jovem para quem o exercício das responsabilidades parentais pelos pais ou qualquer forma de suprimento deste não se mostrem adequados para acautelar o seu superior interesse.”<sup>87</sup> Isto posto, a lei veio a encampar a prática social consistente na assunção de responsabilidades parentais por parte dos padrinhos, previamente escolhidos e relacionados com a família da criança, que se incumbiriam de parte significativa de sua educação, em pleno acordo com seus pais. Mas este não é o objetivo declarado da norma jurídica, como já se viu. O que se pretende com a difusão do apadrinhamento civil é acentuar a política pública concebida para diminuir a institucionalização de crianças em Portugal.

Neste sentido, o perfil do afilhado é, em primeiro lugar, o da criança institucionalizada, ainda com vínculos familiares, que não tem seu projeto de vida encaminhado para a adoção e necessita da

---

<sup>87</sup> Ana Rita ALFAIATE e Geraldo Rocha RIBEIRO, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», *Revista do CEJ*, 2013 – I (2013), pp. 117/142, pp. 122.

convivência familiar como insumo indispensável ao saudável desenvolvimento. Daí que o grande mote do apadrinhamento civil em Portugal seja o oferecimento de uma alternativa menos rígida que a adoção de colocação em família substituta, com o escopo de atrair mais pessoas para o exercício da proteção efetiva de crianças e jovens. Além disso, são alvo deste novo instituto jurídico os que estejam em situação de vulnerabilidade, em risco, mesmo que ainda não institucionalizados. Duas características marcantes existem em tal contingente: devem ter vínculos afetivos com sua família de origem, para que haja interesse na sua manutenção sem o direcionamento para a adoção e, deve-se constatar a impossibilidade de permanência da criança com sua família de origem. Em síntese, vale a citação do tranche:

O apadrinhamento civil visa, por isso, permitir às crianças cujos progenitores, por qualquer razão, não exercem da forma mais adequada as suas responsabilidades parentais, a desinstitucionalização e o acolhimento num ambiente familiar que favoreça o seu bem-estar e desenvolvimento.<sup>88</sup>

Com efeito, o perfil da criança ou jovem para o apadrinhamento civil descrito na legislação é de quem foi e está ainda exposto a perigo, ressalvada a exceção daquele que poderá contar com o estabelecimento voluntário da relação jurídica pela preexistência de alguma proteção de facto. Tirando este, cuja relação socialmente construída precede o estabelecimento do apadrinhamento, o instituto se destina aos que estão institucionalizados, que se beneficiam de outra medida protetiva, que estejam em situação de perigo ou são encaminhadas pelas entidades com legitimidade para iniciativa do procedimento<sup>89</sup>. A relação de apadrinhamento se assume como autêntica colocação em família substituta, porque importará na guarda e cuidado do padrinho com a criança, sendo vedada a concessão de mais de uma relação jurídica desta natureza para a mesma criança, salvo quando os padrinhos “viverem em família.”<sup>90</sup> Há insito, aqui, o princípio da unicidade da família, que traz para o instituto uma conformação amistosa com a realidade social, sendo razoável que o modelo de família substituta assuma, com as liberdades e modos democráticos destes tempos, um núcleo de afeto dotado de coerência sistémica interna e vivido em situação de proximidade afetiva.<sup>91</sup>

Em síntese, o apadrinhamento civil visa a dar uma família a quem não tem, justamente nas hipóteses em que a adoção não teria capacidade de alcançar e ser útil. Para as crianças e jovens em situação de perigo, cuja medida aplicada tenha sido a confiança à instituição de acolhimento, se destina o apadrinhamento. Sua eficácia social poderá, portanto, ser medida com o exame de sua eficiência em

---

<sup>88</sup>Maria Elisabete FERREIRA, «Algumas Notas sobre o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 413.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> Artigo 6º, da Lei 103/2009, de 11 de setembro.

<sup>91</sup> No sentido evolutivo do Direito, à guisa de exemplo, a Lei 2/2016, de 29 de fevereiro, eliminou anterior restrição discriminatória, permitindo o acesso ao apadrinhamento de casais do mesmo sexo.

diminuir a quantidade de crianças institucionalizadas em Portugal, perquirindo-se sua capacidade de prover família para que precisa. Este intento não passou despercebido da doutrina, como se lê na citação:

O novo instituto terá sido criado tendo em vista fundamentalmente as crianças as crianças e jovens em perigo, colocados em instituições de acolhimento, que não se encontrem em situação de adotabilidade, seja por não serem encaminhados para a adoção, seja por não serem adotados.<sup>92</sup>

Nesse preciso ponto, colocam-se dois fatos distintos como os autorizadores para o encaminhamento da criança ou do jovem para o apadrinhamento: esses menores não foram direcionados para adoção ou, apesar de o terem sido, não foram adotados e não encontram nos habilitados portugueses pessoas interessadas no seu perfil para fins de adoção. Mas há outro elemento subjacente à situação de institucionalização que, talvez, tenha sido preponderante nas considerações que antecederam a conceção deste instituto jurídico: a existência de vínculo com a família de origem que, a despeito de não mensurado legalmente, importa o suficiente para se definir o projeto de vida da criança em abandono. Neste sentido,

Em relação àquelas crianças ou jovens cujo vínculo com a família biológica não esteja completamente comprometido ou que, por motivos vários, como sejam a idade, o passado problemático, não haja candidatos a adotantes que tornem provável a adoção das mesmas, a lei não previa qualquer outra solução que não a institucionalização.<sup>93</sup>

O comprometimento do vínculo com a família biológica é algo dado como mensurável, constituindo uma das pedras basilares do apadrinhamento civil. Ocorre que, na prática, a existência de vínculo com as famílias de origem não garante que sua qualidade seja suficiente à garantia da boa convivência nos termos não só do exercício de responsabilidades parentais, como de qualquer relacionamento produtivo para os reais interesses da criança. Do ponto de vista psicológico, podem ser estabelecidos vínculos com maus tratadores, com pessoas que detenham um papel de poder, ainda que de forma despótica, cruel ou descuidada. Na vida humana, formam-se vínculos com quem nos cerca, independentemente de sua efetiva dedicação ou afeto, simplesmente por serem pessoas que habitam o mesmo espaço e as únicas referências para a criança. A questão passa ao largo do diploma legal em análise: prefere o legislador delegar aos serviços administrativos o posicionamento a respeito da existência do referido vínculo (cuja inexistência deve ser tomada como quase impossível para crianças e jovens que tenham passado algum tempo em companhia da família de origem), sem que haja manifestações perceptíveis na doutrina sobre a qualidade do vínculo, do ponto de vista de gerar uma ligação capaz de legar substancial proteção à criança.

---

<sup>92</sup>Cristina Araújo DIAS, «Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil», In Luiz Couto GONÇALVES *et al.*, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 162.

<sup>93</sup>CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, *cit.*, pp. 162.

A despeito da questão, resta claro que o apadrinhamento civil não deve concorrer com a adoção por ela ser uma forma de colocação em família que dá à criança uma proteção maior, mais profunda do ponto de vista jurídico e, por pressuposto, mais talhada a contribuir com sua educação e formação. Isto porque a adoção coloca a criança no lugar de filho, como decorre do disposto nos artigos 1586º e 1986º do Código Civil, atraindo pessoas dispostas a exercer plenamente o papel de pai e mãe, em consonância com o costume socialmente enraizado do exercício das responsabilidades parentais, que, antes de ser um mandamento da Constituição da República, é uma prática dos cidadãos em exercício desde tempos imemoráveis. Assim, assume relevo a menção a esta disposição:

Como resulta do diploma em análise, traduzindo o apadrinhamento civil um «mal menor» comparado com a não inserção do menor numa estrutura familiar ou, numa outra perspectiva, configurando um «bem menor» face à hipótese alternativa de total integração familiar proporcionada pela adoção.<sup>94</sup>

Destarte, como já visto, considerando que o apadrinhamento civil é um mal menor - um arremedo de salvação para quem não tem nenhuma família - só podem ser destinadas a ele crianças sem chances de adoção, além de estarem nas situações do perigo que a legislação prevê, sobretudo o acolhimento institucional. Assim dispôs a lei:

Artigo 5.º

Capacidade para ser apadrinhado

1 - Desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança ou o jovem e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção, a apreciar pela entidade competente para a constituição do apadrinhamento civil, pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos:

- a) Que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição;
- b) Que esteja a beneficiar de outra medida de promoção e protecção;
- c) Que se encontre numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial;
- d) Que, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das entidades referidas no artigo 10.º

2 - Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos que esteja a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção ou a pessoa seleccionada

---

<sup>94</sup> Maria Raquel GUIMARÃES, O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil», In Luiz Couto GONÇALVES et al. *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 482.

para a adoção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável.

Diante do dispositivo, ressalta a já aludida preferência pelos institucionalizados não destináveis à adoção, além de se abrir espaço para crianças atendidas por alguma medida de promoção e proteção. Para elas, já tratadas pelo Estado, tendo sua situação de vida conhecida e acompanhada, pode se verificar que o apadrinhamento seja uma medida eficaz para garantir seus direitos, evitando a sua institucionalização, uma medida mais drástica e impessoal. A matéria rege-se pela Lei nº 147/1999, de 1 de setembro, estando as medidas especificadas no seu artigo 35º, sendo estas, o apoio junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea, o apoio para a autonomia de vida, o acolhimento familiar, o acolhimento residencial e, por fim, a confiança à pessoa selecionada para a adoção, à família de acolhimento ou à instituição com vista à adoção. Note-se que aqui também haverá sempre alguma disfuncionalidade familiar, dado que a intervenção estatal na seara privada da família deve estar legitimada pela incapacidade de solução da situação de perigo ao qual o menor está exposto.

As medidas de promoção dos direitos e de proteção têm por finalidade afastar o perigo em que se encontram a criança ou o jovem, em primeiro lugar. Pretendem, outrossim, proporcionar-lhes as condições para a proteção e promoção da sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, bem como garantir a sua recuperação física e psicológica, caso sejam vítimas de alguma forma de exploração ou abuso. É o que dispõe o artigo 34 da norma supracitada. Algumas destas medidas podem ser executadas em meio natural de vida, nomeadamente: o apoio junto aos pais (artigos 39º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º e 63º), o apoio junto de outro familiar (artigos 40º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º e 63º), a confiança a pessoa idónea (artigos 43º, 56º, 60º, 62º e 63º) e, finalmente, o apoio para a autonomia de vida (artigos 45º, 56º, 60º, 62º e 63º). Outras, pressupondo a necessidade de afastamento da criança da família de origem, deverão ser executadas em regime de colocação: acolhimento familiar (artigos 46º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º), o acolhimento residencial (artigos 49º a 54º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º), confiança à pessoa idónea, família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (artigos 38º-A e 62º-A).<sup>95</sup>

Em tais circunstâncias, já foi identificada alguma lesão ou ameaça de lesão aos direitos da criança que legitima e justifica a resposta estatal, consensualmente aplicada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou de forma impositiva ou consensual pelo Tribunal. Por precaução, a única ressalva a fazer é referente à medida em vigor de confiança à pessoa idónea para fins de adoção, à família de

---

<sup>95</sup> Paulo GUERRA, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 112 a 113.



acolhimento ou à instituição para fins de adoção, justificada pela expectativa de que a criança venha a ser efetivamente adotada, que não deve deixar de beneficiá-la porque a adoção é preferível ao apadrinhamento civil. Vale dizer, a criança a caminho da adoção não pode ser destinada ao apadrinhamento sob pena de ser menos protegida do que pela adoção, na qual assume o lugar jurídico e afetivo de filho, como visto anteriormente. Para que uma criança ou jovem seja encaminhada para o apadrinhamento civil, depois de beneficiada com uma medida de confiança deste género, é porque o projeto adotivo restou falhado de forma perentória, com a impossibilidade de ser adotada.

Há, também, a possibilidade de se encaminhar para o apadrinhamento civil os que, embora ainda não amparados por nenhuma medida de promoção e proteção, se encontrem, de facto, em situação de perigo, nos casos em que a aplicação de qualquer destas medidas seja menos eficaz em termos protetivos. É preferível antecipar a solução familiar do apadrinhamento civil ao uso de medidas que não tão eficazes para cessar a situação aflitiva da criança - ou que venham a institucionalizá-la, quando já é possível tê-la no aconchego de um lar. Evitam-se, desta forma, prolongamentos de situações provisórias que, no caso concreto, não sejam absolutamente necessárias. As situações de perigo precisam ser confirmadas em um processo próprio da comissão de proteção de crianças e jovens ou em processo judicial. À míngua de especificação pela lei, deve-se entender que o processo judicial aludido é de qualquer natureza, mantendo o legislador uma ampla possibilidade de intervenção do Estado em situações oficialmente reconhecidas de exposição a perigo. Assim dispõe o artigo 3º da referida norma legal:

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;

- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.
- h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Em todas as hipóteses - verificada oficialmente alguma destas graves situações, ou de circunstâncias assemelhadas - o apadrinhamento civil pode ser indicado como solução, desde que as ocorrências assim o determinem. A pretensão foi de que o elenco de situações fosse o mais abrangente possível, contemplando o maior número de casos de perigo que, qualquer que seja a sua natureza, comprometam direitos fundamentais da criança ou do jovem e exigem, em função disto, a intervenção de proteção<sup>96</sup>. A toda evidência, trata-se de um elenco exemplificativo, passível da atuação interventiva qualquer outra situação que venha a configurar perigo para a saúde, segurança, formação, educação e desenvolvimento da criança. A elasticidade do conceito de perigo abarca tanto hipóteses trazidas explicitamente pela norma, como outras inominadas que tenham a mesma potencialidade prejudicial, sendo sua existência a fonte legitimadora da intervenção de proteção. A mera situação de risco não é hábil para desencadeá-la, embora dê ensejo ao oferecimento de políticas públicas determinadas a diminuir os fatores que a geraram. Neste campo, as ações empregadas na prevenção secundária, pela atuação direta para a família ou seus membros destinadas a abrandar riscos que potencialmente podem se agravar no futuro, mas que ainda não representam perigo atual, não têm natureza de intervenção de proteção.

---

<sup>96</sup> Helena BOLIEIRO, e Paulo GUERRA. *A criança e a família – uma questão de direito(s): uma visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 34.

A norma do artigo 5º, nº 1, permitiu pular a etapa do procedimento de proteção, para que, de modo mais ágil, fosse designada uma família de apadrinhamento para a criança, dispensando a aplicação das medidas de proteção. Aqui, deve se fazer novamente a ressalva de que a criança, submetida a perigo, tem os pressupostos para a adoção e não deve ser encaminhada ao apadrinhamento, mas sim à medida de confiança aludida no artigo 35º, nº 1, al. g, da Lei nº 147/2009, de 1 de setembro.

Um registo positivo deve ser feito em relação à fixação da idade de 18 anos como limite máximo para o jovem ser apadrinhado, ampliando-se o limite vigente para a adoção que é de 15 anos, conforme o artigo 1980º, nº 2, do Código Civil. Ainda que se leve em consideração a exceção trazida pelo nº 3 do mesmo dispositivo legal, pelo qual pode ser adotado jovem até 18 anos, desde que, até a idade de 15 anos, tenha sido confiado ao adotante, para a lei portuguesa a adoção deve acontecer quando a relação entre o adotante e a criança se iniciar neste prazo. Parece que o legislador, neste caso, incorporou a preferência dos adotantes por crianças mais novas e, simplesmente, veda a adoção de jovens entre 15 e 18 anos. Essa limitação, criada por lei, de uma solução adotiva para a situação de abandono do jovem é de constitucionalidade duvidosa, merecendo da doutrina uma análise crítica acurada. Contudo, no apadrinhamento civil tomou-se direção oposta: até os 18 anos, é possível o estabelecimento do vínculo, para que a proteção do jovem contra a ausência de convivência familiar seja juridicamente exequível. Não haveria razão para não contemplar todas as crianças e jovens que estivessem na situação ensejadora desta proteção, mantendo-se a esperança de que possam usufruir dos benefícios do instituto jurídico.

Por fim, cabe ainda dizer que a tendência de o Direito encampar a manifestação de vontade das crianças é respeitada no apadrinhamento, chegando mesmo a se conceder a ela a iniciativa do processo. Seu consentimento é exigido a partir dos 12 anos de idade, conforme o teor do artigo 14º, nº 1, al. a. A legitimidade para tomar a iniciativa processual está prevista no artigo 10, nº 1, al. e, todos da Lei 103/2009, de 11 de setembro. Estende-se ainda esse poder volitivo da criança maior de 12 anos para a designação dos padrinhos a ser submetida ao crivo do Tribunal, segundo o artigo 11º, nº 2, do mesmo diploma legal. Vale citar:

Excepcionalmente, o menor, maior de 12 anos, tem capacidade para tomar a iniciativa de desencadear um processo de apadrinhamento civil, podendo, inclusive, designar a passo ou a família que pretende ver assumir esse papel, o que constitui uma novidade face aos institutos alternativos que asseguram a representação do menor.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil», cit.*, pp. 482 a 483.

Uma inovação positiva, sem sombra de dúvida, para dar ao jovem a possibilidade de contribuir na persecução de soluções para sua situação e exercer o protagonismo de sua história, mesmo que sua pretensão tenha de ser acompanhada pelo poder público, nomeadamente pelo Tribunal que chancelará ou não, dependendo da presença dos requisitos legais, a opção requerida. Cabe argumentar que, nas demais soluções possíveis, também a vontade do menor deverá ser levada em consideração e que, que o direito português tem evoluído para um sistema no qual o maior de 12 anos possui legitimidade para pedir medidas ou encaminhamentos que julgue oportunos para sua vida, não obstante se preveja o controle destas opções pelo Tribunal, podendo se mencionar a previsão da iniciativa processual que ele possui no regime geral do processo (Lei nº 141/2015, de 8 de setembro), conforme o disposto em seu artigo 17º, nº 1.

## 2.5 Direitos e deveres no apadrinhamento civil

As atribuições de direitos por parte da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, pretenderam contemplar, de modo explícito, todos aqueles que orbitam em torno da criança, embora forçosamente fosse ela que devesse ser protegida em maior escala em seus interesses, sendo a destinatária primeira dos benefícios do referido instituto jurídico. A criança, como explanado no capítulo anterior, se dirige sobretudo o direito à convivência familiar, com todos seus benefícios associados, já que a falta de um lar estruturado - ambiente sadio propício ao acolhimento afetivo - lhe causa inúmeros e gravíssimos males.

Apesar de não terem nenhum protagonismo no apadrinhamento civil, os pais foram contemplados com o esmiuçamento de diversos direitos pela norma jurídica em cotejo, de maneira que, ainda que sejam os responsáveis por evitar os males que ameaçam o filho e não conseguem diretamente fazê-lo, passam a gozar de uma vultosa proteção jurídica. Por isso, é preciso se ressaltar que “os pais serão, no entanto, **terceiros** relativamente a esta nova relação, no sentido de que **não são partes** no apadrinhamento civil.”<sup>98</sup> O apadrinhamento será formado por padrinhos/madrinhas e afilhado, tecnicamente as partes deste instituto jurídico.

Embora sejam apenas “terceiros”, os pais são qualificados juridicamente como figuras bastante presentes no apadrinhamento civil, desde a legitimidade para sua proposição e a indicação dos padrinhos, até as pesadas regras de convivência coletiva previstas, designadamente, o direito à informação, ao contacto, à visitação do filho, o acompanhamento de seu desempenho escolar, a

---

<sup>98</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil»*, cit., p. 492.

interação com os padrinhos e a possível divisão da execução das responsabilidades parentais. Sua previsão se encontra no artigo 8º da norma jurídica em comento, que somente não se aplica em caso de inibição prévia das responsabilidades parentais, se os pais tiverem infringido culposamente os deveres para com os filhos, acarretando-lhes graves prejuízos, conforme a ressalva feita mesmo artigo, inciso 1. Assim, em regra, os pais beneficiarão dos direitos consignados no compromisso de apadrinhamento civil, para os quais a lei não estipula claramente limites, oferecendo um rol exemplificativo. Vale aqui ler o dispositivo, na íntegra:

#### Artigo 8.º

##### Direitos dos pais

1 - Os pais, exceptuados os casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º, beneficiam dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil, designadamente:

- a) Conhecer a identidade dos padrinhos;
- b) Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;
- c) Saber o local de residência do filho;
- d) Dispor de uma forma de contactar o filho;
- e) Ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;
- f) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho;
- g) Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.

2 - O tribunal pode estabelecer limitações aos direitos enunciados nas alíneas d e g do número anterior quando os pais, no exercício destes direitos, ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou do jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil.

3 - Os direitos previstos no n.º 1 podem ser reconhecidos relativamente a outras pessoas, nos termos que vierem a ser estabelecidos no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial, sendo neste caso aplicáveis os princípios referidos no artigo 9.º

O artigo acima coloca indiscutivelmente os pais na vida do núcleo familiar formado a partir do apadrinhamento civil, sendo uma característica bastante peculiar desta forma de colocação em família substituta. Reitere-se que o dispositivo legal lançou mão de uma lista enumerativa de direitos, sendo que o compromisso de apadrinhamento traz outros mais específicos. Há possibilidades quase infinitas de

arranjos das tarefas parentais ou da forma de visitação e relacionamento dos pais com a criança e sua família de apadrinhamento. Pode-se recorrer, em tal caso, a esta citação:

Em concreto, e sem prejuízo do disposto no compromisso de apadrinhamento, enumerou o legislador, de uma forma meramente exemplificativa («designadamente»), a favor dos pais, os direitos de conhecerem os padrinhos e de os contactarem, serem informados do local de residência do filho e receberem registos de imagem deste, contactarem o filho e, inclusive, o direito de o visitarem.<sup>99</sup>

Da mesma maneira, abriu-se mão do princípio da privacidade que vige para todas as famílias, como efeito da sua observação para cada indivíduo, permitindo-se que detalhes da vida privada das partes do apadrinhamento civil sejam conhecidos e utilizados pelos terceiros qualificados que são os pais. Os mesmos pais que, descumprindo sua missão constitucionalmente determinada, não tiveram a capacidade de proteger o filho e mantê-lo em segurança consigo, são uma convivência obrigatória para o novo núcleo. Não se afasta da verdade a afirmação que o apadrinhamento civil, a despeito de pretender ser mais simples que a adoção, legou aos padrinhos uma missão mais trabalhosa e emocionalmente desafiante: “adotar” a criança e seus pais em conjunto. Deve-se levar em consideração que “o apadrinhamento só se justifica perante uma situação de incapacidade duradoura dos pais assumirem e exercerem as responsabilidades parentais.”<sup>100</sup>

Excetuada a rara hipótese de um apadrinhamento civil originado numa relação preexistente, semelhante ao compadrio religioso, na qual os pais são funcionais e permitem que o filho more com os padrinhos para facilitar o acesso a alguma atividade ou interesse específico (e que geralmente não demanda a atuação do Estado por se constituir voluntariamente), as demais situações pressupõem quase sempre a incapacidade ou o desinteresse dos pais em defender eles mesmos os interesses de seus filhos. O apadrinhamento civil, desta forma, denota inexistência ou a séria deficiência da capacidade protetiva dos pais. “De resto, o encaminhamento do menor para o apadrinhamento civil pressupõe a falência anterior da relação com os pais.”<sup>101</sup> Ainda assim, terão acesso aos dados, direito ao contacto, ao acompanhamento, à visitação, enfim, estarão presentes na convivência familiar.

E não é só: some-se a necessidade do consentimento dos pais, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais e ainda que sejam menores (artigo 14º, nº 1, al. c), exigência só dispensada em caso de criança anteriormente encaminhada para adoção pela via da confiança judicial à pessoa ou à instituição, se frustrada a exequibilidade desta solução, e de inibição das responsabilidades parentais por terem os pais infringido culposamente os deveres para com os filhos com graves prejuízos dos

---

<sup>99</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil»*, cit., pp. 493.

<sup>100</sup> Ana Rita ALFAIATE, Geraldo Rocha RIBEIRO, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», *Revista do CEJ*, 2013 – I (2013), pp. 117/142, pp. 125.

<sup>101</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 189.

menores (artigo 14º, nº 2 e 3, respetivamente). Com este desenho legislativo, um pai que foi inibido das responsabilidades parentais antes de provocar graves prejuízos, mas cuja relação com o filho ameaçava-lhe os direitos, mesmo inibido terá de ser consultado para consentir e poderá, a princípio, manter os direitos relacionais com a família de apadrinhamento. Pela letra da lei, não é qualquer inibição das responsabilidades parentais, portanto, a dispensar o consentimento dos genitores, mas apenas aquela que é culposa e, além disso, já tenha provocado danos *graves* à criança. Dito de outro modo, pais inibidos das responsabilidades parentais não estão sempre afastados do apadrinhamento civil: dependerá do motivo que ensejou a referida inibição e de consequências já sofridas pela criança.

O apadrinhamento civil não pressupõe a inibição do exercício das responsabilidades parentais. A participação dos progenitores na vida da criança ou jovem apadrinhado e, conseqüentemente, na dos padrinhos, é a regra e o objetivo almejado. Há uma esperança viva na arquitetura do instituto jurídico desta formação tetraédrica de família: padrinhos incumbidos das responsabilidades parentais, afilhado vivendo em ambiente afetivo e pais participativos e colaboradores. O instituto jurídico foi criado para propiciar uma família responsável para a criança concomitantemente com a manutenção de alguma relação de proximidade com os progenitores.

Ocorre, porém, que os pais podem ter sido inibidos do exercício das responsabilidades parentais antes do encaminhamento da criança para o apadrinhamento civil, em processo próprio e por razões pertinentes. Nesta hipótese, a constituição do vínculo de apadrinhamento não fará cessar a inibição já decretada, que só poderá se levantada nos termos do artigo 1916º do Código Civil, quando cessarem as causas que lhe deram origem. Estando inibidos do exercício das responsabilidades parentais, não há exigência de seu consentimento para o apadrinhamento, desde que tenham infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízos destes. É o que reza o artigo 14, nº 3, da Lei 103/2009, de 11 de setembro. Quanto aos pais que foram inibidos totalmente das responsabilidades parentais por outros motivos e consequências, haverá uma ponderação judicial sobre a necessidade ou dispensa de seu consentimento, conforme o caso, consoante com o disposto no artigo 14, nº 4, al. d).

Desta maneira, o consentimento dos pais poderá ser exigido inclusivamente quando estão inibidos parcialmente ou inibidos totalmente por motivos não culposos, ou que não tenham gerado graves prejuízos para o filho. Tudo dependerá das circunstâncias a serem verificadas no processo constitutivo do apadrinhamento civil, no qual deverá ser delimitado o regime de inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais.<sup>102</sup> Por limitações deve se entender as restrições aplicadas ao exercício

---

<sup>102</sup> Ana Rita ALFAIATE e Geraldo Rocha RIBEIRO, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», In *Revista do CEJ*, 2013 – I (2013), pp. 117/142, pp. 125.

de parte das atribuições parentais, ainda que não sejam graves o suficiente para a decretação da inibição.<sup>103</sup> Neste caso, consistem na proibição de contactar e visitar o filho, pela aplicação do artigo 8º, nº 2, aplicável aos pais que não se encontrem ainda inibidos das suas responsabilidades. De resto, frise-se que os direitos de conhecer a identidade dos padrinhos e de contactá-los não poderão ser limitados, previstos no nº 1, al. a e b. Tão pouco os direitos de saber o local de residência do filho, ser informado regularmente de seu desenvolvimento e receber fotografias e registos de sua imagem, elencados nas alíneas c, e e f do mesmo dispositivo. Poderão os pais apesar de limitados de contactar e visitar o filho, por ser prejudicial a sua formação, contactar os padrinhos e encontrar sua residência. Serão também credores de satisfações sobre o desempenho escolar do filho e de outros assuntos relevantes.

Em relação aos progenitores inibidos do exercício das responsabilidades parentais porque as infringiram culposamente dando causa a graves prejuízos para os filhos – e somente nesta modalidade – a lei prevê que, além de ser inexigível o seu consentimento para a consecução do apadrinhamento civil, não beneficiarão dos direitos referido no artigo 8º. É ponderável a afirmação de que

Sempre que o apadrinhamento seja ponderado relativamente a uma criança cujos pais já tenham sido inibidos, não faz, então, sentido recuperar qualquer capacidade destes para interferir na guarda ou educação do filho ou até mesmo no exercício de direitos previstos no artigo 8º.<sup>104</sup>

Mas, repita-se que a lei apenas afasta destes direitos aqueles que foram inibidos culposamente. Nos demais casos, incluindo de pais inibidos totalmente das responsabilidades parentais por outras razões, há duas possibilidades: uma, serem reconhecidos o gozo de todos os direitos enumerados no artigo 8º, minimamente (outros podem ser estabelecidos na constituição do apadrinhamento civil), e; duas, entendendo-se que os pais possam por em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica do filho, ou ainda, comprometer o sucesso do apadrinhamento, serão privados de visitas e contactos com o filho tão-somente, mantendo os demais benefícios previstos na norma em comento. A opção do legislador foi deixar a porta aberta para a reconciliação dessas pessoas a partir do apadrinhamento, mas terá certamente ido longe demais nesta aspiração.

Para acoroçar este entendimento veja-se, por exemplo, que com a redação atual do artigo 8º passa a ser juridicamente viável que uma pessoa que ameace a segurança e a saúde do próprio filho saiba onde ele mora, contacte que se dispôs a criá-lo, receba informações sobre sua vida e acompanhe seu processo educacional. E mais: os pais inibidos totalmente de suas responsabilidades por motivos que não derivem de sua culpa beneficiarão dos direitos previstos no artigo 8º, em tese, os tendo

---

<sup>103</sup> Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 250 a 251.

<sup>104</sup> Ana Rita ALFAIATE e Geraldo Rocha RIBEIRO, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», In *Revista do CEJ*, 2013 – I (2013), pp. 117/142, pp. 125.



reestabelecidos em função da constituição do apadrinhamento civil. Se essa não foi a intenção do legislador, qual a razão de ele ter afastado de tais direitos apenas os inibidos por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes? Aduza-se que a norma especial, como é o caso das dispostas na lei do apadrinhamento civil, derroga a geral, que é a disciplina da inibição do exercício das responsabilidades parentais nos artigos 1913º a 1020-A do Código Civil, em eventual conflito.

Outrossim, caso a inibição provenha como um efeito reflexo de uma medida de confiança, não sendo fruto de uma decisão autónoma nos termos do artigo 1915º do Código Civil, não estará o efeito automático de sua manutenção. Cessando a confiança porque o projeto de vida da criança foi modificado para o apadrinhamento civil, seus efeitos reflexos também perecem, não sendo cabível a manutenção da inibição por este fundamento. Neste caso, o tribunal terá que avaliar o caso concreto, optando entre a mera limitação nos termos do artigo 8º ou por uma inibição, nos termos do artigo 1915 do Código Civil.<sup>105</sup> Numa perspetiva ainda mais inclusiva, nada impede que o tribunal decida simplesmente não limitar nem inibir completamente as responsabilidades parentais que estarão reestabelecidas de pleno direito para todos os efeitos, inclusivamente a fruição integral ou parcial dos direitos previstos no artigo 8º, conforme o caso. O apadrinhamento civil não pressupõe a inibição automática ou reflexa do exercício das responsabilidades parentais: Estas podem ser atribuídas aos padrinhos de forma majoritária, remanescendo algum resquício de atribuições aos pais. Esta solução terá a mesma natureza jurídica da regulação feita para progenitores que vivam separadamente, tenham-se divorciado ou extinto sua união civil, sem que se atribua ao progenitor que não vive em companhia do filho qualquer limitação ou inibição do exercício das responsabilidades parentais, que trazem em si alguma nódoa de culpa ou incapacidade.

Em resumo, previamente excluído dos direitos conferidos aos pais no instituto do apadrinhamento apenas estará aquele que for inibido do exercício das responsabilidades parentais por infração culposas aos seus deveres, acarretando graves prejuízos ao filho. E, ainda assim, enquanto durar a inibição que poderá ser levantada se os motivos que a ensejaram forem considerados superados ou tenham desaparecido. Para o restante dos casos, sempre haverá alguma possibilidade de participação e acompanhamento de crianças junto ao seu novo lar, com todas as implicações que isso possa ter.

A despeito do que já se argumentou acerca das responsabilidades parentais, o apadrinhamento civil vem acoroçar uma tendência da legislação portuguesa em relativizar a indisponibilidade dos direitos e deveres da paternidade. O disposto no artigo 1907º do Código Civil, que regula o exercício das

---

<sup>105</sup> Idem, pp. 126.

responsabilidades parentais, quando o filho é confiado a terceira pessoa, já abre tal possibilidade, se presentes no artigo 1918º do mesmo diploma, resumidamente, quando está a criança em situação de perigo e “não seja caso de inibição das responsabilidades parentais”. Na prática, abre-se a possibilidade de os pais se eximirem sem grandes consequências jurídicas dos seus deveres parentais. Um estudo perfunctório dos dados da institucionalização de milhares de crianças em Portugal poderá demonstrar que uma consideração extraordinariamente compreensiva com as disfuncionalidades parentais ganhou força, com repercussões no âmbito jurídico. As dificuldades económicas e os problemas sociais aparecem como justificadores do descumprimento das responsabilidades parentais, assumindo não raramente esses pais um estatuto de credores de políticas públicas inclusivas. Sem entrar, ainda, neste mérito, o que se vê é a clara tolerância com a disponibilidade sobre as responsabilidades parentais, que, de certa maneira, encontram uma expressão qualificada com o apadrinhamento.

Embora não esteja delineado como direito dos pais na Lei nº 103/2009, de 1 de setembro, encontra-se subjacente a esta norma jurídica um direito colossal legado aos genitores: dispor das responsabilidades parentais, sem que isso acarrete qualquer consequência jurídica relevante. Eis o mais contundente dos direitos conferidos aos pais pelo instituto jurídico, o que poderia suscitar análise de sua amplitude em cotejo com as normas constitucionais, inclusivamente. Como se infere do trecho a seguir, a opção pela terceirização da criação do filho pode ser tomada como forma de planejamento de vida, sem que se gere qualquer tipo de punição, arguição ou admoestação,

Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem entender que vão entrar numa época da vida em que não terão condições para prestar os cuidados básicos à criança, e que será melhor para esta ficar ao cuidado de outrem.<sup>106</sup>

Assim, apesar de não arrolado explicitamente como direito dos pais no apadrinhamento civil, o facto de poder recorrer a ele como maneira de se desincumbir do exercício das responsabilidades parentais, sem nenhuma contraposição jurídica de carácter punitivo e ainda manter os outros direitos nominados, de acompanhar a vida do filho, manter contactos, visitar, o que propicia uma fiscalização das atividades familiares que digam respeito à criança, à sua educação e manutenção, é realmente um direito colossal se comparado à média daqueles contemplados no Direito de Família.

Em relação aos padrinhos, seus direitos são basicamente de duas naturezas: uma, os instrumentais, decorrentes do exercício das responsabilidades parentais e se referem aos poderes-deveres inerentes à atividade educativa, de cuidado e sustento do afilhado - necessários para que o

---

<sup>106</sup> Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamto-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamto-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, pp. 70.

padrinho possa tomar todas as iniciativas, erigindo a rede de proteção específica daquela criança, e diz respeito ao que se pode impor ao afilhado e opor a terceiros, inclusivamente aos pais; e duas, os direitos pessoais que adquirem pelo apadrinhamento civil não diretamente relacionados com a criação do afilhado, mas previstos para seu benefício. Para efeito classificatório, em apertadíssima síntese, podem ser denominados de direitos para a educação da criança e direitos para gozo próprio.

Com efeito, a fórmula genérica do artigo 2º da norma jurídica em análise já contempla o pacote de direitos e deveres que serão transferidos para o padrinho, ao afirmar que ele exercerá “os poderes e deveres próprios dos pais”. Remete, assim, a todas as regras que regulam o exercício da paternidade e da maternidade, designadamente as regras estatuídas no Código Civil, do artigo 1901º ao 1912º que, guardadas as adaptações necessárias, poderão ser aplicadas aos casos de apadrinhamento civil, no que couber, em decorrência de uma interpretação sistemática. Ressalta claro que o conjunto de direitos e obrigações parentais é composto muito mais de deveres de que de benefícios pessoais diretos. Os direitos, assim atribuídos, como se afirmou em capítulo anterior, são prerrogativas diretamente ligadas aos atos que tragam bem-estar, conforto e evolução à criança.

Para além destes, ainda no campo dos direitos instrumentais e correlatos às responsabilidades parentais, os padrinhos e o afilhado beneficiarão do regime jurídico de faltas e licenças, das prestações sociais e do acompanhamento recíproco na assistência na doença, na exata medida em que pais e filhos gozam dos mesmos direitos (artigo 23º, nº 1, al. a, b e c, respetivamente). Os padrinhos podem, ainda, considerar o afilhado como dependente fiscal e beneficiar do estatuto de doador de sangue, também na lógica da sub-rogação dos pais (artigo 23º, nº 2). Há, ainda, a previsão de que o afilhado beneficiará das prestações de proteção nos encargos familiares e integrará o agregado familiar dos padrinhos, para efeitos fiscais. Em suma, perante o Estado e a terceiros, os padrinhos assumem o lugar jurídico destinado aos pais. Nada mais lógico que possibilitar operacionalmente a missão dos padrinhos com a concessão dos poderes legais para tal fim.

Na qualidade de direitos pessoais dos padrinhos, o artigo 26º trata somente da hipótese em que o apadrinhamento civil tenha sido revogado e restringe-se a assegurar a manutenção de algumas informações e contactos com a criança. Em tais situações, para gozar dos direitos ali previstos, devem estar presentes os dois pressupostos legais: a revogação se der contra a vontade e sem culpa dos padrinhos. Verificadas as condições, os padrinhos afastados da criança, depois da vinculação afetiva subjacente ao instituto, poderão ter a consolação de saber o local de sua residência, ser informados sobre seu desenvolvimento e educação escolar, receber registos da sua imagem e visitá-la, “designadamente por ocasião das datas especialmente significativas”.

Se comparada a gama de direitos dos padrinhos com os titularizados pelos pais, não há outra conclusão possível: são esquilidos, do ponto de vista do reconhecimento de interesses pessoais. O prazer do padrinho ou da madrinha deverá surgir da convivência com o afilhado, e essa sendo ela o maior estímulo para as pessoas aderirem ao instituto jurídico, dando-lhe exequibilidade. Embora as delícias da vida em família possam justificar a assunção de tantas obrigações e tarefas trabalhosas, o padrinho, neste caso, não poderá (e nem deverá pretender) ter a satisfação da paternidade ou maternidade, como na adoção. Age como pai/mãe, é responsável como pai/mãe, mas não o é. No exercício de um apadrinhamento civil, não está previsto nenhum benefício extraordinário ao exercício das responsabilidades parentais. Numa relação que se pretende perpétua, haverá apenas direitos da saudade para os padrinhos de relações falhadas.

Sobre a probabilidade de aplicação dos direitos previstos no artigo 26º, as chances são diminutas. A presença deste dispositivo irá cumprir um papel mais simbólico, em um diploma que pretendeu atender a todos os interesses em jogo, contemplando os atores sociais com direitos que criassem as relações ideais de funcionamento do apadrinhamento civil, sobretudo a relação do núcleo familiar novo e os pais do afilhado. Veja-se que as chances de ocorrer uma revogação não culposa e contra a vontade dos padrinhos - pressupostos do reconhecimento destes direitos da saudade - são mínimas. Para tal análise, é importante a leitura da norma que se transcreve:

Artigo 25.º

Revogação

1 - O apadrinhamento civil pode ser revogado por iniciativa de qualquer subscritor do compromisso de apadrinhamento, do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da comissão de protecção de crianças e jovens, do Ministério Público ou do tribunal, quando:

- a) Houver acordo de todos os intervenientes no compromisso de apadrinhamento;
- b) Os padrinhos infrinjam culposa e reiteradamente os deveres assumidos com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou quando, por enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres;
- c) O apadrinhamento civil se tenha tornado contrário aos interesses do afilhado;
- d) A criança ou o jovem assumam comportamentos, actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os padrinhos se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação;

e) A criança ou jovem assuma de modo persistente comportamentos que afectem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se mostre insustentável;

f) Houver acordo dos padrinhos e do afilhado maior

(...)

Destarte, a revogação do apadrinhamento civil é uma circunstância excepcional, já que sua duração é permanente, em regra (artigo 24º, nº 1). Por isto, são apertadas as possibilidades em que se permite a extinção do vínculo, como se depreende da norma supra. Mais difícil ainda será que a revogação se dê com a presença dos dois requisitos para validação dos direitos dos padrinhos, previstos no artigo 26º. Nas hipóteses de revogação consensual do apadrinhamento civil – al. a e f do artigo 25º - haverá a concordância dos padrinhos, motivo pelo qual não receberão os direitos da saudade, já que, para tal fim, a revogação deve se dar contra sua vontade.

Pode se imaginar a hipótese de um apadrinhamento de uma criança de pais ignorados, no qual os padrinhos dedicam alguns anos de sua vida, em plena harmonia e vinculação com o afilhado. Em dado momento, os pais aparecem comprovando que sempre foram cuidadosos e a criança fora vítima de rapto e levada para local por eles ignorado, tendo agora logrado êxito em encontrá-la. Nesta remotíssima possibilidade, caso os padrinhos concordem com a revogação do apadrinhamento civil – pela aplicação da alínea “a”, com a celebração de acordo, seja pela al. c, pelo apadrinhamento ter-se tornado contrário aos interesses do afilhado – não poderão usufruir dos direitos de informação e visita. Para que assim ocorra, nos termos da norma jurídica, é necessário que resistam, mesmo que compreendam que seja justo o afilhado voltar ao convívio dos pais, indevidamente usurpados.

A solução para a reversão desta conjuntura delicada seria se interpretar restritivamente o artigo 26º para concluir que o legislador disse mais do que queria, quando utilizou o termo “contra a sua vontade”. Neste diapasão, os direitos da saudade dos padrinhos, de raríssima aplicação, seriam possíveis para amenizar o sofrimento dos que, tendo exercido o papel dos pais, mesmo que concordem com a revogação, não concorreram culposamente para tal fim (como nas hipóteses das al. b e d do dispositivo acima, que narram condutas inadequadas dos padrinhos) e não a desejaram animicamente. Mesmo utilizando-se esta interpretação para extrair a norma aplicável da letra da lei, ainda assim será de raríssima aplicabilidade o artigo 26º, restando as possibilidades de enfermidade dos padrinhos ou outra impossibilidade de exercício das responsabilidades parentais.

Uma nota especial deve ser feita no caso da revogação em consequência do comportamento inadequado do afilhado que, “de forma persistente”, afete “gravemente a pessoa ou a vida familiar dos

padrinhos”, de modo que a relação “se mostre insustentável”, conforme alínea “e”, supra exposta. Neste caso, os padrinhos poderiam exercer os direitos da saudade do artigo 26º? Se eles pedirem a revogação, ter-se-á a mesma dificuldade anteriormente exposta, sendo que aqui há um desejo manifesto de cortar relações, não havendo razões para o enquadramento deste facto nos que permitiram a aplicação da interpretação restritiva acima aludida. Dificilmente, haveria interesse por parte dos padrinhos na manutenção de alguma ligação a partir da afetação de sua vida de forma tão prejudicial e maléfica, como previsto no dispositivo.

A revogação por culpa do afilhado só pode ser deferida pelo Tribunal no exato respeito do disposto: a soma das expressões “de forma persistente”, comportamentos que afetem gravemente” e “que o apadrinhamento civil se mostre insustentável”, dá a dimensão da dificuldade que o padrinho enfrentará para comprovar todas estas circunstâncias cumulativas. Não será qualquer prejuízo pessoal que facultará aos padrinhos pleitear a revogação do apadrinhamento civil, mas uma afronta duradoura (persistente), com seríssimos danos pessoais (graves), dos quais possa se extrair a inviabilidade da permanência da convivência (insustentável). Por conseguinte, os padrinhos estarão mais amarrados à relação com os afilhados do que os pais com os filhos, já que para estes últimos a legislação é menos exigente para permitir seu afastamento voluntário dos filhos. Como se viu acima, enquanto tem-se entendido que os pais podem entender que entrarão numa fase de vida incompatível com o exercício das responsabilidades parentais, os padrinhos estarão limitados pelas hipóteses do artigo 25º.

Outra disponibilidade oferecida aos padrinhos e ao afilhado é o apoio das comissões de proteção de crianças e jovens (quando o compromisso de apadrinhamento civil for celebrado em processo que tramite em seu âmbito) ou do organismo competente da segurança social (que pode, inclusive, delegar este serviço à instituição que possua os meios adequados). O referido apoio tem por escopo criar ou intensificar as condições para o êxito da relação de apadrinhamento e de avaliá-la, sempre preferindo a ótica do interesse do afilhado. A duração máxima do apoio é de 18 meses, a contar da constituição do vínculo, podendo cessar antes do prazo, caso a integração do afilhado à família de apadrinhamento seja exitosa.<sup>107</sup>

Não obstante seja um apoio previsto especificamente para auxiliar na criação ou no fortalecimento dos vínculos afetivos entre padrinho e afilhado, com o prazo máximo previsto em lei, poderá a família formada pelo apadrinhamento civil utilizar outras formas de apoio por parte da segurança social, em caso de problemas de convivência comuns ou que digam respeito ao relacionamento interno do núcleo

---

<sup>107</sup> Artigo 20º da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro.

familiar, ou ainda o convívio com os pais do afilhado. Assim, ainda que fora do prazo estatuído para o apoio de integração no apadrinhamento civil, serão atendidos pelos serviços sociais gerais, considerados integrantes de uma família para efeito da proteção do Estado, por força da aplicação do artigo 67º da Constituição da República.

Outrossim, deve se ressaltar que padrinho e afilhado são reciprocamente virtuais prestadores de alimentos um para o outro, já que o primeiro foi colocado, para este e outros fins, na exata posição do pai, considerando-se ascendentes em primeiro grau, enquanto o afilhado será tratado como seu descendente de primeiro grau. Todavia, como não se trata de uma adoção, haverá a precedência de outros parentes do mesmo grau que tenham condições de satisfazer o encargo alimentar. Os padrinhos só arcarão com os alimentos para o afilhado no caso da impossibilidade de os pais o fazerem, e os afilhados só terão a mesma obrigação, caso os filhos do padrinho não existam ou não possam cumprir seu dever alimentar. Vê-se a intenção legislativa de dispor de modo equilibrado sobre a questão alimentar no apadrinhamento civil, dando-se na mesma medida e de forma subsidiária esse encargo a afilhado e padrinho, simultaneamente, lembrando que a relação é tendencialmente permanente e que tais obrigações sobrevivem à maioridade do afilhado, na mesma proporção que as relações alimentares de pais e filhos.

A despeito desta aparente igualdade sugerida pela reciprocidade da obrigação alimentar, deve-se ressaltar a maior probabilidade de que o padrinho sofra com mais frequência as condenações alimentares, pelas conjunturas sociais que cercam o instituto. Ele será preferencialmente utilizado para a desinstitucionalização de crianças e jovens, cuja maioria esmagadora provém de classes sociais com pouco poder aquisitivo. São infantes sem património e renda, de famílias com restrições económicas notáveis, além de prováveis problemas relacionais geradores de disfuncionalidade parental. Os padrinhos, por sua vez, embora não precisem gozar de disponibilidade financeira avantajada, são avaliados em relação a suas condições de subsistência e de arcar com os custos da criação do afilhado, examinado que é em sua autonomia de vida.

Nesta linha de raciocínio, enquanto o afilhado tende a ser hipossuficiente, o padrinho deverá pelo menos ter condições de arcar com as despesas da manutenção do afilhado, além da sua própria, o que demonstra sua solvência para fins alimentares. Como a obrigação alimentar deve pressupor o poder contributivo do devedor, é o padrinho que se encontrará aprioristicamente na posição de alimentante. Pode-se argumentar, por amor ao debate, que a norma legal do artigo 21 da norma em análise inseriu a salvaguarda de obrigar ao padrinho e ao afilhado, de forma subsidiária, apenas os chamando a prestar alimentos em caso da falta de condições para fazê-lo de pais e filhos, respetivamente. Tal previsão,

corretíssima do ponto de vista do justo equilíbrio que deve existir neste novo formato de família, não atenua a maior probabilidade do padrinho de assumir a obrigação alimentar do afilhado, visto que os pais também não terão, na generalidade dos casos, condições para assumir a responsabilidade de manter o filho. A previsão da salvaguarda não servirá para proteger o padrinho se as circunstâncias sociais que ensejaram o estabelecimento do apadrinhamento civil pressupõem, na imensa maioria dos casos, a pobreza da família de origem, além da persistência dos problemas de convivência que impuseram a falência da relação com o filho, o que dificultará mais ainda a assunção do dever de alimentar pelos genitores.

Outra preocupação perceptível do legislador foi estabelecer um padrão de relacionamento entre pais e padrinhos por meio dos princípios instituídos no artigo 9º: o primeiro, do dever de mútuo respeito e preservação da intimidade da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação; e, o segundo, o do dever de cooperação na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento do afilhado. De um lado, se busca regular o relacionamento de pais e padrinhos em relação aos direitos da personalidade que eles mesmos titularizam. De outro, se quer uma comunhão de desígnio e ações para o bem do projeto educativo e da evolução sadia da criança ou jovem, o que pressupõe um ambiente minimamente harmonioso e pacífico para sua integração e acolhimento.

Tal dispositivo, de natureza confessadamente princípio lógica, deve servir à interpretação das outras regras incidentes sobre o apadrinhamento civil. Apesar de trazer elementos previstos em outras normas do Direito Português - como a proteção da honra, da reputação e do bom nome - ele é fundamental à estrutura da Lei n° 103/2009, de 11 de setembro, por ser ponto essencial ao sucesso da relação de apadrinhamento e da proteção específica que se quer legar à criança. O destaque a esses princípios orientadores das relações entre pais e padrinhos acaba por revelar que elas se consubstanciam em uma pedra angular do instituto, sendo um dos elementos definidores do sucesso ou do insucesso da relação de apadrinhamento. Note-se que a preocupação que orientou a norma princípio lógica própria se deu com o fito de evitar que a substituição dos pais pelos padrinhos no exercício das responsabilidades parentais não significasse uma diminuição das dimensões jurídicas daqueles:

Apesar do reconhecimento, em termos gerais, de uma tutela da personalidade do artigo 70º do Código Civil, e do facto de os pais ficarem, com relação ao apadrinhamento civil, desprovidos das responsabilidades parentais confiadas aos padrinhos não acarretar qualquer **capitis deminutio**, qualquer diminuição da sua personalidade jurídica, entendeu o legislador convocar expressamente a tutela de determinadas manifestações da personalidade humana para este contexto do apadrinhamento civil.<sup>108</sup>

---

<sup>108</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil», *cit.*, pp. 495.



Destarte, a delicada relação entre pais e padrinhos suscita precauções da lei, que prevê, no artigo 8º, nº 2, a possibilidade de restrição dos amplos direitos que beneficiam os pais nos casos em que “ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou do jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil”. Não é equivocado afirmar que “A relação de apadrinhamento civil (...) tem a elasticidade suficiente para acolher situações de exclusão dos pais no processo de crescimento do filho.”<sup>109</sup> Entretanto, mesmo que tragam para a relação de apadrinhamento civil, com suas ações ou omissões, uma situação indesejável, sobretudo para a afilhado, alguns direitos da parentalidade não poderão ser retirados: o dispositivo legal citado permite apenas que as limitações possam ser impostas relativamente aos direitos de contactar o filho e de visitá-lo. Remanescem intactos os direitos de conhecer a identidade dos padrinhos, de contactá-los, de ser informado sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves e de receber com regularidade fotografias ou outros registos da imagem do filho. Assim, “os demais direitos reconhecidos aos pais, que não o direito de contactar o filho e de o visitar, parecem constituir um núcleo essencial e intangível de direitos, dos quais os pais não podem ser privados.”<sup>110</sup> Exatamente isso: há um núcleo de direitos que, mesmo com a atuação dolosa dos pais nociva ao vínculo, contra o interesse da criança e provocadora de perigo para o núcleo familiar do apadrinhamento civil, terão que ser mantidos. São cláusulas pétreas da parentalidade. A situação criada por esta hiperprotecção dos genitores causou questionamentos na doutrina, como pode se inferir do trecho abaixo:

É evidente que os direitos de contactar e de visitar o filho podem ser limitados ou afastados, como vimos, quando os pais ponham em risco, no exercício destes direitos, a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou do jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil. Mas quando é que pode considerar-se que o comportamento dos pais, sobretudo quando não colaboraram na constituição do vínculo de apadrinhamento civil, está a comprometer o êxito da relação de apadrinhamento civil? Repare-se que o direito de visitar o filho, se é importante para manter as relações afetivas com os progenitores, pode ser motivo de conflito, se, tendo sido estabelecido tal direito e os seus termos no compromisso de apadrinhamento civil, pais e padrinhos acabam por não se entender quanto ao seu cumprimento, como, aliás, ocorre frequentemente na aplicação prática das visitas do progenitor que não reside com a criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio.<sup>111</sup>

No caso extremo de serem os pais agressivos e ameaçadores em relação aos padrinhos, ainda poderão conhecer sua identidade? Se perturbarem a adaptação da criança, provocando-lhe instabilidade emocional, bastará restringir visitas e contactos com o afilhado? Deixar-se-á aberta a porta dos contactos dos padrinhos, com o conhecimento de sua identidade, além do direito de receber informações sobre o

---

<sup>109</sup>MARIA RAQUEL GUIMARÃES, O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil», *cit.*, pp. 494.

<sup>110</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil», *cit.*, pp. 494, em nota de rodapé.

<sup>111</sup>CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, *cit.*, pp. 189.

filho que podem fornecer as oportunidades para mais atentados contra o vínculo do apadrinhamento ou contra as pessoas da criança e dos padrinhos? *Quid juris?* A alternativa para evitar a continuidade do núcleo intangível de direitos seria a decretação em processo próprio da inibição das responsabilidades parentais por infração culposa dos deveres para com os filhos, “com grave prejuízos destes”. Trata-se de uma possibilidade de se criar impedimento mais drástico dos pais, cuja comprovação e persecução acarretará enorme desgaste, por acontecimentos depois do início do apadrinhamento civil. Para que isso ocorra, é necessário que a vida do núcleo familiar tenha sido atingida e prejuízos causados. A família do apadrinhamento parece destinada a conviver com o risco do incomodo e da perturbação. A receção doutrinária da lei em comento foi, assim, cautelosa em relação ao grave problema de inchaço dos direitos dos pais, apontando desde as primeiras impressões “um ou outro senão, tal como a obrigatoriedade da manutenção dos laços com a família de origem, a que os especialistas apontam como um potencial **efeito perturbador** na criança e no jovem apadrinhado.”<sup>112</sup> Pode-se ainda citar, por oportuno, a seguinte constatação:

O comportamento dos pais pode ainda comprometer a relação de apadrinhamento civil em inúmeras situações, suponhamos que os pais, após a constituição do vínculo, contactam constantemente a criança, fazem jogos psicológicos com a criança, fazendo-a acreditar que os padrinhos são maus porque são os culpados do afastamento do menor, qualquer dessas situações é apta a provocar um desequilíbrio na rotina familiar dos padrinhos e até a criar uma má relação entre estes e o menor.

Não é difícil imaginar que, se entre progenitores separados ou divorciados tais situações ocorrem e existe uma ligação de sangue, as mesmas também se verificarão e em algumas situações em termos mais desequilibrados entre pais e padrinhos.<sup>113</sup>

Ressalta claro, que a tentativa de colocar um bem em segurança jurídica absoluta acabou por acarretar o lançamento sobre os demais bens envolvidos, particularmente a incolumidade física e mental de padrinhos e afilhado, a paz de espírito necessária para a criação de um ambiente propício ao afeto e ao desenvolvimento sadio da criança, a qualidade do vínculo que se vai implantando, enfim, os interesses legítimos de padrinhos e afilhado menos aquinhoados no diploma legal. A proteção aos direitos dos pais foi delineada de forma tão completa que o melhor interesse da criança precisará, nos casos concretos, ser extraído a fórceps do emaranhado de garantias dos adultos da família biológica.

Talvez o fato possa colaborar para a pouca popularidade do instituto jurídico, como se verá mais adiante, na análise dos dados sociais do apadrinhamento civil, em Portugal. Contudo, antes de trabalhar tais ilações, se faz mister que a parte procedimental da Lei n° 103/2009, de 11 de setembro, seja analisada, para que o diploma reste integralmente contemplado previamente aos elementos empíricos constantes nas informações oficiais sobre o instituto.

---

<sup>112</sup>MARIA ELISABETE FERREIRA, *Algumas Notas sobre o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 424.

<sup>113</sup>Ana Sofia GOMES, *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2012, pp. 111 a 112.

## 2.6 O procedimento do apadrinhamento civil

O apadrinhamento civil se constitui por meio de medida tutelar cível, à qual se pretende atribuir alguma celeridade, sem descuidar das cautelas necessárias que a delicadeza da situação da criança e das famílias envolvidas requer. O regime geral do processo tutelar cível, instituído pela Lei n° 141/2015, de 8 de setembro, pretende oferecer agilização e eficácia na resolução dos conflitos, “através da racionalização e da definição das prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família.”<sup>114</sup> A exposição de motivos da Proposta de Lei n° 338/XII, informou que

Na concretização desse objetivo são definidos novos princípios e procedimentos destinados a simplificar e a reduzir a instrução escrita dos processos, privilegiando, valorizando, e potenciando o depoimento oral, quer das partes, quer da assessoria técnica aos tribunais, nos processos tutelares cíveis e, em especial, no capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais e seus incidentes.

Decerto, o regime geral do processo tutelar cível, além de diminuir o tempo gasto em atos processuais, acabou por incorporar uma marcante inovação: o princípio da audição da criança, elemento essencial da evolução do direito de família para a proteção específica da sua integral dignidade. A vontade da criança deve ser sempre levada em consideração, guardados os cuidados com seu desenvolvimento e maturidade, para que possa ser protagonista das soluções que envolvam seus interesses. Além deste, vigem neste rito processual os princípios da simplificação instrutória e oralidade e da consensualização, conforme estipula do artigo 3° da referida norma.

Aqui reside outra diferença entre a adoção e o apadrinhamento civil: aquela se estabelece através do rito próprio que se encontra previsto em diploma autónomo (Lei n° 143/2015, de 8 de setembro), e este, se constitui pelo processo tutelar cível, arrolado que está no artigo 3°, al. k, da Lei n° 145/2015, de 8 de setembro, dentre as demais providências cíveis taxativamente elencadas. Não será legítimo o recurso à aplicação das normas processuais deste regime à adoção ou ao seu procedimento preliminar, nem mesmo a título subsidiário, diante da expressa proibição constante no artigo 2°.<sup>115</sup>

O estabelecimento do apadrinhamento, contudo, se dá em duas etapas procedimentais: uma administrativa, constante na habilitação dos candidatos a padrinho; e, outra, judicial, em que o Tribunal o instituirá ao homologar o acordo de apadrinhamento realizado em outra esfera ou o decretará por decisão, quando não houver consenso para a celebração deste pacto.

A averiguação da capacidade de uma pessoa ou uma família para ser a família de cuidado integral de uma criança é tarefa de alta responsabilidade, cuja simplificação não pode ferir sua eficiência. A

---

<sup>114</sup> Tomé d’Almeida RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2017, pp. 17.

<sup>115</sup> Idem, pp. 18.

incumbência se torna bastante desafiante, contando-se com a habilitação para adoção como modelo, porque o papel dos padrinhos e dos pais por adoção é idêntico em termos de assunção das responsabilidades parentais. São adultos que terão toda a disponibilidade e poder de fato sobre a criança, naturalmente indefesa por seu estágio de amadurecimento e discernimento ainda embrionário. Numa só expressão, a criança é vulnerável em face do adulto cuidador. Era assim em relação a sua família de origem – onde certamente experimentou algum sofrimento – e será assim diante da nova família que diretamente lidará com ela.

A vulnerabilidade impede que análises descuidadas, apressadas ou perfunctórias coloquem em risco justamente o principal sujeito de direitos do apadrinhamento civil, destinatário da criação do instituto jurídico. A despeito desta realidade, há uma certa tendência a se cobrar celeridade da segurança social e de entidades a ela conveniadas para que o procedimento administrativo de instrução e análise dos candidatos a padrinho seja mais rápido do que o da adoção, imputando-se à eventual morosidade da habilitação um prejuízo para o sucesso do instituto e a demora no oferecimento de uma família para os menores que dela tanto precisam. Neste sentido,

Se a segurança social ou os organismos que tenham celebrado acordos de cooperação nos termos do art.º 8º do Decreto-Lei nº 121/2010 com competência para habilitar os padrinhos transpuserem para o apadrinhamento civil os requisitos e exigências da adoção, passaremos a ter a mesma demora, pondo em causa a aplicação célere do apadrinhamento civil que, na realidade, não deixa de ser semelhantes, nos seus efeitos, à adoção restrita, mas sem as exigências a que esta obriga.<sup>116</sup>

Tendo-se em vista o tempo decorrido da aparição do apadrinhamento civil e o baixíssimo interesse despertado na sociedade portuguesa por esta forma de acolhimento familiar, é razoável que o procedimento de habilitação seja questionado. Contudo, não se pode presumir que o procedimento de habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil seja o vilão causador do insucesso deste instituto, nem da demora na solução da institucionalização de crianças e jovens em Portugal. Ainda que houvesse um atraso nas habilitações, a questão seguramente passará pela estruturação da política de atendimento da segurança social e não pela diminuição de exigências verificatórias imprescindíveis. Afinal, trata-se do interesse público no bem-estar e na saúde da criança que está em jogo, como se infere do texto a seguir:

É verdade que o vínculo de apadrinhamento civil não pretende ter a mesma estabilidade da adoção (que imita a filiação natural) e pode ser revogado – o que sugere que ele tem uma dimensão mais privatista do que a adoção. Mas também é verdade que o vínculo de apadrinhamento civil só se compreende no quadro de um sistema de proteção de crianças e jovens, e tanto a sua criação quanto a sua extinção exigem o controlo judicial – o que sublinha bem como estão em causa interesses gerais de cuidado pelos mais desfavorecidos, para lá dos interesses privados das pessoas envolvidas.<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 188.

<sup>117</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 60 a 61.

Por interesses gerais do cuidado deve-se entender a imperiosa tarefa de criar, com respeito e eficiência, um ser humano em formação, frágil e especialmente debilitado pela violência, abandono e o desamor. Não se repetirão aqui as conjeturas a respeito do processo de habilitação, visto por ocasião da análise da capacidade para apadrinhar, por enfadonha que seria a reedição das mesmas ideias. Contudo, o Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro, que procedeu à regulamentação do apadrinhamento civil, materializou os requisitos e procedimentos para os pretendentes ao apadrinhamento de uma criança ou jovem, incluindo exigências especiais que inexistem na adoção. E o fez com o propósito de verificar a capacidade dos futuros padrinhos de respeitar o direito dos pais e, com eles promoverem a “criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem.”<sup>118</sup> Em outras palavras, o cabedal emocional dos padrinhos deve ser mais encorpado do que o dos adotantes. Será possível uma habilitação mais rápida sendo a exigência maior? Se assim for, obviamente, estaremos diante de um enorme risco para todos os envolvidos na convivência que há de vir depois da constituição do apadrinhamento civil.

De resto, nem a habilitação dos padrinhos, nem a dos adotantes (prevista na Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, cujos critérios estão previstos especificamente no artigo 44), deve ser demorada, levando apenas o tempo essencial para a correta preparação, avaliação e seleção dos candidatos. Para tal fim, a Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, permitiu à Segurança Social a celebração de convênios com instituições capacitadas para o serviço, inclusive. Mas registre-se, enfaticamente, que o procedimento para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil é, por força da lei e das circunstâncias, mais complexo do que o dos candidatos à adoção, motivo pelo qual sua simplificação não parecer ser medida de prudência.

Visto isso, é importante, ainda, se analisar o rito procedimental instituído pelo Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro, nomeadamente a candidatura, a decisão, os casos especiais, o alargamento do apadrinhamento civil para o cônjuge ou convivente do já padrinho ou madrinha, a competência, os acordos de cooperação, bem como a informação e a formação dos candidatos.

Para apadrinhar civilmente uma criança ou jovem, o pretendente deve preencher a ficha de candidatura no centro distrital de segurança social da sua área de residência e entregar todos os documentos comprobatórios dos requisitos previstos tanto na Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, quanto no próprio diploma regulamentador, em seu artigo 3º, que declina os aludidos fatores de habilitação, que dão corpo à exigência de idoneidade e autonomia de vida, feita no artigo 12 da referida

---

<sup>118</sup> Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro.

Lei. Assim, tanto os requisitos objetivos - idade, o estado civil e a correlação familiar em caso de apadrinhamento por família - previstos na Lei - quanto os requisitos mais específicos e detalhados no artigo 3º do Decreto-Lei, devem ser comprovados documentalmente no início do processo de habilitação. Obviamente, as questões que não podem ser atestadas completamente por documentos - disponibilidades e capacidades relacionais previstas nas al. g, h, i e j e a posição dos membros do agregado familiar do candidato com influência no ambiente da família, constante da al. l, todas do artigo 3º do Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro - deverão ser objeto de verificação por outra metodologia, designadamente as entrevistas e visitas pelas equipas técnicas.

Há, na fase exordial, um controle prévio que se constitui num autêntico juízo de admissão da candidatura, pela determinação de rejeição liminar daquela que deixe de apresentar qualquer dos documentos exigidos. Mais do que meramente contabilizar os documentos oferecidos pelos requerentes, alguma análise dos requisitos legais mais proeminentes e objetivos já se torna possível e deve ser feita pelo centro distrital de segurança social. Se, por exemplo, a comunicação de interesse é feita por uma pessoa que não tenha a idade legalmente exigida para o apadrinhamento civil ou se o pedido é feito para apadrinhar conjuntamente por duas pessoas que não sejam familiares entre si e não vivam no mesmo ambiente, os avaliadores estão autorizados a rejeitar liminarmente a candidatura, conforme o teor do artigo 2º da norma regulamentadora.

Feita a análise documental prévia, a segurança social comunica ao pretendente a admissão ou a rejeição liminar da candidatura. No caso de aceitação, proceder-se-á à elaboração de relatório psicossocial dos candidatos, seja pelo centro distrital da segurança social, seja por uma das entidades por ela autorizadas por meio dos acordos de cooperação, conforme o artigo 4º, al. a, da norma regulamentadora em comento. Aqui reside o pesado trabalho dos técnicos profissionais de examinarem elementos não evidenciados nos documentos apresentados *ab initio* pelos candidatos, perscrutando os elementos intrínsecos e extrínsecos de suas personalidades para fins de verificação dos fatores de habilitação constantes do artigo 3º - com a realização de entrevistas com os candidatos e familiares, visitas à sua residência, análises documentais mais detalhadas - cotejando todos os elementos que incidam em sua idoneidade e autonomia de vida. Os fatores enunciados no artigo 3º apontam para qualidades que podem depender de exame de comprovações de diversas ordens e natureza, sendo pertinentes algumas exigências especiais, em função das peculiaridades do caso. Nesse diapasão, pode ser desejável que alguma questão particular seja esmiuçada em diligência não prevista especificamente na norma, mas que seja imprescindível para o esclarecimento de ponto essencial à decisão a tomar.

Embora o regulamento tenha sido projetado para encurtar a fase comprobatória - prevendo especificamente a entrega de documentos e a realização de estudo psicossocial como os dois momentos de instrução do procedimento de habilitação - não está vedada a solicitação de complementações pelo técnicos que presidem os estudos anteriores a elaboração final do relatório, para elucidar questões incidentes, como a necessidade de exame de saúde em função da suspeita de alguma doença ou limitação de ordem mental ou física que possam prejudicar o desempenho do futuro padrinho. De qualquer forma, a decisão vindoura deve ser exarada no prazo de seis meses contados a partir do pedido de habilitação, constante na entrega da ficha de candidatura devidamente instruída com os documentos necessários, conforme previsão do artigo 4º, 2, do Decreto-Lei 121/2010, de 27 de outubro.

Há a possibilidade de encurtamento do procedimento de habilitação das pessoas designadas no nº 5 do artigo 11 da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, nomeadamente o tutor ou os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou jovem haja sido confiada em processo de promoção e proteção, que desejarem evoluir de sua posição para o apadrinhamento civil, aproveitando-se de forma responsável e cuidadosa a avaliação já feita. Havendo necessidade de complementação ou renovação da avaliação, aos estudos realizados anteriormente para as situações de acolhimento ou tutela se juntará uma nova bateria de verificação de alguns ou todos os fatores de habilitação vistos no artigo 3º. Este atalho procedimental, em prestígio à relação já existente entre o candidato e a criança, é disciplinado no artigo 5º da norma regulamentadora em análise.

Pode acontecer de o cônjuge ou a pessoa que vive em união de facto com o padrinho ou madrinha pleiteie o alargamento do apadrinhamento civil, para nele se incluir como padrinho ou madrinha. É desejável que assim seja, pois, o núcleo familiar se tornará mais protetivo e engajado na educação do afilhado. Para tal, é necessário que o cônjuge ou convivente interessado em se somar ao apadrinhamento civil seja também habilitado, com o mesmo conteúdo avaliatório previsto para qualquer candidato, conforme preceitua o artigo 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro. Contudo, o procedimento correrá no processo em que foi constituída, por decisão ou homologação, a relação de apadrinhamento original, nos moldes do nº 2 do mesmo artigo. A lógica da determinação é clara: a avaliação do candidato novo deve se dar no mesmo contexto probatório do processo que examinou e deferiu o apadrinhamento civil, para que, além da verificação dos fatores de habilitação pessoal do novo candidato, se contemple o quadro completo, com possibilidade de apreciação das condições antecedentes referentes ao padrinho ou madrinha.

Uma consideração relevante sobre a celeridade do procedimento de habilitação é a multiplicação de esforços possível dada a formação de uma rede mais apara receber as candidaturas, com a

celebração de acordos de cooperação. Destarte, organismos capacitados poderão receber a tarefa de captar, preparar e selecionar candidatos ao apadrinhamento civil, alargando as possibilidades de adesão a esta forma de acolhimento e, em tese, diminuindo o contingente de institucionalizados em Portugal. Portanto, além dos equipamentos públicos propriamente ditos, mencionados no artigo 7º, nº 1, da norma regulamentadora, as instituições da área da infância e juventude voltadas para serviços a proteção e promoção de crianças e jovens em situação de perigo poderão assumir a tarefa instrutória da habilitação. Para tal fim, deverão constituir uma equipe técnica multidisciplinar, com profissionais de formação diversificada para operar na área da capacitação das famílias e do desenvolvimento integral da criança e do jovem, além de ter a capacidade logística para fazer as intervenções necessárias (artigo 8º, nº 1 e 2).

Assumido este papel, os organismos passam a ter algumas missões específicas, que funcionam como base de preparação para a consumação da política pública de apadrinhamento civil. Em primeiro lugar, terão de proporcionar a formação inicial e contínua da equipe técnica, sua supervisão e avaliação, de acordo com os instrumentos de referência oferecidos pelo Instituto da Segurança Social. Ademais, são chamadas a oferecer as informações bastantes para propiciar uma candidatura consciente e a formação dos candidatos, visando ao sucesso da relação futura de apadrinhamento civil. Considerando que o apadrinhamento civil (nos moldes hiperdimensionados que o legislador o concebeu) traz um tipo de relação incomum para a imensa maioria dos casos, a importantíssima tarefa é tratar do afilhado como se filho fosse, ter os deveres de pai, considerando que a criança ou jovem já têm experiências dolorosas de abandono, e ter que se relacionar com os pais biológicos, prestar-lhes satisfações, levando-se em conta que provavelmente têm problemas pessoais sérios a ponto de não conseguir manterem os filhos com eles. Nessa posição exigente é que o futuro padrinho será inserido, sendo seu direito ser informado corretamente sobre os riscos e a exposição de seus dados aos pais, além das dificuldades inerentes ao relacionamento com a própria criança que lhe será destinada.

Depois da habilitação - *conditio sine qua non* para o apadrinhamento civil - podem ser ressaltadas as regras processuais da própria Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, nomeadamente, as que dispõem sobre a legitimidade para tomar a iniciativa, o compromisso de apadrinhamento civil, a competência e o processo. As normas inerentes ao consentimento e sua dispensa foram analisadas nos principais aspetos no capítulo acerca dos direitos e deveres no apadrinhamento civil e têm claramente um cunho mais material que processual. A ideia do apadrinhamento civil é oferecer uma resposta para o abandono de crianças em instituições, sendo bastante prudente que as questões procedimentais também tivessem grande flexibilidade. Para este fim, uma das inovações é legitimidade para tomar a iniciativa, que incumbe



ao Ministério Público, às comissões de proteção de crianças e jovens (no âmbito dos processos que nelas tramitem), aos organismo da segurança social ou de instituição com acordo de cooperação, aos pais, ao representante legal da criança ou jovem ou o ao seu guardião de facto e, por fim, à própria criança ou jovem maior de 12 anos (a quem o Tribunal deverá nomear patrono), nos termos do artigo 10º da nominada lei.

Além da ampla possibilidade de inaugurar o procedimento para constituir o apadrinhamento civil, resta a oportunidade extra de se recorrer a este instrumento de acolhimento pela atuação oficiosa do próprio Tribunal. A probabilidade de o apadrinhamento ser útil para proteger o interesse de alguma criança já conhecida no âmbito do Tribunal, pela existência de algum processo de promoção e proteção ou, ainda, de um processo tutelar cível, nada obsta que o começo do procedimento se dê por seu próprio impulso (ainda o artigo 10º, nº 3). E neste caso, não será necessária a formalização de processo autónomo para se tratar, exclusivamente, do apadrinhamento civil, pois ele pode ser constituído em qualquer altura do processo antecedente, apenas como resposta à necessidade da criança que era objeto da intervenção do Tribunal. O apadrinhamento civil, nesta hipótese, terá força de cessar inclusive a aplicação de medida de promoção e proteção ou decisão judicial sobre as responsabilidades parentais anteriores que com ele sejam incompatíveis. Será certamente o caso das medidas de colocação, o acolhimento familiar ou residencial, que serão substituídos pela nova relação de apadrinhamento, como também de qualquer outra providência que tenha sido tomada e que seja menos completa.<sup>119</sup> Ressalte-se que, em relação à confiança à pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vistas a adoção, seus efeitos não cessarão mediante a constituição do apadrinhamento civil, a não ser que o projeto de vida da criança não passe mais pela adoção e isso esteja cabalmente comprovado no caso concreto, em respeito ao disposto no artigo 5º, nº 1, da mesma lei.

Sendo o apadrinhamento civil iniciativa dos pais, do representante legal ou do guardião de facto da criança ou do jovem, e tendo o legitimado designado o pretense padrinho, o pretendente deverá ser habilitado, como se infere do artigo 11º, nº 2. No caso, o organismo competente da segurança social ou a instituição autorizada, além da atribuição para o processo de habilitação, deverá comunicar ao tribunal seu posicionamento quando entender que os moldes do apadrinhamento sugerido não atendem aos interesses da criança (artigo 15º). O sistema é montado a partir da corresponsabilidade entre os organismos e instituições públicas de proteção da criança. Todavia, a iniciativa dos responsáveis diretos, sobretudo dos pais, só será provável nas hipóteses de prévio relacionamento com as pessoas que

---

<sup>119</sup> Artigo 35º da Lei nº 147/1999, de 1 de setembro.

designarão como padrinhos, numa consensualidade forjada pela relação pessoal precedente. Eis a única circunstância possível no apadrinhamento civil que se assemelha ao apadrinhamento católico, no qual se pretende estabelecer um compromisso moral de auxílio religioso e social dos padrinhos para com os afilhados, pela livre escolha dos pais.

Nada obsta, do ponto de vista jurídico, que os pais não possam requerer para seus filhos o apadrinhamento civil, sem indicar padrinhos e confiando na designação das autoridades competentes. Parece ser hipótese ainda mais rara do que a anteriormente tratada, pelo simples facto de que é socialmente atípico e absolutamente incomum. São na grande generalidade dos casos, pais disfuncionais, que poderão desejar o melhor para seu filho e entenderem que a designação de um padrinho pelo Estado será conveniente e oportuna para garantir seus direitos, os da criança e os deles, genitores.

A ressaltar que o apadrinhamento civil poderá ser constituído de duas formas, sempre com a participação do tribunal escolhido como única instância constitutiva final, embora o projeto inicial previsse que o Ministério Público também o faria, alternativa rechaçada pela redação final da lei. Desta maneira, o tribunal terá sempre a última palavra, homologando o acordo de apadrinhamento civil feito na instância administrativa ou decidindo o processo judicial de jurisdição voluntária próprio do apadrinhamento ou, ainda, como questão incidental em processo de aplicação de medida de promoção e proteção ou no processo tutelar cível antecedente.

Na primeira hipótese, haverá o consenso de todos os envolvidos no apadrinhamento civil, sendo formalizado um pacto que, para além dos meros consentimentos, cria obrigações inerentes às responsabilidades parentais e aos detalhes de relacionamento no núcleo familiar do apadrinhamento com os pais ou pessoas relevantes para o afilhado. O apadrinhamento cível é, assim, um ato complexo ou misto, por pressupor, como regra, o consentimento dos padrinhos e dos demais envolvidos que a lei chama a se pronunciarem, ao que se soma a manifestação judicial, que verifica todos os requisitos legais e, estando tudo devidamente cumprido e sendo a melhor solução para a criança, homologa o acordo celebrado.

Para se alcançar tal objetivo, a lei previu os elementos obrigatórios a compor o compromisso a ser homologado. Quanto mais exata seja sua composição, mais fácil a tarefa judicial de verificação dos seus pressupostos. Eis o conteúdo obrigatório:

#### Artigo 16.º - Compromisso de apadrinhamento civil

O compromisso de apadrinhamento civil, ou a decisão do tribunal, contém obrigatoriamente:

- a) A identificação da criança ou do jovem;
- b) A identificação dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto;
- c) A identificação dos padrinhos;
- d) As eventuais limitações ao exercício, pelos padrinhos, das responsabilidades parentais;
- e) O regime das visitas dos pais ou de outras pessoas, familiares ou não, cujo contacto com a criança ou jovem deva ser preservado;
- f) O montante dos alimentos devidos pelos pais, se for o caso;
- g) As informações a prestar pelos padrinhos ou pelos pais, representante legal ou pessoa que tinha a sua guarda de facto, à entidade encarregada do apoio do vínculo de apadrinhamento civil.

Nos elementos obrigatórios do acordo de apadrinhamento, constam alguns de mera informação, os expostos nas al. a, b e c, que tratam dos dados referenciais do afilhado, dos padrinhos e dos pais, bem como o disposto na al. g, que aduz as informações essenciais que devem constar deste instrumento, para ciência da entidade de apoio ao apadrinhamento, sobretudo as necessidades especiais que o afilhado por ventura tenha, as providências em andamento para assegurar algum direito seu, as informações escolares e outros fatos relevantes. É um espaço para registar o estado da arte da vida da criança até ali, para que os profissionais das entidades competentes possam dar conta de sua missão.

Além destes, há os elementos negociais familiares que dependem concretamente do pacto costurado pelos promotores do projeto de apadrinhamento civil com seus protagonistas e com os que devem obrigatoriamente com ele concordar. Aqui reside outro ponto nodal do instituto jurídico: os pais, apesar de considerados terceiros, não apenas são essenciais para manifestar sua concordância com o estabelecimento do novo vínculo, como chamados a interagir decisivamente desde a sua formulação, com o estabelecimento de regras de convivência e amparo a partir de sua vontade. Em outras palavras, a adesão dos pais ao apadrinhamento não será apenas passiva, com a mera aceitação explícita de sua constituição. Terão eles a oportunidade de interagir para criar regras de funcionamento do apadrinhamento, com a possível organização de uma partilha de tarefas, em função da criação de limites para o exercício das responsabilidades parentais por parte dos padrinhos (al. d). Também haverá a inserção de regras de visitação do afilhado pelos pais ou por quem seja importante afetivamente em sua vida (al. e) e o valor de alimentos devidos pelos pais, “se for o caso” (al. f).

É relevante citar a aproximação deste acordo com os realizados em divórcios, quando se estabelecem entre os ex-cônjuges as regras de funcionamento pós-casamento, além das regras de divisão do património que aqui não se aplicam. A visitação assumirá uma crucial missão idealizada pelo

legislador: permitir a continuidade de vínculos entre o afilhado e seus pais, ou com as pessoas importantes para si. Mas, como se afirmou anteriormente, é também uma porta aberta ao conflito, pela presença circunstancial dos pais com o filho cuidado por terceiros e a virtual possibilidade de se estabelecer um julgamento da qualidade da atuação dos padrinhos pelos pais. Será certamente difícil a convivência de quem assume voluntariamente o ónus alheio e, além disso, contará com o controle ativo deste outro que não cumpre sua própria missão.

Por outro lado, o estabelecimento de alimentos para a manutenção da criança poderá ser, por via deste acordo, ou estabelecido anteriormente por decisão judicial, vigorando para tal fim a lógica jurídica que rege a obrigação alimentar, cujo regime jurídico está instituído no Código Civil em seu Título IV. Mais este detalhe sobrecarrega o apadrinhamento civil, já que nem sempre os pais das crianças institucionalizadas são realmente alimentantes, muitas vezes se presumindo que não tenham condições de fazê-lo em função de sua situação económica. Na prática, o sistema jurídico em vigor aponta para a permanência desta obrigação em qualquer caso, já que mesmo a inibição das responsabilidades parentais isentará os pais do dever alimentar, consoante o teor do artigo 1917º do Código Civil.

Se assim é, como interpretar a expressão “se for o caso”, que encerra a mencionada alínea “f” do dispositivo em análise? A princípio, a regulação dos alimentos sendo um imperioso de ordem pública deverá sempre ser tratada no acordo de apadrinhamento civil, por ser manifestação inequívoca do melhor interesse da criança, direito irrenunciável. Poderá haver hipótese na qual os padrinhos assumam integralmente a responsabilidade alimentar, frente a um quadro extremo de penúria dos pais ou que busquem junto ao fundo próprio, quando ficar patente que não existam condições factuais para que sejam prestados por quem os deve, conforme o artigo 2013º, nº 1, al. b. Apenas tal situação será caso de não fixação de uma prestação alimentar no acordo ou, pelo menos, mencionada a determinação anterior que os obrigou em outro processo. A circunstância de penúria a ponto de eximir o devedor de alimentos de sua obrigação deve ser cabalmente comprovada, cabendo a ele este ónus, e não meramente presumida sem uma diligente investigação pelos órgãos da segurança social ou pelas entidades por ela autorizadas.

Os signatários do compromisso serão as pessoas listadas no artigo 17º da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro: os padrinhos, todos os que devem consentir segundo o artigo 14º, a instituição de acolhimento que promoveu o apadrinhamento, a entidade encarregada do apoio a novel relação e, no excecionalíssimo caso de o tutor assumir a posição de padrinho, do protutor. Caso a instituição de acolhimento não seja a mesma que promoveu o apadrinhamento – situação circunstancialmente possível – parece que a interpretação plausível é que a assinatura deva ser lançada pela que exerceu este papel

de promoção e facilitação do apadrinhamento, sendo dispensável a assinatura daquela que apenas abrigou o menor. Do contrário, exigida a assinatura das duas, estar-se-ia a burocratizar o procedimento sem qualquer vantagem para o procedimento, posto que o compromisso com o laço que se estabelece deve ser tomado e acompanhado por aquele organismo que, diretamente, com ele se envolveu.

O procedimento para a manifestação judicial que, enfim, constitui o apadrinhamento civil encontra-se também previsto na Lei nº 103/2009, de 11 de setembro. Seu trâmite se dará perante o tribunal de família e menores ou, fora das áreas abrangidas pela jurisdição deles, o tribunal da comarca da área da localização da instituição em que a criança (ou o jovem) se encontra acolhida ou da área de sua residência, conforme a previsão do artigo 18º. É de todo acertado que a localização do processo deva coincidir com o sítio em que a criança ou jovem se encontra e no qual as condições de trabalho e informação sejam as melhores. Trata-se de um processo de jurisdição voluntária (artigo 19º, nº 7), o que certamente reduz a necessidade de se estabelecer um rito mais alargado, recheado com oportunidades aprofundadas de contraditório. Certamente, presumiu-se que as condições mais propícias para a análise do tribunal dos casos concretos será na sede da instituição que promove o apadrinhamento, seja por meio do compromisso pactuado, seja pelo encaminhamento do menor a esta forma de acolhimento, com expectativa de dispensa do consenso. É lá que se encontram as informações sobre os candidatos a padrinho, o histórico do afilhado, os acompanhamentos da sua permanência na instituição.

Alternativamente, o dispositivo mencionado aponta para a possibilidade de se firmar a competência na área da residência da criança ou jovem. Esta opção será seguramente aplicada nas hipóteses em que não haja institucionalização, sendo preferível que o processo e desenvolva no local onde vive o menor, pelas mesmas razões anteriormente examinadas. Pode ocorrer um apadrinhamento consensual, inclusivamente com a indicação dos padrinhos pelos pais, ou a verificação de que esta colocação em família substituta seja a melhor alternativa para criança que se encontre em situação de perigo ou beneficiar de alguma medida de promoção e proteção que não seja o acolhimento. Será, assim, competente nestes casos o tribunal com jurisdição na área da sua residência.

O rito, em si, se subdivide em dois, de acordo com a natureza do apadrinhamento civil: se originado no consenso e cristalizado em compromisso escrito, ou se determinado como solução cabível para o interesse da criança, à míngua de consenso ou diante de sua desnecessidade. Na primeira hipótese, sendo o compromisso de apadrinhamento civil celebrado na comissão de proteção de crianças e jovens ou no organismo da segurança social ou, ainda, numa instituição devidamente habilitada, ele é remetido ao tribunal competente para sua homologação, acompanhado do relatório social para que o controle final sobre o destino da criança ou do jovem seja feito pelo judiciário (artigo 18, nº 1). Embora

a lei não expresse, devem acompanhar o relatório os documentos apresentados quando do preenchimento da ficha de candidatura ao apadrinhamento, bem como os que identificam o afilhado e seus pais, além de todos os que interessem à análise do cabimento do pleito.

Pode o tribunal, no uso do controle qualitativo do mérito do apadrinhamento, determinar que as partes modifiquem o compromisso já celebrado, em função do atendimento do interesse público no bem-estar do menor ou da necessidade de suprir alguma lacuna eventualmente presente no pacto apresentado (artigo 18, nº 2). É uma instância de diálogo entre o órgão julgador e os celebrantes do acordo, que tem por escopo justamente evitar que uma disposição indevida venha prejudicar o estabelecimento do apadrinhamento, com a não homologação do compromisso. Então, faculta-se às partes e intervenientes que refaçam o pacto para reparar a inconveniência ou omissão, aproveitando-se afinal o esforço dos promotores do apadrinhamento civil, com a homologação do compromisso modificado e corrigido.

Na inexistência de consentimento, e sendo o caso de sua dispensa nos termos do artigo 18, nº 4, o processo terá uma oportunidade concentrada de contraditório e produção de prova. Como a dispensa do consentimento foi prevista em apertadas hipóteses e todas, a princípio, precedidas de alguma comprovação já materializada, a etapa probatória tende a ser curta. Aqui, haverá a possibilidade de conflito de interesses, sobretudo pela oposição dos pais ou de quem tenha a guarda da criança. Mas é possível que a discórdia seja manifestada pelo Ministério Público, chamado que será a exercer sua função, da mesma forma que serão notificados a criança ou jovem maior de 12 anos, os pais, o representante legal ou o guardião de facto, para a apresentação de alegações escritas e provas, querendo, em 10 dias, conforme o disposto no artigo 18º, nº 5. Mesmo que em versão processual reduzida e em jurisdição voluntária, se está diante de um conflito de interesses que não encontrou solução nas tentativas conciliatórias para a realização de um acordo que levasse voluntariamente à celebração do compromisso. Por isso, a norma permite o exercício de defesa processual e a produção de prova, que poderá ser de natureza documental, testemunhal ou pericial, desde que adequada aos fins éticos do processo e sob o controle judicial. Para assegurar a correta representação da criança ou jovem maior de 12 anos, é conveniente que se interprete sistemicamente o dispositivo em comento, combinando-o com o disposto no artigo 10º, nº 2, para nomear advogado que postule seus interesses de forma técnica, evitando que sua imaturidade ou incapacidade de discernir as consequências e filigranas do processo e do direito material subjacente prejudique a tutela de seus direitos.

A produção da prova no processo de apadrinhamento civil determinará a realização de debate judicial perante um tribunal composto pelo juiz e dois juizes sociais, sob a presidência do primeiro.

Inexistindo prova, a solução é simplificada, competindo ao juiz singular a decisão, apenas tendo em conta as manifestações escritas dos interessados e a documentação encaminhada pelas entidades relacionadas que trataram do projeto de apadrinhamento antes da esfera judicial (artigo 18º, nº 5).

Reserva-se, ainda, a possibilidade de se recorrer à mediação, com a concordância das partes, seja a requerimento de qualquer delas ou oficiosamente pelo juiz, pelo fato de ser o possível consenso um elemento importante para proteger os futuros relacionamentos gerados pelo apadrinhamento civil (artigo 18º, nº 9). Neste ponto, considerando-se a complexidade das relações permanentes existentes no apadrinhamento civil, seria oportuno que a lei tivesse mais detalhadamente disposto sobre a mediação.<sup>120</sup>

Pode se defini-la desta forma:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.<sup>121</sup>

Trata-se de uma ferramenta já conhecida no meio das ciências humanas, originada na prática social de composição de conflitos com o objetivo de minimizar as hipóteses de se fazer justiça pelas próprias mãos.<sup>122</sup> A despeito de ser uma atividade promissora em termos de solução de crises em relacionamentos humanos por métodos menos invasivos e coercitivos que a tradicional jurisdição, a mediação ainda está em implementação no quotidiano dos tribunais, merecendo por isso um detalhamento pedagógico na própria lei. Na *praxis* forense há necessidade de maior aceitação dos instrumentos compositivos mais humanizados, com maior percepção dos caprichos da alma que levam aos conflitos. Trata-se de um novo paradigma de justiça a ser plenamente aceite e incentivado.<sup>123</sup>

Ao fim deste capítulo devotado aos aspetos procedimentais e processuais do apadrinhamento civil, anote-se que tanto a constituição, quanto a revogação serão objeto de registo civil obrigatório, a ser providenciado oficiosamente pelo tribunal, quando se torna definitiva a decisão que o estabeleceu ou revogou (artigo 28º) – embora os efeitos da revogação não dependam do registo para existirem, sendo reconhecidos legalmente a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (artigo 27º). São decisões *de per se* constitutivas, com força vinculante independente dos atos registais posteriores que, sem embargo, terão serventia comprobatória.

---

<sup>120</sup>Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto Versus Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 394.

<sup>121</sup> Fernanda TARTUCE, *Mediação nos Conflitos Cíveis*, 3ª edição, São Paulo: Método, 2016, pp. 176. Mantivemos a redação original.

<sup>122</sup> Ada Pellegrini GRINOVER, «Os Novos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil», In *Redação Jornal O Estado de Direito*, 4/11/2015, disponível em <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>, acesso em 19/04/2017.

<sup>123</sup>Rossana Martinho CRIZ, A Mediação Familiar como Novo Paradigma de Justiça – Desafios para o Futuro, In *Direito na lusofonia – Cultura, direitos humanos e globalização*, 1º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, (399-407), pp. 406 a 407.

### 3. O APADRINHAMENTO CIVIL COMO FENÓMENO NA SOCIEDADE PORTUGUESA

No momento em que esta tese é produzida, a lei que instituiu o apadrinhamento civil no ordenamento jurídico português está prestes a celebrar 10 anos. Já não é, por assim dizer, uma novidade jurídica, tendo sido analisada pela doutrina de forma bastante notável. Há maturidade, destarte, para uma análise de sua adequação, mesmo que as respostas cabais possam estar por serem ainda pronunciadas. Logo no início de sua vigência, chegou-se a prever a necessidade desta revisão crítica, ao se afirmar, com razão, que “as leis só mostram o que valem no momento da sua aplicação, por isso é muito cedo para tecer grandes considerações. O tempo dirá se a figura teve o acolhimento desejado.”<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup>MARIA ELISABETE FERREIRA, *Algumas Notas sobre o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 424.



O exercício académico de verificação da pertinência de uma norma jurídica é desafio audacioso, embora necessário para a evolução do Direito. Há elementos jurídicos e metajurídicos a serem cotejados, em um esforço que supera a atuação isolada de um pesquisador. Trata-se de trabalho que passa pelo cotejo democrático e se consolida com o arejamento de visões diferentes e complementares sobre o tema. Assim, é importante de afirmar que “o apadrinhamento civil não deverá ser encarado como um bem em si mesmo mas apenas como um **instrumento** ao serviço do bem-estar do menor.”<sup>125</sup> Afinal, nenhuma norma pode ser um bem em si mesmo sob pena de se instalar um ordenamento excessivamente dogmático e estático, indisposto à devida evolução. A canonização das soluções normativas, o embevecimento diante da lei são riscos a serem afastados pelo exercício responsável do questionamento de sua eficácia social, com todas as ressalvas que podem ser feitas pela qualidade técnica de sua redação e das nobilíssimas intenções de seus criadores.

Como sublinhado *ab initio*, a apreensão do quadro empírico aqui só tem a finalidade de constatar o estado de aceitação do apadrinhamento civil na sociedade portuguesa, sobretudo pelas inúmeras observações ao longo da análise do seu regime jurídico que antecedeu esse capítulo, a apontar claras dificuldades e problemas que desestimulariam sua popularização. Embora não se possa afirmar perentoriamente ser esta a causa de ocasional incipiência do apadrinhamento como forma de acolhimento, dado que outros fatores podem influenciar tal realidade, especificamente, a falta de divulgação, número insuficiente de organismos preparados e autorizados para incentivá-lo e providenciá-lo, certo desinteresse da sociedade por atos caritativos ou altruístas que exijam denotado esforço, é indiscutível que o modelo de acolhimento que foi eleito tem relevância. E muita.

A ideia original é bastante sedutora e passa pela projeção de uma figura carinhosa, gravada na memória das pessoas, concentrada na figura do padrinho. Não em vão foi o propósito declarado da norma, aproximar esta imagem social de uma figura jurídica que correspondesse ao máximo possível a ela, como se depreende da sequência dos trechos a seguir:

Nesse sentido, os padrinhos/madrinhas assumirão o papel que geralmente lhes está associado na linguagem corrente, em Portugal: são pessoas que não se confundem com os pais, não assumem o estatuto de pais, mas desempenham as funções de pais sempre que estes não possam fazê-lo.<sup>126</sup>(...)

Pareceu mais promissor criar uma figura juridicamente nova (e não reformar a adoção restrita), mas que correspondia a uma prática social vulgarmente aceite.<sup>127</sup> (...)

---

<sup>125</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil»*, cit., pp. 494.

<sup>126</sup> Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, p. 57.

<sup>127</sup> Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, p. 59.

Na verdade, “criar filho dos outros”, para além de traduzir um gesto solidário meritório, corresponde a uma prática ancestral conhecida: afinal, o apadrinhamento civil inspira-se no apadrinhamento religioso.<sup>128</sup>

A pergunta que se impõe é se há realmente alguma semelhança entre o padrinho religioso e o padrinho juridicamente concebido. O que se criou na lei é parecido com o que existe – se ainda existe nesta dimensão religiosa aludida – na sociedade? Já se argumentou aqui: na esfera social, padrinhos são escolhidos entre amigos e parentes, por pais funcionais, todos mantendo uma relação afetiva entre si. São amigos, na generalidade dos casos. E, além disso, raramente o padrinho assume as responsabilidades parentais integralmente, se limitando a ajudas pontuais e à convivência amistosa, quando muito. Aplicar este mesmo modelo à busca de candidatos desconhecidos para terem a responsabilidade completa por crianças que sofreram a institucionalização (e suas consequências irrefutáveis no campo psicológico), tendo de se relacionar com estranhos que, em regra, são pais disfuncionais, parece suscitar uma semelhança extraída a fórceps. Há muito, havia a percepção de que “poucos serão os que querem adotar uma criança, mantendo a família de origem por perto.”<sup>129</sup> Nessa linha, parte da doutrina já intuía que a figura criada não seria popular, da mesma forma que a extinta adoção restrita, tendo em vista o grau de abnegação exigido pelos contornos que o instituto tomou. Em tempos de pós-modernidade, desconfia-se do altruísmo e se verifica o decréscimo na espontaneidade da prática do bem, no grau de risco exigido pelo apadrinhamento civil, de acordo com o modelo cuidadosamente arquitetado para proteger o direito de todos, sobretudo dos pais do afilhado. É pertinente a citação:

E aqui deparamo-nos com outro problema: dependendo o apadrinhamento civil da cooperação entre pais e padrinhos, conseguir-se-á assegurar isso na nossa sociedade civil atual? De facto, esta ideia dos padrinhos faz lembrar as relações entre donos das terras e os filhos dos caseiros, a quem aqueles tratavam como se fossem seus filhos, dando-lhas alimentação e suportando a sua educação. Ora, atualmente assistimos, no domínio do direito da família, a vários fenómenos que nos indicam que a sociedade não é altruísta e, salvo algumas exceções, se alguém faz algo em benefício de outrem não o faz sem também tirar algum proveito próprio.<sup>130</sup>

Mesmo com uma visão mais otimista do quadro da atual sociedade, a equação “ser pai de fato e não desejar sê-lo de direito” é pouco aceitável por não ser um comportamento comum, aceite pelos costumes, distando léguas do apadrinhamento católico que o inspirou. A afirmação repetida<sup>131</sup> de que os padrinhos não pretendem ocupar o lugar dos pais tem poder retórico e encontra sentido no

---

<sup>128</sup> Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, p. 68.

<sup>129</sup> Luís VILLAS-BOAS, responsável pela Comissão de Revisão da Lei da Adoção, *apud*, Sílvia CANECO, *Apadrinhamento Civil. O Simplex da Adopção?*, disponível em [www.ionline.pt/apadrinhamento-civil-o-simplex-da-adopcao](http://www.ionline.pt/apadrinhamento-civil-o-simplex-da-adopcao). Consulta em 23/04/2019.

<sup>130</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 190.

<sup>131</sup> MARIA ELISABETE FERREIRA, *Algumas Notas sobre o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, cit., pp. 424.

apadrinhamento religioso porque, nele, os pais não precisam ser substituídos no grosso das responsabilidades parentais e a expectativa é que tenham comportamento cooperante no que seja do interesse da criança apadrinhada. Contudo, aplicada ao apadrinhamento civil, tem sua validade posta em dúvida: ao se falar que os padrinhos não querem ocupar o lugar dos pais, deixa-se de mencionar a imensa carga de trabalho dos pais que terão de assumir, porque serão pais na prática. E a prática da paternidade/maternidade negada pelos genitores é essencial para a criança. Em verdade, usa-se uma imagem ligada ao apadrinhamento com as características do religioso ou social, onde realmente os padrinhos não pretendem substituir plenamente os pais, como inspiração para regular outra relação, muito mais desafiante e problemática, que é a do apadrinhamento civil. A proclamação voluntarista de que os padrinhos nunca desejam ocupar o lugar dos pais se dirige a pessoas idealizadas, dotadas de competências emocionais incomuns, emanando mais uma vontade deliberada do legislador do que a realidade das práticas sociais. E não por falta de altruísmo, necessariamente, mas pela atipicidade da relação que a Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, veio propor.

De resto, o apadrinhamento civil como forma de diminuir o acolhimento residencial de crianças e jovens teve, nos anos de vigência, um pífio desempenho. Segundo o relatório de caracterização anual da situação de acolhimento das crianças e jovens (CASA), realizado pelo Instituto de Segurança Social, no ano de 2017, no momento do fechamento dos dados, havia 7.553 crianças e jovens em acolhimento em Portugal. Durante o ano, saíram destas 2.857 menores (o fluxo é constante, pois, no mesmo período, entraram 2.202 para o acolhimento e foram reconhecidas 3.918 situações de perigo)<sup>132</sup>. Vale mencionar o número total de crianças em Portugal em acolhimento chama a atenção, sendo maior que o montante de institucionalizados, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro – Brasil. Segundo o censo semestral realizado no âmbito do Módulo Criança e Adolescente (MCA), encontravam-se acolhidos 1.650 menores até o fim de 2018.<sup>133</sup> Considerado o contingente populacional de Portugal, os números ficam mais discrepantes se, com pouco mais de 10 milhões, enquanto aquela unidade federativa brasileira conta com cerca de 16,7 milhões de habitantes, fazendo com o que a proporção de acolhidos por população em Portugal seja mais de sete vezes que a do Rio de Janeiro. Vários fatores podem contribuir para essa distinção, de natureza cultural, económica, jurídica ou administrativa, mas a constatação suscita a curiosidade científica e desafia investigações esclarecedoras.

---

<sup>132</sup> CASA 2017, *Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*, Instituto de Segurança Social, novembro de 2018, disponível em [www.seg-social.pt/documents/relatorio](http://www.seg-social.pt/documents/relatorio), acesso em 23/05/2019.

<sup>133</sup> 22º CENSO DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL *Acolhida no Estado do Rio de Janeiro*, disponível em <http://mca.mp.rj.gov.br/22o-censo/>, acesso em 23/05/2019.

Os números que interessam diretamente às conclusões deste trabalho estão no registo de saída de crianças e jovens do acolhimento e sua colocação familiar, no Relatório CASA 2017, o mais recente a ser publicado, dos 2.857 crianças e jovens que saíram do acolhimento, apenas 7 foram para uma família ou pessoa pelo apadrinhamento civil.<sup>134</sup> O que corresponde a 0,2% do total de saídas, sendo esta a resposta deste instituto jurídico como modo de desinstitucionalização em Portugal. Ao considerar o total de projetos de vida, mesmo não implementados, definidos para crianças e jovens, o número de apadrinhamentos civis por constituir chegaria a 35. Assim, diante do melhor cenário possível, que não ocorreu ainda, estar-se-ia diante de aproximadamente 1,2% das saídas. No mesmo período, 49% dos menores que deixaram o acolhimento foram reintegrados a seu núcleo familiar de origem, 15% integrados à família alargada, 9% seguiram para adoção. Para famílias idóneas, seguiram 3%. Um contingente de 6,8% foi preparado para a vida autónoma, não colocados em família.

Destarte, perante a tais dados que, sem relação ao apadrinhamento civil, são semelhantes aos anos anteriores, todo o notável esforço para a elaboração deste instituto jurídico não logrou êxito em sua missão social precípua. O facto é atribuído ao seu desconhecimento limar por parte da população, a sua não cogitação pelos técnicos da segurança social na elaboração dos projetos de vida ou ao preconceito da sociedade com a criança institucionalizada ou com sua família. Mas, também à complexidade relacional determinada pelo legislador para proteger excessivamente os interesses dos pais, criando riscos permanentes internos no próprio instituto, o tenha tornado complexo demais para ser escolhido como projeto de vida para crianças. São conjeturas plausíveis. Uma das constatações originadas nestes números é que a quantidade de crianças colocadas em famílias idóneas é 15 vezes superior ao de apadrinhamentos constituídos. Talvez mais prática e efetiva, para assegurar a convivência familiar da criança ou do jovem, seja uma solução que não desperte tantas articulações e nem estabeleça núcleos intangíveis de direitos (dos pais), engessando as relações. Apesar da possível provisoriedade, a colocação da criança com pessoa ou família idónea permite um dinamismo que obedecerá às necessidades do caso concreto, sendo mais ágil se permitir ou proibir visitas e contactos dos pais, sem imposição de enfrentamento jurídico do arsenal protetivo erigido na Lei nº 103/2009, de 11 de setembro. Neste caso, e se verdadeira esta hipótese, a simplicidade traria mais maleabilidade e menos burocracia do que em um apadrinhamento civil.

Enfim, o fato é que o apadrinhamento civil tem uma repercussão insipiente como modo de colocação de crianças institucionalizadas em família substituta. Por tudo o que se sustentou até agora,

---

<sup>134</sup> RELATÓRIO CASA, *cit.*, pp. 130.

resta uma ponderável dúvida: mesmo houvesse uma divulgação ideal e a plena estruturação dos organismos para incentivar pessoas a apadrinhar civilmente as crianças, se o alcance social do instituto seria consideravelmente maior, a ponto de torná-lo notável como forma de se combater a institucionalização.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho hercúleo anterior à promulgação da Lei n° 103/2009, de 11 de setembro, é merecedor dos melhores elogios e, certamente, revelador de incontestável talento jurídico, que emana da primorosa técnica empregada. As intenções do referido esforço legislativo, da mesma forma, devem ser louvadas por coincidirem com a premência de se reduzir o número de crianças e jovens acolhidos em Portugal, dando-lhes condições adequadas à convivência familiar e comunitária. A edição da supradita norma veio em resposta a diagnóstico feito para discernir os caminhos que deveriam ser tomados, como se percebe na citação:

No ano de 2006, a Subcomissão de Igualdade de Oportunidades, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, publicou um Relatório de audições efetuadas no âmbito da **“avaliação dos sistemas de acolhimento, proteção e tutelares de crianças e jovens.”** No referido Relatório destacam-se algumas necessidades prioritárias: clarificar e consagrar o princípio da prevalência das relações afetivas profundas, promover a desinstitucionalização, dinamizar o instituto da adoção, **“pensar e (re)criar outras formas de acolhimento”**, designadamente, através de **“modelos mais flexíveis do que a adoção”**, de **“uma medida intermédia”**, que poderia ser **“uma medida de tutela, acolhimento prolongado, ou inclusive (...) adoção restrita.”** Salvo erro, o apadrinhamento civil tem condições para preencher esta **“necessidade prioritária.”**<sup>135</sup>

Oportuno frisar a observação do Professor Guilherme de Oliveira, acerca de três prováveis fatores que alteram a situação da criança como objeto de violência: o valor que a sociedade atribui a ela, o alcance da intervenção do Estado sobre a família e a situação económica conjuntural das sociedades. Diante de tais fatores, conclui-se que o valor da criança tem aumentado lentamente ao longo dos últimos séculos, mas estaria a diminuir na altura em que o texto foi produzido, maio de 1994, por ocasião de palestra no Instituto de Clínica Geral de Coimbra; a intervenção do Estado cresceu atrasada relativamente ao aumento do valor da criança e parecia estar, então, se retraindo; e, finalmente, a má situação económica conjuntural faz diminuir a intervenção do Estado e a tranquilidade social. A última conclusão de que o Estado perde poder interventivo em função das crises económicas, é derivada de consagradas experiências em que a prestação dos serviços públicos decresce de qualidade e quantidade quando não há dinheiro para subsidiá-las a contento. Dos cortes orçamentais para conter gastos públicos, decorre o enfraquecimento da presença do Estado no oferecimento de políticas públicas, logicamente.<sup>136</sup>

---

<sup>135</sup> Guilherme de OLIVEIRA, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019, pp. 57.

<sup>136</sup> Guilherme OLIVEIRA, «A Criança Maltratada», In *Revista Interações*, n° 1 (1995), pp. 55-58.

As duas outras constatações reclamam alguma ponderação. Será que o valor da criança se encontra em declínio na sociedade hodierna? E mais: a intervenção do Estado está a retrair-se do campo protetivo? Estas legítimas (e corajosas) interrogações podem, perfeitamente, auxiliar a avaliação das inovações legislativas tendentes a regular os direitos da criança e do jovem. Examinando-se uma lei nova, caberia indagar se ela representa a manutenção, o acréscimo ou o decréscimo do valor da criança na sociedade. E, mais, se o Estado estará a se eximir de tarefas que seriam desejáveis ou diminuir sua intensidade com a entrada em vigor dos novos preceitos. O direito posto pode revelar muito sobre a sociedade de sua época, muito embora a natureza argumentativa da ciência jurídica permita que, nos documentos explicativos do direito, como a jurisprudência, os debates doutrinários e as exposições de motivos ou justificações da lei digam mais sobre a mentalidade dominante na criação da lei do que seu próprio texto, sem atenuantes. É indeclinável que haja uma combinação entre os elementos meta legais e as normas que são instituídas, para que, do conjunto, se extraia os valores que a inspiraram.

Útil retomar a afirmação constante da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 253/X, que originou a Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, no ponto referente às recomendações do Relatório das audições feitas no âmbito da avaliação dos sistemas de acolhimento, proteção e tutelares de crianças e jovens, publicado em 2006 pela Subcomissão de Igualdade de Oportunidades, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. As necessidades prioritárias apontadas no documento e destacadas na exposição de motivos foram: clarificar e consagrar o princípio da prevalência das relações afetivas profundas; dinamizar o instituto da adoção (que teve seu regime jurídico alterado pela Lei nº 617/2008, de 31 de outubro; e conceber uma forma de acolhimento, mais flexível que a adoção, tendente ao acolhimento prolongado. Diante do que foi criado, cabem as indagações: teria o regime jurídico do apadrinhamento civil revelado uma alteração do valor da criança para a sociedade? A intervenção do Estado foi bem dimensionada para proteger os bens jurídicos pretendidos? Teria o referido decréscimo do valor da criança na sociedade se refletido na configuração robusta dos direitos dos progenitores?

Com efeito, visando suprir uma determinada lacuna, em atendimento a uma necessidade dita prioritária, o apadrinhamento civil veio ao mundo jurídico. Às portas do décimo aniversário da lei que instituiu o seu regime jurídico, constata-se que ele não cumpriu a expectativa inicial. E, em função da enorme complexidade que a relação pessoal entre padrinhos, afilhado e seus genitores (ou outras pessoas consideradas importantes para a criança) suscita, em tese, é duvidoso que, do jeito que está a vigorar atualmente, tenha o instituto a capacidade de ser eficaz. O valor da criança no apadrinhamento foi ofuscado pela busca de proteção dos adultos, nomeadamente, os seus progenitores, cujas



responsabilidades são abrandadas (e quase anuladas por completo) e os direitos mantidos de maneira a torná-los os maiores beneficiários das regras instituídas. Haverá esperança? Parece que sim. Desde cedo, quando as primeiras análises sobre seu regime jurídico eram esboçadas, ainda sem nenhum dado tangível, oriundo da aplicação da lei, já se apontavam os impasses que poderiam advir, esperando-se que a utilização da norma pudesse esclarecer o tamanho dos entraves e eventuais soluções:

A transformação do novo regime do apadrinhamento civil em **law-in-action** permitirá, certamente, aclarar a sua solução (das dúvidas sobre a aplicação do diploma). Cabe, porém, aos juristas preparar o terreno onde germinarão as novas sementes lançadas pelo legislador.<sup>137</sup>

A generosidade e a esmerada dedicação dos idealizadores do apadrinhamento civil poderão ser enaltecidas de maneira mais eficiente, não apenas pelas justas homenagens que se lhes possam endereçar, mas, também, pela evolução deste instituto jurídico de modo a contemplar um relacionamento afetivo marcante para a criança, sem condenar previamente os padrinhos a convívios de risco e a assumir apenas a parte trabalhosa e custosa da criação. A flexibilização pretendida pelo legislador depende de um modelo menos regulado, no qual o tribunal ou a segurança social possam entrever em cada caso concreto as condições de convivência adequadas, sem a fixação prévia e obrigatória de direitos para adultos que não estejam à frente das responsabilidades parentais. A modificação da lei para dar mais leveza e fluidez ao apadrinhamento civil pode fazer que esta boa ideia portuguesa seja realmente aplicada e venha a salvar infâncias e juventudes, protegendo de modo contundente e eficaz quem se deve amparar em primeiro lugar. O tempo dirá. O fundamental é fixar as palavras urgentes do Professor Marcelo Rebelo de Sousa:

Que a ciência tem, quer queira quer não, esse papel indeclinável- sujar as mãos de realidade, a pensar nas mulheres e nos homens de carne e osso que a criam e são a sua última razão de ser. A pensar naquela que é o alfa e o ómega de todo o debate, de toda a construção científica, de toda a opção sociopolítica neste domínio: a criança.<sup>138</sup>

---

<sup>137</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, O Novo Regime Português do «Apadrinhamento Civil», *cit.*, pp. 497.

<sup>138</sup> Marcelo Rebelo SOUSA, prefácio à obra «A Criança no Processo de Adoção: Realidades, Desafios e Mudanças», Coord. Manuel Matias e Mauro Paulino, Lisboa, Primebooks, 2014, pp. 14.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALFAIATE, Ana Rita, RIBEIRO, Geraldo Rocha, «Reflexões a propósito do apadrinhamento civil», In *Revista do CEJ*, 2013 – I (2013).
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de Direito *da Família e das Sucessões*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2017.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13ª edição refundida, Coimbra, Almedina, 2005.
- BITTENCOURT, Sávio, *A Nova Lei de Adoção – do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.
- BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. *A criança e a família – uma questão de direito(s): uma visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez, *Lições de Direito da Família*, 3ª Edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016.
- CARMO, Rui do, «Apadrinhamento Civil: um Recomeço?», In *Congresso de Direito da Família e das Crianças: a Criança e a Família no Colo da Lei*, Coordenação Paulo Guerra, Coimbra, Almedina, 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- CASA 2017 – *Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*, Instituto de Segurança Social, novembro de 2018. Disponível em [www.seg-social.pt/documents/relatório](http://www.seg-social.pt/documents/relatório), acesso em 23/05/2019.
- CENSO DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL, 22º, Acolhida no Estado do Rio de Janeiro, disponível em <http://mca.mp.rj.gov.br/22o-censo/>, acesso em 23/05/2019.
- COELHO, Francisco Manuel Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito de Família, Introdução, Direito Matrimonial*, vol. I, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito de Família, Volume II, Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito de Família, volume I*, 5ª edição, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2015.
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Resolução da Assembleia da República n.º 20, de 12 de setembro de 1990*. Aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Lisboa, 1990.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Preâmbulo*. Ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, de 12 de janeiro, Lisboa, 1990.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Artigo 1.º*. Ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, de 12 de janeiro, Lisboa, 1990.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Artigo 3.º, inciso 1.* Ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, de 12 de janeiro, Lisboa, 1990.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Artigo 20.º, incisos 1 e 2.* Ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, de 12 de janeiro, Lisboa, 1990.

CONVENÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS. Assembleia da República. *Resolução da Assembleia da República n.º 4/1990, de 31 de janeiro*, aprova, para ratificação, a Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças. Diário da República n.º 26/1990, Série I de 1990-01-31, pp. 420 a 428. Lisboa, 1990.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O RECONHECIMENTO; EXECUÇÃO DAS DECISÕES RELATIVAS À GUARDA DE MENORES E SOBRE O RESTABELECIMENTO DA GUARDA DE MENORES. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Decreto n.º 136/1982, de 21 de dezembro. Aprova para ratificação a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, *Diário da República n.º 293/1982*, Série I de 1982-12-21. Lisboa, 1982, pp. 4171 - 4181.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS; COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro, *Diário da República I-A, n.º 47, de 25/02/2003*, A República Portuguesa declara que, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, as adoções de crianças cuja residência habitual se situe no território português só podem ocorrer se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas nos termos do n.º 1 do mesmo artigo. Lisboa, 2003.

CONVENÇÃO SOBRE OS ASPETOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, de Haia. Decreto do Governo n.º 33/1983, de 11 de maio. *Diário da República I, n.º 108, de 11/05/1983*. Lisboa, 1983.

CRUZ, Rossana Martinho, A Mediação Familiar como Novo Paradigma de Justiça – Desafios para o Futuro, in *Direito na lusofonia – Cultura, direitos humanos e globalização*, 1º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, (399-407).

CRUZ, Rossana Martingo, *União de Facto Versus Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019.

DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012.

DIAS, Cristina Araújo, Algumas Notas em Torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, In GONÇALVES, Luiz Couto et al., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

DOLTO, Françoise, *As Etapas Decisivas da Infância*, São Paulo, Martins Fontes.

FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017.

FERREIRA, Maria Elizabete, Algumas Notas sobre o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster*, Coimbra, Almedina, 2012.

FREITAS, Juarez, *A Interpretação Sistemática do Direito*, 3ª Edição, São Paulo, Malheiros.

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2012.

GUERRA, Paulo, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini, «Os Novos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil», In *Redação Jornal O Estado de Direito*, 4/11/2015, disponível em <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>, acesso em 19/04/2017.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, «Ainda Sobre Menores e Consultas de Planeamento Familiar», In *Revista do MP*, ano 3, v. 10, 1982.

GUIMARÃES, Maria Raquel, «O Novo Regime Português do Apadrinhamento Civil», in GONÇALVES Luiz Couto et al., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

HÖSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª reimpressão (original de 1992), Coimbra, Almedina, 2007.

MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2016.

MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional*, v. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2016.

MIRANDA, Jorge, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Estoril, Principia, 2006.

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOPÇÃO, Centro de Direito de Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, número especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira, *Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: o Conhecimento das Origens Biológicas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme de, Apadrinhamento Civil uma Iniciativa Portuguesa com Certeza, In *Revista do Advogado*, ano XXVIII, n° 101, São Paulo, AASP, dezembro de 2008.

OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil 2017*, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resourses/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resourses/Adoção-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf), acesso em 22/04/2019.

OLIVEIRA, Guilherme de, «A nova Lei do Divórcio», In *Lex Familiae*, ano 7, n° 13, Coimbra Editora, 2010, (5-32).

OLIVEIRA, Guilherme, «A Criança Maltratada», In *Revista Interações*, n° 1 (1995).

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Lições, 3ª edição, Lisboa, AAFDL, 2010.

PORTUGAL, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, *Decreto-Lei n° 121/2010, de 27 de outubro*. Estabelece os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil e procede à regulamentação da Lei n. 103/2009, de 11 de setembro. *Diário da República n.° 209/2010*, Lisboa, série I de 2010-10-27, pp. 4892 a 4894, disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/307663/details/normal?p\\_p\\_auth=KxJ4h3mk](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/307663/details/normal?p_p_auth=KxJ4h3mk) acesso em 09/08/2019.

PORTUGAL, *Proposta de Lei 253/X, convertida na Lei n° 103/2009, de 11 de setembro*, aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Lisboa, 2009.

PORTUGAL, *Código Civil Português*, atualizado até à Lei 59/1999, de 30/06. Decreto-Lei n° 47.344/1966, de 25 de Novembro.

PORTUGAL, Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, *Lei 9/2010, de 31 de maio*, permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, Lisboa, 2010.

PORTUGAL, Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, *Decreto-Lei n° 121/2010, de 27 de outubro*, estabelece os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil e procede à regulamentação da Lei n.° 103/2009, de 11 de Setembro, Lisboa, 2010.

PORTUGAL, Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, *Lei n.° 113/2009, de 17 de setembro*, Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.° da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.° 57/98, de 18 de Agosto, Lisboa, 2009.

PORTUGAL, Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, *Lei n.º 7, de 11 de maio de 2001*, Adopta medidas de protecção das uniões de facto, Lisboa, 2001.

PORTUGAL, Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, *Lei n.º 147, de 1 de setembro de 1999*, lei de protecção de crianças e jovens em perigo, Lisboa, 1999.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2017.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida. *Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado*, Lisboa, Quid Juris, 2011.

RAMOS, Moura, *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1984.

RENDA, Isabel, RIBEIRO, Filipa Perdigão, BALEIRO, Rita, *Manual de Regras Para Trabalho Académicos em Ciências Sociais*, Lisboa, Edições Colibri, 2017.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

SOTTOMAYOR, Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016.

SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício do Poder Parental nos Casos de Divórcio*, 4ª Edição, 3ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008.

SOUSA, Marcelo Rebelo, prefácio à obra *A Criança no Processo de Adopção: Realidades, Desafios e Mudanças*, Coord. Manuel Matias e Mauro Paulino, Lisboa, Primebooks, 2014.

TARTUCE, Fernanda, *Mediação nos Conflitos Cíveis*, 3ª Edição, São Paulo: Método, 2016.

VILLAS-BOAS, Luís, Comissão de Revisão da Lei da Adopção, *apud*, CANECO, Sílvia, *Apadrinhamento Civil. O Simplex da Adopção?*, disponível em [www.ionline.pt/apadrinhamento-civil-o-simplex-da-adopcao](http://www.ionline.pt/apadrinhamento-civil-o-simplex-da-adopcao).  
[Consulta em 23/04/2019](#).